

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIULIA DE ROSSI ANDRADE

HOMESCHOOLING:
INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL SISTEMÁTICA E
INTERVENÇÃO ESTATAL NA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

CURITIBA

2021

GIULIA DE ROSSI ANDRADE

**HOMESCHOOLING:
INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL SISTEMÁTICA E
INTERVENÇÃO ESTATAL NA EDUCAÇÃO DOMICILIAR**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: **Prof. Dr. Emerson Gabardo**
Co-Orientador: **Prof. Dr. Alexandre Godoy Dotta**

CURITIBA

2021

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Pamela Travassos de Freitas – CRB 9/1960

A553h
2021
Andrade, Giulia de Rossi
Homeschooling : interpretação constitucional sistemática e intervenção estatal na educação domiciliar / Giulia de Rossi Andrade ; orientador: Emerson Gabardo ; co-orientador: Alexandre Godoy Dotta.– 2021.
179 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2021
Bibliografia: f. 153-179

1. Direitos humanos - Educação. 2. Direito à educação. 3. Educação – Participação dos pais. 4. Escola em casa. 5. Educação e Estado. I. Gabardo, Emerson. II. Dotta, Alexandre Godoy. III. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

CDD 20. ed. – 323.4

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA Nº639/2021 DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE GIULIA DE ROSSI ANDRADE

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e um, às 19:00 horas, tendo em vista o Estado de Emergência decretado em razão da pandemia do COVID19, reuniu-se remotamente com a utilização de aplicativo (ZOOM) que permite a inteiração de todos em tempo real, a banca examinadora constituída pelos professores **Dr. Emerson Gabardo (Orientador/Presidente)**, Dr. Alexandre Godoy Dotta (Coorientador - Instituto Bacellar), Dra. Irene patricia Nohara (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Dr. Daniel Wunder Hachem (PUCPR), para examinar o trabalho da aluna **GIULIA DE ROSSI ANDRADE**, ingressante no programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, no primeiro semestre de dois mil e dezenove para a área de concentração “**Direito Econômico e Desenvolvimento**”. A aluna apresentou a dissertação intitulada: “HOMESCHOOLING: INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFORME E INTERVENÇÃO ESTATAL NA EDUCAÇÃO DOMICILIAR”, tendo iniciado com uma exposição sumária da dissertação e, em seguida, sendo procedida a arguição dos membros da Banca de Avaliação. Após a defesa do trabalho foram atribuídas notas e a mestranda foi **APROVADA** com média 10,0 (dez). A sessão encerrou-se às 20h. Para constar a ata vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Nota: 10,0



Dr. Dr. Emerson Gabardo (Orientador/PUCPR)

Nota: 10,0



Dr. Alexandre Godoy Dotta (Coorientador/Instituto Bacellar)

Nota: 10,0



Dra. Irene Patricia Nohara (Mackenzie)

Nota: 10,0



Dr. Daniel Wunder Hachem (PUCPR)

Curitiba, 30 de março de 2021.

Aos meus pilares, Daniela e Renato; ao meu anjo da guarda, Renata; e ao amor da minha vida, Bernardo.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses dois anos de mestrado, diversos foram os desafios, que não chegam aos pés dos inúmeros momentos de alegria, aprendizado e, acima de tudo, amizades construídas.

Em primeiro lugar, e não poderia ser diferente, expresso toda a minha gratidão à família que cuida de mim diariamente há 28 anos, “os Andrade”, em especial à minha mãe Daniela e ao meu pai Renato, meus ídolos, exemplos de dedicação, incentivo, proteção e amor incondicional. Àquela que é a inspiração para todos os momentos, companheira, amiga, minha irmã Renata, não existe amor maior na vida. Tento achar motivos, todos os dias, por ter sido escolhida como, justamente, a filha e a irmã das pessoas que eu mais amo no mundo. Meu mundo só é completo com e por vocês.

Ao maior presente da minha vida, meu amor, Bernardo Heller. Diante das inúmeras coincidências da vida, os nossos caminhos se cruzaram e se tornaram um só. Amor da minha vida, que me incentiva e acredita mais em mim do que eu mesma. Nos momentos tão solitários de escrita, um olhar bastava para que o meu coração transbordasse de coragem e confiança. A sua presença desperta alegria e um sentimento de gratidão profunda por ter encontrado, em uma mesma pessoa, o homem da minha vida, o meu melhor amigo, o meu porto seguro e meu ídolo. Obrigada por todos os momentos de compreensão e de paciência nessa rotina que não foi fácil.

Em meio ao processo, o destino colocou no caminho do nosso quarteto fantástico, quatro anjos, Rui, Rafael, Priya e Zizou, que ressignificaram a nossa vida de uma maneira única e especial. Rui dedica um amor lindo à minha maior preciosidade, Renata. Rafael tornou minhas tardes de sexta-feira e os meus finais de semana muito mais leves, me ensinando um novo significado de amor e paciência.

Expresso minha gratidão aos meus avós, Giuliana, Wilma, Mirco (*in memoriam*) e Vasco (*in memoriam*), personificações da bondade. E, ainda, aos meus amados sogros Carla e Luiz Fernando, e à minha cunhada Fernanda.

Sou muito grata, em especial, ao meu orientador, Professor Doutor Emerson Gabardo, que, pela terceira vez, aceitou o encargo de me orientar, e o fez com a máxima excelência, dedicação e didática. O Professor Emerson, em um determinado dia, em uma das incontáveis reuniões online que tivemos em 2020, falou que uma chave havia me mudado e que ele via uma Giulia completamente diferente daquele que ele conhecia há anos. Talvez ele não saiba, mas ele foi a chave fundamental para a minha desconstrução.

Eu me descobri academicamente o observando e o absorvendo o máximo que eu pude. Se eu pudesse dar um nome a essa chave, ela teria nome e sobrenome, Emerson Gabardo. Também ao meu querido Co-Orientador, Professor Doutor Alexandre Godoy Dotta, meu pilar e exemplo de perseverança e dedicação acadêmica.

Eu seria muito injusta em tentar citar todos os nomes das pessoas que fazem parte da minha construção acadêmica diária, certamente esqueceria alguém. Quatro nomes, no entanto, foram fundamentais nesses dois anos. Ao professor de todos nós, Romeu Felipe Bacellar Filho, mestre e pai do Direito administrativo brasileiro, que me escolheu para doar toda a sua pesquisa de tese de doutorado, guardada com muito carinho. Ao meu professor e amigo, Daniel Wunder Hachem, que me ajudou na escolha do tema da dissertação, por todo o carinho e pela amizade inenarrável. À minha parceira diária, Adriana Schier, que tem feito o possível e o impossível para me apoiar, me oferecer oportunidades e, sobretudo, por acreditar em mim; o destino nos uniu na hora certa. À professora Lígia Melo, pela parceria de artigos, por todas as mensagens de carinho e apoio; em um ano tão conturbado, ela foi essencial para que eu me mantivesse de pé.

Alguns amigos merecem destaque, por toda a perseverança e apoio: Lucas Bossoni Saikali, que eu já conhecia há algum tempo, mas que se tornou, em 2020, uma das pessoas mais importantes da minha vida, pela amizade, pelas conversas diárias e por todo o carinho; Mirela Miró Ziliotto, meu grude desde o primeiro dia de aula, uma amizade à primeira vista, com quem eu compartilhei os melhores e piores momentos do mestrado, por tantas viagens feitas a congressos e tantas outras que não pudemos fazer. A Mirela é a minha luz e minha energia em todos os momentos, ela espalha alegria e, para a minha sorte, deixou parte do seu coração comigo, e eu com ela; William Aponte, o colombiano mais brasileiro do mundo, meu espelho, pela bondade, pelo caráter e, sobretudo, pela força.

Serei eternamente grata à família Bacellar & Andrade, a começar pelo meu braço direito, Viviane Haffermann, e a todos aqueles que compartilham a felicidade de pertencer a esse time, Aline Santoro, Ana Cláudia Finger, Anderson Kwan, Alexis Torres, Bruno Aibara, Camyla Mulinari, Clarice Araújo, Daniel Amaral, Felipe Gussoli, Israel Soares, Juliana Richa, Lucimara Martins, Luzardo Faria, Rafaella Fácio, Victor Costa. Acredito que se houvesse um marco temporal capaz de dividir a minha vida em dois momentos, o ponto final da primeira parte e ao mesmo tempo início da segunda, certamente seria 2012, quando entrei pela primeira vez pela porta da Eurípedes Garcez do Nascimento, 818.

Não menos importantes estão aqueles com os quais eu compartilho as melhores experiências, aqueles que eu posso chamar de amigos, que me oportunizam um rol gigantesco de bons momentos, conversas diárias, novos projetos e de admiração profunda: Ana Viana, Everton Menengola, Fábio Santos, Gustavo Martinelli, Letícia Kreuz, Marina Bonatto, Renata Kobus, Tailaine Costa.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica do Paraná por todas as experiências vividas e transformações sofridas, sendo certo que me tornei uma pessoa moldada pelas estruturas do “bloco vermelho”, quando ainda podíamos frequentá-las presencialmente. E, ainda, a todos os colegas do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano – NUPED, ressaltando a importância que um grupo tem na construção coletiva e individual de cada um.

« Je suis le premier à rechercher les constructions juridiques ; mais encore faut-il qu'elles soient une synthèse de la réalité ; sinon elles sont une pure opération de l'esprit, elles ne répondent à rien, elles sont sans valeur, comme sans utilité »
Léon Duguit.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar se o ensino regular domiciliar pode ser considerado, dentre as opções disponíveis, um meio constitucional adequado para a realização do direito fundamental à educação. A metodologia empregada para a elaboração da pesquisa foi a analítica-documental a partir de uma investigação dedutiva (teórico-bibliográfica). Para ilustrar o objetivo pretendido, o trabalho dividiu-se em três capítulos. No primeiro, buscou-se, interpretar o direito à educação conforme o modelo constitucional brasileiro, analisando as possíveis bases de interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 que não permite, notadamente na consecução de um direito fundamental, uma atuação subsidiária do Estado. Ainda, discute-se a construção do texto constitucional, demonstrando a vontade do constituinte originário de atribuir ao Estado o dever principal de promover, efetivar e ministrar o ensino. Em um segundo momento, fez-se uma breve análise conceitual sobre o termo *homeschooling*, a fim de permitir a interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria. Indo adiante neste mesmo capítulo, ilustrou-se como diferentes países ao redor do mundo enxergam, regulam e aplicam o *homeschooling*, sob perspectivas e realidades diversas. Por fim, analisou-se e criticou-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815. Em seguida, no terceiro capítulo, demonstrou-se o enfrentamento da realidade imposta pelo ensino domiciliar, considerando os motivos pelos quais os pais acabam optando por este método. A partir daí, tratou-se sobre os limites da liberdade de escolha dos pais pelo *homeschooling* e considerou-se o seu perigo para as sociedades democráticas associado ao fundamentalismo religioso. Por último, analisou-se a busca por uma legislação a respeito da educação domiciliar no Congresso Nacional e a aprovação de recentes e genéricas leis aprovadas em municípios brasileiros. A análise realizada parte das escolhas constitucionais pelos Estados e o seu compromisso inclusivo.

Palavras-chave: Educação Domiciliar. *Homeschooling*. Estado Social. Direito à educação. Intervenção Estatal.

ABSTRACT

The present study aims to investigate whether regular home education can be considered, among the available options, an adequate constitutional means for the realization of the fundamental right to education. The methodology used for the elaboration of the research was the analytical-documental one from a deductive investigation (theoretical-bibliographic). To illustrate the intended objective, the work was divided into three chapters. In the first, we sought to interpret the right to education according to the Brazilian constitutional model, analyzing the possible bases for systematic interpretation of the Federal Constitution of 1988 that does not allow, notably in the achievement of a fundamental right, a subsidiary action of the State. Still, the construction of the constitutional text is discussed, demonstrating the will of the original constituent to attribute to the State the main duty to promote, carry out and provide education. In a second step, a brief conceptual analysis was made on the term homeschooling, in order to allow the interpretation of the constitutional provisions related to the matter. Going forward in this same chapter, it was illustrated how different countries around the world see, regulate and apply homeschooling, from different perspectives and realities. Finally, the decision handed down by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 888.815 was analyzed and criticized. Then, in the third chapter, it was shown how to face the reality imposed by home education, considering the reasons why parents end up opting for this method. From then on, the limits of the parents' freedom of choice for homeschooling were dealt with and its danger to democratic societies associated with religious fundamentalism was considered. Finally, the search for legislation regarding home education in the National Congress and the approval of recent and generic laws passed in Brazilian municipalities were analyzed. The analysis carried out starts from the constitutional choices by the States and their inclusive commitment.

Keywords: Home Education. Homeschooling. Welfare State. Right to education. State intervention.

RÉSUMÉ

Le présent étude vise à déterminer si l'enseignement régulier à domicile peut être considéré, parmi les options disponibles, comme un moyen constitutionnel adéquat pour la réalisation du droit fondamental à l'éducation. La méthodologie utilisée pour l'élaboration de la recherche était la méthodologie analytique-documentaire issue d'une investigation déductive (théorico-bibliographique). Pour illustrer l'objectif visé, le travail a été divisé en trois chapitres. Dans le première, nous avons cherché à interpréter le droit à l'éducation selon le modèle constitutionnel brésilien, en analysant les bases possibles d'une interprétation systématique de la Constitution fédérale de 1988 qui ne permet pas, notamment dans la réalisation d'un droit fondamental, une action subsidiaire de l'Etat. Pourtant, la construction du texte constitutionnel est discutée, démontrant la volonté du constituant d'origine d'attribuer à l'Etat le devoir principal de promouvoir, réaliser et dispenser l'éducation. Dans un second temps, une brève analyse conceptuelle a été faite sur le terme *homeschooling*, afin de permettre l'interprétation des dispositions constitutionnelles en la matière. Dans ce même chapitre, il a été illustré comment différents pays à travers le monde voient, réglementent et appliquent l'enseignement à domicile, à partir de perspectives et de réalités différentes. Enfin, la décision rendue par la Cour suprême fédérale dans l'appel extraordinaire 888.815 a été analysée et critiquée. Puis, dans le troisième chapitre, il a été montré comment faire face à la réalité imposée par l'enseignement à domicile, en considérant les raisons pour lesquelles les parents finissent par opter pour cette méthode. Dès lors, il s'agissait des limites de la liberté de choix des parents pour l'école à la maison et son danger pour les sociétés démocratiques associé au fondamentalisme religieux était considéré. Enfin, la recherche d'une législation relative à l'enseignement à domicile au Congrès national et l'approbation de lois récentes et génériques adoptées dans les municipalités brésiliennes ont été analysées. L'analyse réalisée part des choix constitutionnels des Etats et de leur engagement inclusif.

Mots-clés: Enseignement à domicile. École à la maison. État providence. Droit à l'éducation. Intervention de l'Etat.

SUMÁRIO

PRÓLOGO	13
INTRODUÇÃO	16
1. A EDUCAÇÃO EM UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	20
1.1 A interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 como ponto de partida	20
1.2 Entre o intervencionismo e a subsidiariedade: do Estado Liberal ao Estado Social e a Constituição Federal de 1988	30
1.3 A vontade constitucional: o direito à educação a partir do modelo de Estado Social estabelecido em 1988	39
2. OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO <i>HOMESCHOOLING</i>	51
2.1 O que é o <i>homeschooling</i> ?	51
2.2 Direito estrangeiro: como os países aplicam o <i>homeschooling</i>	63
2.3 A análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 888.815.....	89
3. O ENFRENTAMENTO DA REALIDADE IMPOSTA PELO HOMESCHOOLING	107
3.1 Os limites da liberdade de escolha dos pais pelo <i>homeschooling</i>	107
3.2 Os perigos do <i>homeschooling</i> : o fundamentalismo religioso	122
3.3 A busca por uma legislação a respeito do <i>homeschooling</i>	132
CONCLUSÕES	148
REFERÊNCIAS	153

PRÓLOGO

A escolha do tema de pesquisa é fruto de uma conversa com o professor e amigo Daniel Wunder Hachem, quando ainda podíamos tomar um café presencialmente, em uma tarde gelada no início de 2018. Naquela época, o *homeschooling* não era um objeto de discussão tão popular e banalizado quanto hoje, em tempos de pandemia. Já nas pesquisas iniciais, para a elaboração do pré-projeto, a temática se revelou muito complexa, na medida em que exigia diversos tipos de reflexões, abordadas por diferentes áreas intelectuais. Diante disso, um recorte específico se fazia necessário. A grande maioria da produção acadêmica nacional sobre o tema era voltada para a defesa da educação domiciliar, em termos que passavam ao largo de uma discussão jurídica.

Para trazer ineditismo à pesquisa, escolhi trazer como reflexão ao trabalho uma proposta estritamente constitucional, sem tanger o tema, por exemplo, para o lado da psicologia, a discutir questões relacionadas à sociabilidade do estudante, já que faz parte de uma avaliação completamente diferente daquela que cabe ao operador do Direito; ou ainda, partindo de premissas ilícitas, tais como violência doméstica e trabalho infantil.

Para minha sorte – ou azar –, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2018, delimitou constitucionalmente o tema da educação domiciliar, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 888.815. O julgamento, no entanto, não me convenceu. Muitas questões de relevância social, notadamente em relação ao papel do Estado na equação que envolve três partes – Estado, pais e estudantes –, foram deixadas de lado, sem que se atentasse ao fato de que elas eram, em verdade, premissas que deveriam ter sido observadas. Isso reforçou a necessidade de um trabalho acadêmico que fizesse uma análise mais apurada sobre o tema.

Com a pandemia da Covid-19, a discussão acerca da educação domiciliar tomou grandes proporções, ainda que de forma muito opinativa. Segundo dados da Fiocruz, publicados em uma cartilha no início de maio, naquele mês, 91% dos estudantes estavam sem aula presencial no mundo todo. Antes disso, no começo de março, mês em que o Brasil começou a sentir a chegada da pandemia, muitas pessoas começaram a romantizar a prática da educação domiciliar – na verdade Educação à Distância, dois termos absolutamente distintos –, mas não demorou muito para que as dificuldades comesçassem a surgir. A quarentena se tornou a pior propaganda para a defesa do *homeschooling*.

O presente trabalho, portanto, teve como o seu objetivo descobrir, através de uma interpretação constitucional sistemática, se o ensino domiciliar pode ser considerado,

dentre as opções disponíveis, um meio constitucional adequado para a realização do direito fundamental à educação. Este é um assunto importante, notadamente sob a perspectiva de Estado Social em que o Brasil está constitucionalmente inserido, ponderando-se o binômio entre o direito de liberdade de escolha do indivíduo e os compromissos sociais que envolvem o agir dos Poderes Públicos.

Assim, delimitado o objeto de pesquisa, escolhi me submeter ao processo de seleção da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, dentro da área de concentração “Direito Econômico e Desenvolvimento”, que tem como um de seus nortes a importância do papel interventivo do Estado. A área de concentração indicada busca realizar uma análise crítica da realidade brasileira contemporânea e a necessidade de parâmetros constitucionais para uma resposta racional, a fim de preservar e incentivar o desenvolvimento a partir da ideia de Estado Social. Por sua vez, a dissertação também se enquadra na linha de pesquisa “Estado, Economia e Desenvolvimento”, na medida em que ela propugna pela investigação dos mecanismos de realização de uma proposta evolutiva e estrutural de realização de direitos sociais.

Para uma abordagem completa e didática do conteúdo, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo fez uma análise das possíveis bases de interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, optando-se pela utilização do conceito de “filtragem constitucional” e buscando explicar a opção do constituinte na instituição de um Estado Social, que deve ser respeitado como uma figura que não permite, notadamente na consecução de um direito fundamental, uma atuação subsidiária. Além disso, buscou-se demonstrar a vontade constitucional, aqui entendida como a vontade do constituinte originário, que, por sua vez, optou por não fazer referência expressa à educação no lar, como havia feito em Constituições anteriores.

No segundo capítulo, fez-se uma breve análise conceitual sobre o que, de fato, seria o *homeschooling* na sua origem, a fim de permitir a interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria. Com pouca doutrina nacional sobre o assunto, foi necessário recorrer, principalmente, à doutrina estrangeira. Logo em seguida, para a melhor compreensão do tema, e também por perceber que os comparativos com os outros países, em geral, são guias para os defensores da educação domiciliar, entendi que seria interessante ilustrar, de maneira exaustiva, como diferentes países ao redor do mundo enxergam e regulam o *homeschooling*, sob perspectivas e realidades diversas. Para isso, países de todos os continentes foram estudados. O último ponto desse capítulo serviu para analisar e criticar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário n. 888.815.

Por fim, o terceiro capítulo considerou a liberdade de escolha, o interesse público e o moralismo religioso, a partir de pesquisas de campo realizadas em âmbito nacional e internacional. Ainda, analisou-se a busca por uma legislação a respeito da educação domiciliar no Congresso Nacional, onde projetos vêm sendo apresentados desde 2002, focando-se, notadamente, no Projeto de Lei n. 2.401/2019, proposto pelo Poder Executivo e também nas recentíssimas e genéricas leis que foram aprovadas em três municípios brasileiros, regulamentando o *homeschooling*.

Para se realizar uma pesquisa que se proponha científica foram necessárias algumas regras que tornaram a análise da realidade objetivamente possível, o que ocorreu por meio do uso do método dedutivo, que foi o orientador geral para investigação. Este trabalho realiza uma análise constitucional crítica, não tendo como escopo analisar apenas um determinado autor, mas, sim, concentrar-se na base intelectual de vários autores, dando ao trabalho a característica de multiconceitual. Assim, metodologia empregada para a elaboração da pesquisa foi a analítica-documental a partir de uma investigação dedutiva (teórico-bibliográfica) em âmbito nacional e internacional.

A seleção de textos foi uma tarefa árdua, como já fiz referência no início, na medida em que poucas são as fontes referenciais nacionais que se debruçam sobre o tema e, quando o fazem, em geral são para defender a constitucionalidade da educação domiciliar, tese contrária à hipótese inicial da investigação – posteriormente confirmada. Assim, escolher as obras certas para que as referências bibliográficas estivessem no mesmo nível de reconhecimento científico e ao mesmo tempo fossem relevantes para a construção da dissertação necessitou de cuidado especial.

Por fim, espero que a pesquisa realizada seja instigante, no sentido de promover debates jurídicos mais aprofundados sobre o tema e possa ser utilizada, de igual forma, como mecanismo de defesa da educação como um direito social fundamental.

INTRODUÇÃO

Homeschooling, também conhecido como ensino domiciliar, é um método educacional praticado em casa, e não em uma instituição projetada para esse fim. Ele é o representativo de um amplo movimento social de famílias, principalmente nas sociedades ocidentais, que acreditam que a escolha pela educação dos filhos é, em última análise, um direito dos pais e não do Estado. A partir do final do século XX, o movimento de ensino domiciliar cresceu amplamente como uma reação contra os currículos das escolas públicas entre alguns grupos.¹

Até a aprovação das leis de frequência escolar obrigatória, começando nos Estados Unidos em meados do século XIX, os estágios e as atividades comunitárias eram as principais maneiras de as crianças aprenderem. No entanto, o ensino individual foi cada vez mais suplantado por métodos de grupos sistematizados, alimentados por leis de trabalho infantil e outras mudanças sociais que colocaram mais crianças nas escolas. Não muito depois da promulgação das leis universais de ensino obrigatório – um processo concluído nos Estados Unidos no início do século XX – alguns pais e educadores ficaram insatisfeitos com o sistema escolar dominante oferecido pelo Estado e buscaram alternativas, incluindo o aprendizado em casa.²

Embora exemplos de educação domiciliar possam ser encontrados ao longo do século XX nos Estados Unidos, nem o termo, nem a prática se espalharam até o último quarto do século. No início da década de 1980, havia cerca de vinte mil alunos estudando em casa nos Estados Unidos, mas cerca de três décadas depois, o número aumentou para 1,77 milhão, o que representa cerca de 3% de todas as crianças em idade escolar, de acordo com estimativas do *National Center for Education Statistics*. Quase ao mesmo tempo, o ensino doméstico também estava aumentando em outros países, como Reino Unido, Austrália e Índia. As investigações do século XXI sobre a educação na China e na Colômbia indicaram que o ensino domiciliar também havia ganhado espaço nesses países. As razões para esse rápido crescimento variam, mas geralmente se concentram nas deficiências percebidas na educação convencional, como uma alegada falta de ênfase no ensino de comportamento moral e ético, questões ideológicas e religiosas, uma ameaça

¹ GAITHER, Milton. Homeschooling in the USA: Past, Present, Future. *Theory and Research in Education*, v. 7, n. 3, p. 331-346, out. 2009.

² COCHRAN, Casey Patrick. Homeschool. *History of Education Quarterly*, n. 50, n. 1, p. 97-100, jan. 2010.

de violência nas escolas e ineficácia em lidar com pessoas com dificuldades de aprendizagem e crianças superdotadas.³ Alguns países, no entanto, impuseram restrições ao ensino domiciliar, até mesmo proibindo-o integralmente, de acordo com os seus ordenamentos jurídicos específicos.

Ao longo das décadas de 1960 e 1970, John Holt, um professor americano e um dos pioneiros estudiosos do *homeschooling*, defendeu a aprendizagem autodirigida para crianças. Holt aconselhou os pais a adequar o currículo de acordo com interesses da criança, ao invés de adequar esta ao currículo das escolas, e ele fundou *Growing Without Schooling*, a primeira revista sobre ensino doméstico, em 1977, para compartilhar ideias e relatos de famílias engajadas na prática. Holt cunhou a palavra *unschooling* para descrever a sua concepção de aprendizagem, que não precisava, necessariamente, acontecer em casa e não exigia as técnicas de ensino e aprendizagem da escola.⁴ Desde aquela época, entretanto, o ensino domiciliar se tornou um termo comumente aceito para muitos tipos de aprendizagem fora da escola.

Na década de 1970, os americanos Raymond Moore e sua esposa, Dorothy Moore, reconhecidos autores da matéria e cristãos devotos, defendiam o adiamento dos estudos acadêmicos para as crianças, especialmente para os meninos, até que estivessem prontos para o desenvolvimento. Como Holt, Moore encontrou um público mais receptivo para suas ideias entre os pais cristãos, tornando-se um pensador e líder popular para o florescente movimento cristão de educação domiciliar. O casal criou seus próprios currículos para uso pelas famílias com educação domiciliar, que consistia em uma fórmula de três partes para instrução: (i) um estudo acadêmico variando de alguns minutos a várias horas por dia, dependendo da maturidade da criança; (ii) um trabalho manual igual no tempo ao dedicado ao estudo acadêmico; e (iii) um serviço doméstico e/ou comunitário constituindo uma hora ou mais por dia.⁵

Muito embora ambas as frentes, a de Holt e a do casal Moore, representassem convicções políticas e religiosas opostas, as duas tradições, ao menos nos primeiros anos, trabalharam lado a lado para facilitar a rede da educação domiciliar, lutando para tornar o *homeschooling* mais fácil, garantindo decisões judiciais favoráveis e concretizando leis

³ GAITHER, Milton. *Homeschool: An American History*. New York: Palgrave Macmillan, 2008. p. 184.

⁴ HOLT, John. Schools and home schoolers: A fruitful partnership. *Phi Delta Kappan*, v. 64, n. 6, p. 391-394, fev. 1983.

⁵ MOORE, Raymond S.; MOORE, Dorothy N. *School Can Wait*. Provo: Brigham Young University Press, 1989, p. 81.

estaduais nos estados dos Estados Unidos. No final da década de 1980, entretanto, Holt morreu e o casal Moore perdeu a influência frente a outros líderes cristãos. Ao mesmo tempo, o trabalho de Charlotte Mason, educadora britânica do século XIX, ressurgiu entre os educadores domésticos cristãos, como resultado da publicação do livro de Susan Schaeffer Macaulay, *For the Children's Sake: Foundations of Education for the Home and School*, de 1984. Mason defendeu o ensino do latim ou outras línguas que antes serviam de base para uma educação clássica. Escolas particulares, escolas por correspondência e provedores de currículo – como escolas Montessori, idealizadas pela educadora italiana Maria Montessori e caracterizadas pela iniciativa individual e autodireção; escolas Waldorf, derivadas do trabalho do professor espiritualista Rudolf Steiner; e católicos romanos e escolas evangélicas – todas reconheceram um novo mercado e disponibilizaram seus materiais para alunos *homeschoolers*.⁶

Nos Estados Unidos, a educação domiciliar sempre foi uma opção legal para os pais, ainda que sem muita regulamentação, mas ela nunca havia sido uma opção de fato praticada até o final do século XX. Em 1993, as batalhas judiciais estavam praticamente encerradas e o *homeschooling* foi aceito em todo o país. À medida que a opção pelo ensino em casa foi aumentando, também cresceu o monitoramento dos alunos em casa e, já no início do século XXI, quarenta dos cinquenta estados estadunidenses haviam adotado regulamentações específicas relativas ao ensino domiciliar. Por exemplo, vários estados, incluindo Nova York e Dakota do Norte, são altamente restritivos, exigindo o fornecimento de notas de avaliação de desempenho ou outra avaliação formal, qualificação de professor parental, um currículo devidamente aprovado pelo estado e visitas domiciliares de funcionários estaduais para a respectiva fiscalização. Outros estados, incluindo Flórida e Washington, são regulamentados de forma mais moderada, exigindo resultados de avaliações ou outra forma de avaliação formal. Entre os estados com menos regulamentação, estão incluídos Wisconsin e Utah, que exigem apenas que os pais notifiquem o Estado de sua intenção de educar seus filhos em casa. Em alguns estados, como o Texas, nenhuma notificação ao Estado é necessária.⁷ Todos os detalhes de regulamentação dos estados serão explorados mais adiante.

A normalização do método no final do século XX se deu, segundo Murphy, por cinco razões elementares: (i) as grandes tendências sociais, como o crescimento das privatizações, localismo e desinstitucionalização, aliadas ao declínio do compromisso

⁶ GAITHER, Milton. *Homeschool...* p. 76.

⁷ GAITHER, Milton. *Homeschooling in the USA...* p. 331-346.

público com o Estado de bem-estar social, à medida em que os valores de mercado começaram a invadir todos os setores da vida privada; (ii) o crescimento da educação domiciliar que criou para si uma espécie de ciclo de *feedback* positivo, na medida em que, quanto mais pessoas optavam pelo método de ensino, outras começaram a se interessar; (iii) a vitória legislativa que permitiu a regulamentação dentro de cada estado do país; (iv) o apoio da grande imprensa; (v) o suposto sucesso como o *homeschooling* foi vendido com a sua ascensão. Mais adiante, Murphy conclui que mudanças econômicas, sociais e políticas contribuíram para o suposto sucesso e, de consequência, aumento da educação domiciliar. Os principais desenvolvimentos políticos e sociais incluem a descentralização, democracia direta, empoderamento dos pais e as suas ideologias de escolha, aliados com a ascensão da direita religiosa e um clima nacional mais conservador geral na década de 1980. O fator econômico chave, por sua vez, foi o aumento da privatização e das ideologias baseadas no mercado e a redução do setor público.⁸

Transportando a realidade do ensino domiciliar para o contexto brasileiro, tem-se que ele não se desenvolveu ao mesmo tempo do que no cenário estadunidense. O que se percebe, é que esse método educacional começou a ganhar mais força apenas nos últimos anos no Brasil. Muito embora já existissem pontuais discussões e decisões judiciais sobre o tema, todo esse contexto histórico relatado por Murphy, ocorrido na década de 1980 nos Estados Unidos, está acontecendo agora no Brasil, que vem experimentando inúmeras mudanças de âmbito econômico, social e político. Essas mudanças abriram espaço para que o *homeschooling* pudesse virar pauta central nos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Em relação aos dois primeiros por conta dos diversos Projetos de Lei que estão em tramitação no Congresso Nacional e, quanto ao último, por conta da decisão do Recurso Extraordinário n. 888.815, julgado em setembro de 2018.

⁸ MURPHY, Joseph F. Explaining the Change in Homeschooling, 1970-2010. *Home School Researcher*, v. 29, n. 1, p. 1-13, jan. 2013.

1. A EDUCAÇÃO EM UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Para que se possa ter uma discussão racional sobre qualquer tema, é imprescindível que se estabeleçam algumas premissas básicas, que vão nortear o ponto de partida da discussão que se pretende ter. Do contrário, o discurso racional se torna impossível.⁹ Assim, importante que se estabeleça que toda a proposta apresentada neste trabalho será discutida no âmbito do constitucionalismo instituído a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁰¹¹

1.1 A interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 como ponto de partida

Em relação a qualquer Constituição analisada, inclusive a que se faz objeto deste trabalho,¹² há de se concordar que ela é resultado da criação humana, consistindo em sentidos complexos, intenções, significados e finalidades que realizam valores.¹³ Por isso a necessidade de o jurista, tido como seu intérprete e aplicador, levar em conta que ela extrai sentido em realidades e valores diversos, já que sempre há um determinado contexto histórico, social e político que propiciou a elaboração da sua finalidade.¹⁴

A interpretação de um texto relacionado diretamente com a vida em sociedade, como é o caso de uma Constituição, deve conter o necessário “preparo propedêutico”.¹⁵ Não só deve estar contida, nos estudos para a propositura de uma normativa, a história geral da humanidade, como principalmente o estudo da história do povo a que se pretende

⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 48-49.

¹⁰ Este trabalho se utilizará da expressão “Constituição Federal de 1988” ou apenas “Constituição de 1988” em referência à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹¹ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 28.

¹² No início da década de 1980, não existia um consenso sobre o estabelecimento de um conceito de Constituição. Na visão entendida por José Joaquim Gomes Canotilho, as propostas de conceitos, cada uma a seu mofo, colaboravam para a compreensão do fenômeno constitucional. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador* – contributo para a compreensão das normas constitucionais pragmáticas. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 7-71.

¹³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. A constitucionalização do direito administrativo e as políticas públicas. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 271-290, abr./jun. 2010.

¹⁴ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 91-92.

¹⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p.137.

aplicar a referida normativa.¹⁶ Faz-se indispensável verificar o desenvolvimento dos institutos jurídicos, a fim de que os resultados desta normativa elaborada abarquem os métodos e os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social.

Isso, nada mais é do que a *occasio legis*,¹⁷ ou seja, faz parte dos motivos que inspiraram o constituinte a elaborar determinada normativa. Nenhum acontecimento surge de forma isolada, por isso a necessidade de o intérprete do texto constitucional se transportar “ao momento e às circunstâncias ambientes, entre outros fatos sociais e a norma; a localização desta na série dos fenômenos sociológicos, todos em evolução constante”.¹⁸

Não se pode olvidar que o Direito não pode se isolar do ambiente em que vigora, devendo, obrigatoriamente, vincular-se a fatores sociais, na medida em que seu papel não está ligado apenas ao fato de se subsumir a norma abstrata ao caso concreto. Caso assim o fosse, a tarefa de interpretar e decidir se resumiria a uma singeleza ímpar, ao ter que vincular, tão somente, fatos à norma.¹⁹

Há de se considerar, ainda, a *ratio legis*, que está relacionada à finalidade da normativa, buscando o resultado que se pretende atingir quando da sua aplicação prática. Cada dispositivo constitucional está envolto em um conjunto de providências, julgadas necessárias para satisfazer determinadas exigências sociais e econômicas, sendo que, a

¹⁶ TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 268.

¹⁷ “Complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulga-los; fatos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou, melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente”. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito...* p. 148-149.

¹⁸ “A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição do legislador: procura saber por que despontou a necessidade e qual foi primitivamente o objeto provável da regra, escrita ou consuetudinária; põe a mesma em relação com todas as circunstâncias determinantes do seu aparecimento, as quais, por isso mesmo, fazem ressaltar as exigências morais, políticas e sociais, econômicas e ate mesmo técnicas, a que os novos dispositivos deveriam satisfazer; estuda, em suma, o ambiente social e jurídico em que a lei surgiu; os motivos da mesma, a sua razão de ser; as condições históricas apreciáveis como causa imediata da promulgação (...) Deve-se supor que os elaboradores do Direito novo conheciam o meio em que viviam e o espírito da época, e se esperaram em corresponder, por meio de providências concretizadas em textos, às necessidades e aspirações populares, próprias do momento, bem como as circunstâncias jurídicas e sociais contemporâneas”. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito...* p.149.

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 28.

priori, sua interpretação se dará de modo a corresponder a melhor finalidade para a qual foi redigida.²⁰

Buscar entender o pensamento do constituinte quando das escolhas feitas para cada dispositivo constitui um meio de esclarecer o sentido deste. Entretanto, da vontade primitiva do criador da normativa, o que se poderia deduzir, quando muito, é o seu sentido, mas não o seu alcance, que não resta preestabelecido e exige uma interpretação ampla e sistemática.²¹

Aliás, para que haja a efetiva aplicação de uma normativa, a interpretação deve ser considerada como um ato indispensável;²² ou, nas palavras de Paulo Bonavides, “não há norma jurídica que dispense interpretação”.²³ Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se desta percepção doutrinária, destacou que “o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade”.²⁴

É certo, também, que um Estado não poderá existir à margem do Direito e de uma Constituição,²⁵ entendida como sua norma fundamental, a refletir um sistema de valores, englobando um conjunto de regras e princípios que vão limitar e determinar o poder do Estado.²⁶ Aliás, reitera-se, uma Constituição devidamente positivada deve ser entendida como “o fundamento último de validade das normas (dos elementos) que

²⁰ FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 2. ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1963. p. 207.

²¹ “Cada palavra pode ter mais de um sentido; e acontece também o inverso – vários vocábulos se apresentam com o mesmo significado; por isso da interpretação puramente verbal resulta ora mais, ora menos do que se pretendeu exprimir. Contorna-se, em parte, o escolha referido, com examinar não só o vocábulo *em si*, mas também em conjunto, em conexão com outros; e indagar do seu significado em mais de um trecho da mesma lei, ou repositório. Em regra, só do complexo das palavras empregadas se deduz a verdadeira acepção de cada uma, bem como a ideia inserta no dispositivo”. DEGNI, Francesco. *L’Interpretazione della legge*. 2. ed. Napoli: N. Jovene, 1909. p. 237.

²² GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito...* p. 76.

²³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2020. p. 398.

²⁴ STF. Agravo Regimental no Recurso extraordinário nº 250.393/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, j. 26/10/1999 RTJ 173/341.

²⁵ Ferdinand Lassale considera um erro julgar que a Constituição seja uma prerrogativa dos tempos modernos. Seja no feudalismo, no absolutismo e na modernidade, não é possível imaginar uma nação em que não exista um fator real de poder. LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Trad. Walter Stöner. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985. p. 29.

²⁶ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. A constitucionalização do direito administrativo e as políticas públicas... p. 271-290.

compõem o sistema jurídico”;²⁷ um sistema que, por sua vez, “não comporta elementos que são relacionalmente inválidos”.²⁸

Algumas dificuldades, no entanto, podem tornar o caminho do intérprete tortuoso, a exemplo da estrutura da linguagem constitucional. A normativa constitucional brasileira é expressa através da linguagem, e a função dessa linguagem constitucional é transmitir, ainda que de forma abreviada, a rotulação valorativa do Estado. Assim, as diferentes formas possíveis de construção semântica, aliadas ao sentido atribuído a ela por um determinado intérprete, acabam refletindo na orientação de sentenças, nas razões jurídicas apresentadas, e buscam a compreensão por seus destinatários.²⁹

Ludwig Wittgenstein, ao tratar sobre a linguagem constitucional, criou o termo “jogo de linguagem”, fazendo uma analogia às regras de um jogo comum, ao dizer que o significado específico de uma palavra vai depender da conjuntura em que ela está inserida, como em um jogo, em que cada jogada vai depender do cenário que for sendo construído a cada novo lance. Assim, argumentando que o significado de uma palavra vai depender das regras do jogo linguístico da situação que ela estiver inserida, o autor defende o fato de que uma palavra analisada de forma isolada não tem significado algum se separada do seu contexto de uso.³⁰

Tendo isso em mente, ao se dirigir ao povo, a Constituição e sua respectiva interpretação devem abarcar e fazer prevalecer os significados mais comuns dos termos expressos em seu texto, adequados em seu contexto. Em outras palavras, singularizando um dos fundamentos essenciais para a interpretação constitucional, Rodolfo Viana Pereira explica que “o comportamento do intérprete da Constituição não pode ser condicionado ao significado técnico que o termo possa ter”.³¹

Somado a isso, mesmo que composta por termos abertos em vários dos seus dispositivos normativos, não há o que se falar em um significado indeterminado. Aliás, do contrário, “a determinabilidade do termo se opera mediante a extração do significado adequado, levando em conta as circunstâncias ideológicas e valorativas que informaram

²⁷ KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. *Revista Jurídica 9 de julho*, São Paulo, n. 2, p. 159-181, 2003.

²⁸ KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional... p. 159-181.

²⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Interpretação Constitucional: entre dinâmica e integridade. *Sequência*, Florianópolis, n. 72, p. 67-92, abr. 2016.

³⁰ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico – Philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: EDUSP Livraria, 2017. p. 67.

³¹ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 50.

o espírito constituinte, bem como a harmonização do texto constitucional com o seu tempo”.³²

Uma segunda dificuldade interpretativa que merece destaque diz respeito aos sujeitos da interpretação constitucional. Tal afirmação decorre da própria supremacia da Constituição que atribui a tarefa de interpretar a uma pluralidade de sujeitos, “legitimamente exercida pelos Poderes Executivo, Legislativo (interpretação político-legislativa) e Judiciário (interpretação jurisdicional); pela doutrina (interpretação doutrinária); pelos cidadãos, isto é, por uma multiplicidade de intérpretes que representam fontes interpretativas de diversas naturezas”.³³

Referida amplitude de sujeitos intérpretes faz com que resultados indesejados, não tão incomuns, sejam observados. Exemplo disso tem sido a realidade brasileira desde a segunda década no século XXI, em que a moral objetiva foi deixada de lado e o avanço da moral subjetiva resultou no moralismo como condutor da ação política e jurídica. A prevalência do senso comum e das emoções populares torna-se uma importante aliada de interesses obscuros e de pretensões egocêntricas.³⁴ O avanço de algumas “liberdades hermenêuticas” que ascenderam nas décadas de transição do século XX para o XXI, fundadas na ideia de justiça, favoreceu este fenômeno.³⁵

O constitucionalismo do final do século XX trouxe consigo uma carga valorativa com conteúdo ético.³⁶ Com o tempo, a exacerbação desta realidade implicou uma inversão do processo de avanço rumo a um Direito mais adequado. O que aconteceu, em verdade, foi a presença cada vez mais importante de uma opção moral *ad hoc* “sobre qual é a concepção de justiça que deve ser adotada pelo Direito”. Tal viés, em alguns casos paradigmáticos redundou na substituição do Direito pelo poder.³⁷ Nestes casos, não há

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2020. p. 523.

³³ KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional... p. 159-181.

³⁴ GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 65-91, out./dez. 2017.

³⁵ ANDRADE, Giulia De Rossi; GABARDO, Emerson. Crítica à atuação política do STF no "Pacto pelo Brasil". In: LOPES, Anderson Bezerra; FONSECA, Eduardo Samoel; MEIRELLES, João Victor Esteves; MAGANE, Renata Possi; ABIB, Sean (Org.). *Democracia e Crise: um olhar interdisciplinar na construção de perspectivas para o Estado brasileiro*. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 420-441.

³⁶ Para Jaime Rodríguez-Arana Muñoz, o constituinte agregou a justiça social como postulado constitucional, isso não ocorreu somente por razões pragmáticas, mas sim por uma questão de princípio. MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Caracterización constitucional de la ética pública (Especial referencia al marco constitucional español). *Revista de investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./abr. 2014.

³⁷ LIMA, Danilo Pereira; NEVES, Isadora Ferreira. De Robespierre à “lava jato”: quem irá salvar o Direito dos virtuosos? *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-22/diario-classe-robepierre-lava-jato-quem-ira-salvar-direito-virtuosos> Acesso em: 25 jun. 2019.

uma aproximação entre Direito e moral legítima, mas sim uma vinculação do conteúdo moral por meio da instrumentalização do Direito, decorrente de uma visão distorcida da Constituição.³⁸

Dito isto, é inconcebível pensar que os operadores possam interpretar o sistema normativo constitucional através de suas concepções pessoais, pois isso deixa de atender ao interesse público, independente de quaisquer boas intenções. Por isso a pluralidade de subjetividades tem que ser enfrentada como uma dificuldade que não pode ser deixada de lado quando da interpretação constitucional, pois a sua possível predominância se mostra perigosa.

Sopesadas e superadas as duas dificuldades apontadas, cumpre ressaltar que, no que tange especificamente à Constituição Federal brasileira de 1988, dentre as suas várias características, destaca-se a sua qualidade dirigente,³⁹ na medida em que “estabelece fins, tarefas e objetivos para o Estado e sociedade brasileiros”.⁴⁰ Ao delimitar esta realidade, deixa claro que todos esses pontos, na medida em que estiverem previstos no documento constitucional, devem ser perseguidos, a fim de se “buscar a efetividade desses comandos e esta é uma missão que não pode ser negligenciada por aqueles que pretendem trabalhar um direito emancipatório”.⁴¹

A normatividade constitucional descrita foi ganhando espaço, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a doutrina da efetividade, que procurava afirmá-la em contraponto aos que defendiam o texto constitucional como político e desprovido de força normativa.⁴² Dito isso, e apontando-se para a supremacia constitucional,⁴³ “decorre uma valiosa ferramenta para a hermenêutica jurídica: a regra

³⁸ SANCHÍS, Luis Prieto. *Constitucionalismo y positivismo*. 2. ed. México: Fontamara, 1999. p. 62.

³⁹ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 92.

⁴⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Teoria constitucional e direito alternativo – por uma dogmática constitucional emancipatória. In: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique de (Org.). *Uma vida dedicada ao Direito*. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 34-53. Neste mesmo sentido, Joel Bakan e David Schneiderman entendem que “a Constituição é mais do que um documento legal. É um documento com intenso significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser”. BAKAN, Joel; SCHNEIDERMAN, David. *Constitutional Rhetoric or Social Justice? Reflections on the Justiciability Debate*. *Carleton University Pres.* Ottawa, p. 17-28, 1992.

⁴¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Teoria constitucional e direito alternativo... p. 34-53.

⁴² CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. *Interpretação Constitucional...* p. 67-92.

⁴³ Clèmerson Merlin Clève considera que a supremacia da Constituição é uma invenção histórica incorporada lentamente à consciência jurídica da civilização ocidental. CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 20.

da interpretação conforme a Constituição,⁴⁴ da qual se extraem vários desdobramentos”,⁴⁵ dentre os quais dois serão aqui apontados.

O primeiro desdobramento interpretativo que deve ser lavado em consideração trata da preeminência normativa da Constituição, que defende que o Direito infraconstitucional deve ser constituído e interpretado à luz da Constituição. Ou seja, toda a leitura das leis infraconstitucionais deve ser, obrigatoriamente, impositiva ao texto constitucional sob o prisma da axiologia constitucional, de modo a apurar o significado indicativo da máxima realização dos valores positivados na Lei Fundamental,⁴⁶ de acordo com o desejo do constituinte (mas não só).⁴⁷

Deste posicionamento que considera a preeminência constitucional, podem ser extraídas duas conclusões em sentidos diametralmente opostos. O primeiro deles entende a normatividade constitucional a partir de um sentido positivo, de modo a determinar que a leitura da normatividade infraconstitucional seja feita através daquela. Neste sentido, resta clara a ideia de que existe um valor superior da normatividade constitucional em comparação à normatividade infraconstitucional.⁴⁸

A segunda conclusão que pretende se destacar, parte de um entendimento que atribui um sentido negativo à preeminência constitucional, na medida em que nenhuma normatividade infraconstitucional que não esteja adequada à normatividade constitucional poderá ser considerada.⁴⁹ Neste sentido, busca-se afastar do ordenamento jurídico as normas incompatíveis com o texto constitucional, sejam elas anteriores ou posteriores à promulgação da Constituição de 1988, invalidando-as ou revogando-as, respectivamente.⁵⁰ Com a ressalva de que, mesmo que incompatíveis, se puderem ter a sua interpretação alterada a fim de se ver compatível com o texto constitucional, poderão continuar sendo utilizadas.

Ainda, há um segundo desdobramento interpretativo, inaugurado por Paulo Ricardo Schier, que desenvolve o conceito de filtragem constitucional.⁵¹ Esta, por sua

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 103.

⁴⁵ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal...* p. 41.

⁴⁶ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal...* p. 41.

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

⁴⁸ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 103.

⁴⁹ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 103.

⁵⁰ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal...* p. 41.

⁵¹ Paulo Ricardo Schier explica que “utiliza-se a expressão “Filtragem Constitucional” em virtude de que ela denota a ideia de um processo em que toda a ordem jurídica, sob a perspectiva formal e material, e assim os seus procedimentos e valores, devem passar sempre e necessariamente pelo filtro axiológico da

vez, irá pressupor a preeminência constitucional, com a ressalva que sua projeção não será para toda e “qualquer concepção sistemática da Constituição”.⁵² Para que se chegue a uma interpretação ideal, deve a perspectiva jurídico-normativa constitucional dialogar com realidades sociais, políticas e econômicas.⁵³

Para o autor, todas as normas que compõem o ordenamento jurídico infraconstitucional devem ser interpretadas a partir da Constituição que, por sua vez, é fundada em princípios jurídicos. Sob sua óptica, a interpretação das normas infraconstitucionais vai além de uma mera checagem de compreensão à luz da Constituição, elas são verdadeiros desdobramentos do texto constitucional, isto é, a concretização dos valores nele positivados.⁵⁴ Não é diferente o posicionamento defendido por Juarez Freitas, ao registrar que “toda interpretação jurídica há de ser, de algum modo, interpretação constitucional, dado que é na Lei Maior que se encontram hierarquizados os princípios que servem de fundamento à racionalidade mesma do ordenamento jurídico”.⁵⁵

Levando em conta os dois possíveis desdobramentos apontados, entende-se que não há como, hoje, estudar qualquer ramo do Direito brasileiro sem que haja uma interpretação prioritária e conjunta com a Constituição. Existem três cenários possíveis quando se busca uma solução interpretativa de acordo com a Constituição. O primeiro cenário é simples, pois envolve a possibilidade de interpretação da norma jurídica de duas ou mais maneiras, em que uma se apresenta compatível com a Constituição e as outras não; naturalmente aquela que se apresenta compatível deverá ser a escolha do intérprete. Em outro cenário, também de solução simples, só existe uma interpretação possível de uma determinada norma jurídica a partir da Constituição, que deverá ser aplicada sem qualquer tipo de dificuldade. No entanto, em um terceiro cenário, pode existir mais de uma interpretação constitucional possível, sendo todas elas absolutamente compatíveis com a Constituição; neste último caso, torna-se difícil a opção pela melhor das interpretações, mas ela existe e é impositiva.⁵⁶

Constituição Federal, impondo, a cada momento de aplicação do Direito, uma releitura e atualização de suas normas. SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 104.

⁵² SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 106.

⁵³ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 103.

⁵⁴ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 107.

⁵⁵ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 150.

⁵⁶ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal...* p. 41.

Para situações como a terceira, existe o que a doutrina chama de “interpretação orientada para a Constituição”⁵⁷ ou, ainda, interpretação conforme a Constituição. Esta consiste, segundo Jorge Miranda em “um método de fiscalização da constitucionalidade”, e não uma regra de interpretação.⁵⁸ Deve-se optar, neste caso, sempre por aquela interpretação que seja mais conforme à Constituição, “aquela que atribua maior eficácia aos valores constitucionais”.⁵⁹

Nesse sentido, importante que sejam preservados alguns limites impostos à regra da interpretação, que não pode contrariar o “sentido inequívoco que se extrai da fórmula normativa objectivada no texto”.⁶⁰ Como anteriormente apontado, quando do sentido negativo da preeminência constitucional, se determinada norma jurídica não apresentar qualquer interpretação compatível com o texto constitucional, deve ser invalidada, já que não recepcionada, ou revogada.⁶¹ Paulo Ricardo Schier conclui que “mediante a utilização desta técnica deve o intérprete resguardar a normatividade superior dos valores constitucionais na medida em que impõe a opção pela interpretação que mais atribua eficácia ao Pacto Fundamental”. Assim, “a afirmação da *normatividade integral da constituição*” impõe um “compromisso com seus próprios reitores”.⁶²

Levantados alguns possíveis tipos de interpretação da Constituição, tem-se que este trabalho, para as suas análises e conclusões, irá adotar o critério de interpretação de filtragem constitucional tal qual proposto por Paulo Ricardo Schier.⁶³ Assim, o critério jurídico de interpretação se faz muito mais importante do que a observância estrita a regras fixas. Carlos Maximiliano lembra que “a precisão matemática ou silogística foi um sonho da dogmática tradicional”,⁶⁴ não sendo raras as vezes que dois intérpretes compreendam de formas diferentes a mesma normativa.

⁵⁷ “O recurso à interpretação conforme a Constituição também se justifica nos casos em que nenhuma das interpretações possíveis da lei conduz à sua inconstitucionalidade. Fala-se, por vezes, a este propósito, em interpretação orientada para a Constituição”. MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999. p. 290.

⁵⁸ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional II – constituição e inconstitucionalidade*. 3. ed., Coimbra: Coimbra, 1991. p. 264.

⁵⁹ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 132.

⁶⁰ MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade...* p. 301-318.

⁶¹ Konrad Hesse, como já defendido neste trabalho, a respeito da invalidação de norma jurídica incompatível constitucionalmente entende que “pela interpretação conforme à Constituição, uma lei não deve ser declarada nula quando seja possível uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional. HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. p. 50.

⁶² SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 136.

⁶³ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional...* p. 137.

⁶⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito...* p.156.

Segundo a teoria de Hans Kelsen,⁶⁵ a Constituição é o embasamento que valida todas as outras normas infraconstitucionais. De maneira piramidal, as demais normas jurídicas presentes em determinado ordenamento jurídico serão válidas a partir dos reflexos das normas constitucionais. Tal pensamento serve também para as normas recepcionadas, ou seja, as que já existiam antes da Constituição e que com ela são compatíveis, e para as normas reintroduzidas, que ganham uma nova interpretação à luz da Constituição, tornando-se, de consequência, válidas.

Como vem se referindo, “a história da Constituição e a de cada um de seus dispositivos contribuem para interpretar o texto respectivo”.⁶⁶ É necessário que se entenda a origem da normativa, as fontes de cada um dos artigos constitucionais, as causas de inserção das providências inseridas, os fins de cada um dos institutos criados, com o escopo de que, a partir do exame de todos esses elementos, entenda-se a pretensão originária do constituinte e aplique-se a normativa de forma correta.

Quando, com o advento de uma nova Constituição, como ocorreu com a maior parte dos dispositivos da Constituição Federal brasileira de 1988, muda-se significativamente o conteúdo da normativa, é porque a intenção do constituinte foi, justamente, de eliminar o entendimento constitucional anterior, do contrário, ter-se-iam mantido previsões naquele mesmo sentido anterior.⁶⁷ Não se olvida, no entanto, que a Constituição não pode ser entendida como imutável. Como vem se defendendo neste capítulo, ela precisa ser dotada de uma capacidade de evolução histórica, ao mesmo tempo em que, por outro lado, não pode se tornar volúvel, mudando o seu sentido “ao sabor das circunstâncias”.⁶⁸

Feita esta breve introdução, tem-se que “qualquer que seja o problema jurídico a ser enfrentado, deve sê-lo à luz da Constituição da República”,⁶⁹ sabendo que nem sempre encontrar-se-á uma resposta jurídica objetiva nela, do contrário, poder-se-ia reduzir o ordenamento jurídico ao texto constitucional, o que seria um grande erro. Por isso a necessidade de elementos construtores e de imposição de teorias de interpretação, para que todas as normas tenham a sua interpretação sempre iniciada pelo texto

⁶⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 156.

⁶⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito...* p. 310.

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição...* p. 104.

⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 139.

⁶⁹ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal...* p. 41.

constitucional, e remeta-se a ele tantas vezes quantas forem necessárias, a cada nova etapa de discussão do problema posto.⁷⁰

1.2 Entre o intervencionismo e a subsidiariedade: do Estado Liberal ao Estado Social e a Constituição Federal de 1988

Dentro da óptica do Estado contemporâneo, no que tange à sua função administrativa, este veio a sofrer diversas modificações, contrapostas por mentalidades radicalmente diferentes,⁷¹ passando de Estado Absolutista, a Estado Liberal, que se viu substituído pelo Estado Social, este buscando a realização concreta das necessidades materiais da sociedade.⁷² A partir disso, a figura estatal ficou atrelada ao papel de “prestador de serviços públicos essenciais, como aqueles relativos à defesa da pátria, à segurança pública, à administração da justiça, ou ainda, à arrecadação de tributos”.⁷³

O modelo de Estado Liberal, especialmente aquele que predominou durante o século XIX, partia do pressuposto de que deveria haver uma necessária abstenção do poder público, permitindo que as forças sociais pudessem atuar de forma livre, a partir da ideia de autonomia privada.⁷⁴ Na doutrina proposta pelas concepções liberais, o poder atribuído ao Estado sempre foi tido como o maior inimigo da liberdade, taxando-o como um fantasma que atemoriza os indivíduos.⁷⁵

De início, o Estado Liberal se traduzia em resguardar os direitos de liberdade dos indivíduos. Foi nesse cenário que se consolidou a divisão de poderes, a partir das ideias de Montesquieu,⁷⁶ com a teoria tripartida, de forma a garantir uma organização no

⁷⁰ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed., trad. José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 287; 444.

⁷¹ GABARDO, Emerson. *O Jardim e a Praça para além do bem e do mal – uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social*. 2009. 409 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

⁷² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 61.

⁷³ MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da administração pública*. São Paulo: Dialética, 1999. p. 127.

⁷⁴ BITTENCOURT NETO, Eurico. Estado social e administração pública de garantia. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 289-302, jan./abr. 2017.

⁷⁵ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 41.

⁷⁶ « *L'esprit du système de la séparation des pouvoirs consiste à introduire une série compliquée de contrepoids mécaniques dont le but est de garantir par un équilibre politique la liberté individuelle. C'est pour cette raison que le libéralisme s'est avéré aussi actif dans le cadre de la monarchie constitutionnelle. Le fait qu'une quantité d'instructions représentatives se contrôlant mutuellement participaient à la formation de la volonté érique, créait dans la pratique une garantie efficace contre les ingérences arbitraires dans le domaine de la liberté individuelle* ». MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *L'esprit des lois*. Paris : Larousse, 2013, p. 137.

Estado constitucional e um equilíbrio político da liberdade individual. A intenção dessa separação em três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – centrava-se na ideia de fazer prevalecer o fato de que *le pouvoir arrête le pouvoir*, ou seja, de que o poder inibe o poder.

Além disso, a primeira consolidação do que hoje se entende por Estado Liberal foi experimentada com a Revolução Francesa, formulada pela burguesia, com a promessa de garantia das liberdades individuais.⁷⁷ Não obstante, na transição de classe dominada à classe dominante, essa mesma burguesia generalizou seus ideais de modo a taxá-los como comuns ao interesse de toda a sociedade, mantendo-os no plano formal ao mesmo tempo em que os afastou na aplicação material. Em outras palavras, a intenção da classe burguesa sempre foi a de enunciar e defender a representação, mas uma representação incompleta, na medida em que encampada por privilégios e discriminações.⁷⁸ O mesmo aconteceu quando da Revolução Industrial, em que se evidenciou, ainda mais, as nefastas consequências advindas do liberalismo, até então defendido como uma tendência que não permitia o intervencionismo estatal, notadamente nos âmbitos social e econômico, colocando a população em situação de miséria e doença.⁷⁹

Assim, identificando uma necessidade de mudança substancial, percebeu-se que os ideais liberais não ultrapassavam o campo hipotético,⁸⁰ o que autorizou a busca da igualdade social pressuposta a partir de uma atuação ativa do Estado, “constatando-se que só se pode usufruir da liberdade quando se possui condições dignas de existência”.⁸¹ A verificação de uma ordem social que não atendia a todos de forma equilibrada fez com que houvesse uma transformação promovida pelo Estado, que assumiu a obrigação de fornecer condições materiais mínimas à população e de promover o desenvolvimento social e econômico.⁸² Este Estado é o que hoje se entende por Estado Social.

Um dos primeiros autores a utilizar, de forma científica, a expressão Estado Social, foi o alemão Herman Heller, em 1929.⁸³ Seus estudos buscavam criticar a ditadura fascista, ascendente na Europa, a partir da concepção de Estado de Direito, atrelado a um

⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social...* p. 42.

⁷⁸ GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales*. Madri: Trotta, 2006. p. 186.

⁷⁹ HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 97.

⁸⁰ BITTENCOURT NETO, Eurico. Estado social e administração pública de garantia... p. 289-302.

⁸¹ SANTIAGO, José Maria Rodríguez de. *La administración del Estado social*. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 20.

⁸² PULIDO, Carlos Bernal. La democracia como principio constitucional en América Latina. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 17, p. 31-51, jul./dez. 2007.

⁸³ HELLER, Herman. Estado de Direito ou ditadura. In: HELLER, Herman. *Escritos Políticos*. Madrid: Alianza, 1985, p. 47.

compromisso social de igualdade. Para isso, o autor dividiu e distinguiu a concepção de Estado de Direito em dois pontos, formalista e material. O primeiro, explica, deve levar à democracia social, em oposição à democracia liberal e suas características. Já o segundo, é aquele em que todos os cidadãos têm direito frente à igualdade e à lei, visando o atendimento dos fins existenciais de todos, sem que haja exceção de qualquer circunstância, aplicando-se, de forma objetiva, as normas aplicáveis ao todo coletivo.⁸⁴

Jaime Rodríguez-Arana Muñoz, ao concordar com conjugação do Estado Social e Estado de Direito defendido por Herman Heller, explica que se este último se apoia no princípio da separação dos poderes, no princípio da juridicidade e na defesa dos direitos fundamentais da pessoa, é lógico e necessário que no seu conceito se evidencie uma caracterização social.⁸⁵

O Estado Social, portanto, tem como objetivo e finalidade eliminar e/ou mitigar a desigualdade material dos cidadãos, buscando remover ao máximo os obstáculos impeditivos. Ou seja, devem ser efetivadas as condições que fazem com que o mínimo de liberdade e igualdade dos cidadãos se desenvolvam livremente e de forma solidária no exercício de suas liberdades e direitos fundamentais. Em outras palavras, a efetividade constitucional está embutida na definição de um Estado Social que deve promover os direitos fundamentais, inclusive os direitos sociais que são inerentes à própria pessoa.⁸⁶ Ademais disso, muito embora, por vezes, as condições específicas não estejam previstas expressamente na Constituição, isso não quer significar que elas não fazem parte do arcabouço constitucional, uma vez que o Estado Social de Direito, entendido em sua formulação material e substancial, incorpora um conteúdo social que envolve ações ativas e concretas do Estado.⁸⁷

Conceber o Estado de Direito em uma Constituição, qualquer que seja, como uma bolha, sem qualquer intervenção da ação administrativa, não condiz com as relações que se estabelecem entre Direito constitucional e Direito administrativo, ou com as demandas mais elementares para a realização e concretização dos direitos fundamentais.⁸⁸

⁸⁴ HELLER, Herman. Las ideas socialistas. In: HELLER, Herman. *Escritos políticos*. Madrid: Alianza, 1985, p. 288.

⁸⁵ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Dimensiones del Estado Social y derechos fundamentales sociales. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 31-62, maio/ago. 2015.

⁸⁶ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Dimensiones del Estado Social y derechos fundamentales sociales... p. 31-62.

⁸⁷ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Dimensiones del Estado Social y derechos fundamentales sociales... p. 31-62.

⁸⁸ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Dimensiones del Estado Social y derechos fundamentales sociales... p. 31-62.

Neste sentido, para Romeu Felipe Bacellar Filho, tornou-se essencial o “alargamento da Administração Pública protetora que desempenha atividades administrativas para promoção e efetivação dos direitos fundamentais”,⁸⁹ notadamente quando se fala em direito a prestações, que dependem de ações positivas para a sua concretização; em direitos sociais, que abarcam os objetivos de igualdade material e justiça social; e, por fim, em direitos a prestações sociais estatais, que envolvem, por exemplo, direito à saúde e direito à educação.⁹⁰

Dentro do Direito administrativo, um dos principais responsáveis pelo avanço desse Estado Social foi o administrativista francês, Léon Duguit.⁹¹ O substituído Estado Liberal, ou Estado de Polícia, tinha como a sua principal ideologia a teoria da soberania, atrelada à figura do Império, que prestava, tão somente, serviços relacionados à guerra, à polícia e à justiça.⁹² Nas palavras de Maurice Hauriou, essas características estariam vinculadas à noção de *pouvoir, comande e puissance publique*.⁹³ Para Léon Duguit, e causa da motivação de seu pensamento, a intervenção proposta pelo Estado dentro do modelo liberal não era suficiente, ele tinha que ir além, a fim de garantir, como já referido, a prestação de uma série de serviços.⁹⁴

Assim, o autor francês acabou propondo uma nova ideologia a ser seguida dentro da teoria dos serviços públicos, entendendo que ao Estado não caberia mais a opção de “poder”, mas de “dever” para a prestação de serviços. Foi assim que as atividades prestadas pelo Estado passaram a ser chamadas como hoje são conhecidas: serviços

⁸⁹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Dignidade da pessoa humana, garantia dos direitos fundamentais, direito civil, direitos humanos e tratados internacionais. In: MOTTA, Fabrício (Org.). *Direito Público Atual: estudos em homenagem ao Professor Néelson Figueiredo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 318.

⁹⁰ HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público...* p. 98.

⁹¹ LABORDE, Cécile. Pluralism, Syndicalism and Corporatism: Léon Duguit and the Crises of the State. *History of European Ideas*, Oxford, v. 22, n. 3, p. 227-244, 1996.

⁹² DUGUIT, Léon. De la situation des particuliers à l'égard des services publics. *Revue du droit public et de la sociologie politique en France et à l'étranger*, 1907. p. 411-439.

⁹³ HAURIU, Maurice. *Précis de Droit Administratif et de Droit Public*. 12. ed. Paris: Airey, 1933. p. 9-10.

⁹⁴ DUGUIT, Léon. De la situation des particuliers à l'égard des services publics... p. 411-439. Jacques Chevallier entende a transformação proposta por Léon Duguit, da seguinte maneira: « *La référence au service public ne modifie pas seulement le rapport de l'État au Droit; elle infléchit aussi la conception des tâches étatiques. Coopération de services publics organisés et contrôlés par les gouvernements, l'État n'a pour fonction que de servir : ce n'est plus une instance de contrainte et de domination, mais un 'commis du social', un honnête gérant, un fidèle serviteur ; le pouvoir se transforme en fonction, le 'droit de commander' en 'obligation de gérer'. L'État est invité à abandonner sa position d'arbitre pour prendre part activement à la gestion du social : il est conçu non plus sous la forme de manifestations d'autorité, mais comme un gestionnaire d'activités sociales concrètes, la prescription fait place à la prestation* ». CHAVELLIER, Jacques. *Le service public*. 6. ed., Paris : Presses Universitaires de France, 2006. p. 23-24.

públicos. A ideia de *puissance publique* foi deixada de lado, dando espaço para a ideia de *services*.⁹⁵

Muito embora a concepção de Direito administrativo, hoje, não seja explicada a partir da noção de serviço público como entendido pela Escola do Serviço Público, as ideologias apresentadas por Duguit e o modelo de Estado Social permanecem operantes. Ricardo Marcondes Martins entende que “o Estado não é mais apenas um instrumento de limitação da esfera dos particulares, é um prestador de serviços, um fornecedor de utilidades, é um instrumento de efetiva concretização da felicidade das pessoas; e de todas elas, não apenas das que têm propriedade”.⁹⁶

Assim, pode-se entender que a Administração Pública, tida como um aparelhamento constituído por este Estado para satisfazer o bem comum de forma eficiente, deve ter realçada, em sua atuação, a compreensão de que o Estado é uma síntese de todos.⁹⁷ Defeso, portanto, qualquer tratamento privilegiado ou discriminatório aos destinatários de seus atos. Nas palavras de Romeu Felipe Bacellar Filho, a transição de modelo estatal fez com que a noção de Administração Pública fosse substituída de “Administração de agressão para a Administração de prestação”.⁹⁸

A existência da Administração Pública só tem sentido em função de uma justa e equitativa distribuição, entre os cidadãos, dos direitos e encargos sociais. As elevadas e numerosas tarefas administrativas não resultariam exitosas sem a imposição de princípios de atuação capazes de oferecer garantias exigíveis de um Estado justo e igualitário. A própria função do Direito Administrativo como contraposição ao absolutismo, observando a soberania popular, separação de poderes e supremacia da lei, demonstra que a concepção de Administração Pública encontra na lei seu fundamento executivo e seu limite de atuação.⁹⁹

As constantes mudanças sofridas pelo Direito público, através das feições assumidas pelos Estados, resultaram em um processo de transformação contínuo,

⁹⁵ DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. 3. ed., t. II, Paris: Ancienne Librairie Fontemoing, 1928. p. 61.

⁹⁶ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal...* p. 147.

⁹⁷ HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público...* p. 99.

⁹⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 113.

⁹⁹ GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do direito administrativo: uma crítica da crítica. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 155-201.

refletindo diretamente na “configuração política dos Estados”,¹⁰⁰ cada um com a sua própria realidade e peculiaridades, caracterizadas pelo momento histórico, político e social. Não é diferente quando o Brasil é colocado nesta análise.

Nas últimas décadas, dando-se destaque para o momento atual, diversos confrontos político-ideológicos tomaram a frente da reforma do Estado, sendo a Administração Pública um dos setores que mais sofreu alterações, especialmente quando se fala do regime jurídico dos seus institutos.¹⁰¹ Dentre os exemplos que podem ser dados sobre o tema, Daniel Wunder Hachem cita como mudança a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 que, seguindo uma tendência do “Direito Administrativo Global”,¹⁰² fase já inaugurada pelas Emendas Constitucionais de 1995, acabou por aumentar, ainda mais, o fenômeno de enxugamento das atribuições do Estado, através de sucessivas leis que foram sendo editadas, dando início ao que os administrativistas chamam de “neoliberalismo”.¹⁰³

A ideia da reforma administrativa proposta era a transformação de uma Administração Pública burocrática para uma Administração Pública gerencial, em que as funções estatais seriam reduzidas, modificando “o papel do Estado de prestador direto de serviços públicos para gerenciador de atividades que seriam progressivamente transferidas ao setor privado”¹⁰⁴ e passando o Estado a ter uma atuação meramente subsidiária, dando-se à atividade privada a incumbência de desenvolver atividades de promoção do bem-estar social. Irene Nohara explica que com o advento da ideia trazida pelo neoliberalismo houve “uma reformulação do papel do Estado, a partir do princípio

¹⁰⁰ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

¹⁰¹ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico...p. 133-168.

¹⁰² Celso Antônio Bandeira de Mello se refere à globalização como sendo um empreendimento de marketing, em que se assume um pensamento unilateral, mobilizando “todas as energias de difusão disponíveis”. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O neocolonialismo e o direito administrativo brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado – REDE*, Salvador, n. 17, p. 1-13, jan./fev./mar. 2009. Ainda sobre o tema, ver: MEILÁN GIL, José Luis. *Una aproximación al derecho administrativo global*. Sevilla: Global Law Press, 2011; RODRIGUEZ ARANA-MUÑOZ, Jaime. El derecho administrativo global: un derecho principal. *Revista Andaluza de Administración Pública*, n. 76, p. 15-68, 2010; KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. *El surgimiento del derecho Administrativo Global*. Disponível em: <https://www.iilj.org/wp-content/uploads/2017/06/El surgimiento del Derecho Administrativo Global.pdf> Acesso em: 24 ago. 2019.

¹⁰³ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico... p. 133-168.

¹⁰⁴ NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma Administrativa e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 02.

da subsidiariedade, segundo o qual, o Estado só deve interferir onde houver incapacidade de o mercado resolver por si só o atendimento do interesse público”.¹⁰⁵

Este modelo pretendia que, de forma espontânea, houvesse uma conscientização social para que a sociedade civil fosse capaz de entender os seus próprios problemas, cabendo a ela mesma o protagonismo para as soluções, sem a interferência paternal do Estado. A este último caberia, tão somente, o dever de proporcionar o mínimo necessário para que a sociedade pudesse exercer suas liberdades, de maneira a utilizar suas capacidades individuais.¹⁰⁶

O modelo gerou reflexos diretos dentro do Direito administrativo, com a inclusão de novas figuras ao ordenamento jurídico, dando ao Estado o papel de subsidiário, iniciando-se, dentre outras coisas, “um forte fenômeno de privatização”.¹⁰⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello foi um dos primeiros administrativistas que se insurgiram em relação à tendência neoliberal, criticando fortemente a criação de novos institutos jurídicos, a exemplo, dentre outras, das agências reguladoras, das organizações sociais e das parcerias público-privadas. Para ele, essas “figuras foram concebidas ou para copiar mimeticamente instituições alienígenas, sem nenhuma relação com a índole do direito local, ou para proporcionar ampla proteção aos inversores estrangeiros ou mesmo para exponenciar as ‘privatizações’”,¹⁰⁸ que o autor conceitua como sendo “a retração do Estado e liberação dos mercados à cobiça dos adventícios”.¹⁰⁹

Neste ponto, portanto, há de se destacar o fato de que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3º, prevê, literal e enfaticamente que constituem objetivos da República Federativa do Brasil: constituir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Isto quer dizer que a Carta Maior veio instituir um Estado Social que pressupõe, necessariamente, o protagonismo estatal – e a sua respectiva intervenção – para garantir o bem-estar dos

¹⁰⁵ NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 8. ed., 2018. p. 35.

¹⁰⁶ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico... p. 133-168.

¹⁰⁷ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico... p. 133-168.

¹⁰⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O neocolonialismo e o direito administrativo brasileiro... p. 1-13.

¹⁰⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O neocolonialismo e o direito administrativo brasileiro... p. 1-13.

cidadãos, especialmente aqueles “que se encontram na base da pirâmide social”,¹¹⁰ não sendo possível, portanto, a implementação de um Estado subsidiário. Não há como se presumir, de forma ampla e sem qualquer amparo razoável que a sociedade civil, inserida no contexto do liberalismo, caracterizado pelo “jogo das forças de mercado, produzisse e promovesse espontaneamente ditos objetivos e resultados”.¹¹¹

O entendimento de que a subsidiariedade do Estado,¹¹² como um princípio jurídico, não existe no Direito Público brasileiro, é originalmente tratado por Emerson Gabardo, que defende que ao Estado cabe, além do afastamento de obstáculos para que os objetivos fundamentais sejam alcançados, a criação de condições reais para que eles sejam efetivados.¹¹³ Em outras palavras, o autor enfatiza “como dever funcional do Estado e de seus agentes a realização do interesse público”.¹¹⁴ Emerson Gabardo explica que “como princípio, a subsidiariedade sustenta que o Estado só pode fazer aquilo que o indivíduo não puder fazer por si”,¹¹⁵ tendo como elementos básicos da sua concepção as noções de liberdade e dignidade,¹¹⁶ que devem ser garantidas pelo Estado. O grande problema, conclui o autor, é a forma como a ideia de subsidiariedade, reflexo das concepções liberais, é aplicada, de maneira restrita, “como uma forma de caridade: para auxiliar aqueles que não têm nada; trata-se de um auxílio para a sobrevivência dos “perdedores sociais””.¹¹⁷ Ou seja, o Estado subsidiário deixa de lado uma perspectiva coletiva solidária, dando espaço para uma perspectiva individualista, contrariando preceitos constitucionais básicos. O autor leciona, ainda, que a subsidiariedade tem como princípio a prevalência da autonomia privada, ao contrário do que dispõe o regime-jurídico administrativo do Estado Social, que tem como princípio a supremacia do

¹¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O neocolonialismo e o direito administrativo brasileiro... p. 1-13.

¹¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O neocolonialismo e o direito administrativo brasileiro... p. 1-13.

¹¹² GABARDO, Emerson. La inexistencia de un criterio constitucional de subsidiariedad en la definición de potestades federativas en Brasil. *Estudios Constitucionales*, v. 13, n. 1, p. 91-121, 2015.

¹¹³ GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade: o estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 203-250.

¹¹⁴ Emerson Gabardo, neste sentido, explica que “o interesse público implica uma escolha ótima do administrador no atendimento do sistema jurídico. A partir disso, propicia-se a realização do desenvolvimento como um direito instrumental que pretende a felicidade das pessoas; não fosse assim, não teria razão de existir”. GABARDO, Emerson. Estado Social e Estado Subsidiário: os dois modelos distintos de desenvolvimento. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo ano 3, n. 11, p. 283-299, out./dez. 2019.

¹¹⁵ GABARDO, Emerson. Estado Social e Estado Subsidiário... p. 283-299.

¹¹⁶ Emerson Gabardo explica que “a concepção de dignidade implica a percepção de que é digno quem possui condições mínimas para ser livre e desenvolver suas capacidades, ou seja, para desenvolver a sua liberdade de decidir e agir”. GABARDO, Emerson. Estado Social e Estado Subsidiário... p. 283-299.

¹¹⁷ GABARDO, Emerson. Estado Social e Estado Subsidiário... p. 283-299.

interesse público sobre o interesse privado. Para ele, a ideia de subsidiariedade estruturase em uma noção mínima de dignidade, ao contrário dos fundamentos típicos do Estado Social, que devem ter como base uma noção máxima, a felicidade.¹¹⁸

Desta forma, observa-se que a tendência do liberalismo – e também do neoliberalismo – entra claramente em confronto com os princípios básicos e essenciais de um Estado Social, mesmo porque a “tradicional visão liberal do princípio da subsidiariedade funda-se em uma noção antagonista entre Estado e sociedade”.¹¹⁹ A partir de marcos constitucionalmente embasados, vê-se que a postura intervencionista do Estado se justifica, na medida em que objetiva que o Estado, refletido em sua Administração Pública, seja visto como inclusivo, garantidor da inclusão social e do afastamento de injustiças e desigualdades existentes na sociedade brasileira.

Diferente do que aconteceu na União Europeia,¹²⁰ o Brasil nunca abriu um espaço para o desenvolvimento e a prevalência de um princípio da subsidiariedade, pois nunca precisou de um “princípio legitimador da unificação”, que acalentasse os nacionalismos locais divergentes. Aliás, como já referido, um dos pilares constitucionais vigentes no Brasil é a consagração do solidarismo, que não se coaduna com as características de subsidiariedade. Essa foi uma decisão política expressa na Constituição brasileira, na medida em que o princípio da subsidiariedade, previsto no texto constitucional anterior (ainda que para uma aplicação restrita),¹²¹ foi excluído da redação final hoje vigente, por uma opção do constituinte.

¹¹⁸ GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. *Revista Digital de Direito Administrativo*. v. 5, n. 1, 2018, p. 99-141.

¹¹⁹ GABARDO, Emerson. *O Jardim e a Praça para além do bem e do mal...* 409 f.

¹²⁰ Dentre outros exemplos, cita-se a inclusão do princípio da subsidiariedade no texto original Tratado da União europeia, em 1992, em seu artigo 3º-B justificado como meio de preservar a soberania dos países-membros. Ao mesmo tempo em que a União Europeia ampliou as suas atribuições, o exercício destas ficou restrito às hipóteses de insuficiência dos países-membros em desenvolvê-las. Nele restou estabelecido que “a Comunidade actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são cometidos pelo presente Tratado. Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possa, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário”. EUROPEAN UNION. *Tratado da União Europeia*. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

¹²¹ A Constituição de 1967 previa o princípio da subsidiariedade como um condicionante da exploração da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado. À título de exemplo, cita-se o artigo 163, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, que previa em seu *caput* que “às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas”, continuando, no parágrafo primeiro que “somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica”. BRASIL. Constituição (1967). *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 24 set. 2020.

E mesmo que assim não o fosse, o Estado Liberal ao ser transformado em Estado Social “colocou-se em oposição à ideia de subsidiariedade”, na medida em que “a actividade social do Estado é, assim, actividade necessária e objectivamente pública”. José Joaquim Gomes Canotilho explica que, muito embora o princípio da subsidiariedade esteja consagrado na Constituição portuguesa, ele “não pode ser invocado na qualidade de cláusula-barreira ou de presunção de não estatalidade para impor a excepcionalidade das intervenções públicas”.¹²²

Ao inaugurar o conceito de “Direito Administrativo Social”, Daniel Wunder Hachem entende que o modelo de Estado Social que foi adotado pela Constituição Federal brasileira de 1988 deve estar voltado à realização de direitos fundamentais, à promoção da igualdade material e à ideia de redistribuição de riquezas por meio da intervenção do poder público.¹²³ Por isso a necessidade de todas as ações promovidas pelo Estado, notadamente aquelas que envolvam a Administração Pública, se constituírem como inclusivas, atingindo o interesse coletivo, permitindo suprir os recursos sociais básicos e que se traduzam em instrumentos promotores das camadas menos favorecidas.¹²⁴

1.3 A vontade constitucional:¹²⁵ o direito à educação a partir do modelo de Estado Social estabelecido em 1988

Existem diversos critérios para definir o que são direitos fundamentais, assim como múltiplos estudos sobre seu regime jurídico. Sem adentrar em todas essas questões específicas, o que se percebe é que é notória a importância deles em um Estado Constitucional de Direito. Ao Estado, cabe respeitá-los e garanti-los. Afinal, os direitos fundamentais, como resultado da positivação constitucional de determinados valores básicos, integram o núcleo essencial, formado pelas decisões fundamentais da ordem normativa. Isso ocorre porque, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, viu-se que eram necessárias certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros

¹²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição...* p. 335.

¹²³ HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jun. 2013.

¹²⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998.

¹²⁵ Como referido no prólogo, este trabalho se refere à vontade constitucional como a vontade do constituinte originário.

de governos totalitários.¹²⁶ Assim, o teor axiológico dos direitos fundamentais representa o conjunto de valores mais relevantes compartilhados pela sociedade, cuja proteção pela ordem constitucional se apresenta como fator de legitimação material do Estado de Direito.¹²⁷

Entre os diversos direitos fundamentais estão os direitos fundamentais sociais, chamados costumeiramente de direitos de segunda geração ou dimensão. Os direitos sociais foram alçados à condição de direitos fundamentais com a Constituição Mexicana (1917) e, posteriormente, com a Constituição de Weimar (Alemanha-1919).¹²⁸

Ao inserir os direitos sociais no artigo 6º da Constituição brasileira de 1988, adotou-se, do ponto de vista de técnica legislativa, uma metodologia distinta com relação à matéria. Deixou-se de tratá-los de forma fragmentada, para introduzi-los no título adequado como verdadeiros direitos fundamentais. Não são, pois, meras normas programáticas residentes em outro capítulo constitucional;¹²⁹ ao revés, são ordens que, *prima facie*,¹³⁰ exigem atuação positiva do Estado. Os direitos de segunda geração, portanto, assim como os de primeira geração, possuem eficácia vinculante e devem ser cumpridos imediatamente pelo Estado.¹³¹

O artigo 5º, §1º da Constituição de 1988 não revela somente um significado negativo, que proíbe o ente público de interferir na esfera jurídica do cidadão agredindo os seus direitos (como geralmente ocorre com o direito de defesa). Do dispositivo constitucional emanam efeitos positivos, que obrigam o Poder Público a agir em prol da implementação desses direitos mesmo quando não haja provocação subjetiva dos indivíduos e inclusive quando a lei não dispuser com precisão como se deve desenvolver a atuação administrativa.¹³² Isso ocorre porque os direitos sociais fundamentais não se tornam efetivos pela sua simples afirmação; eles requerem ações do Estado tendentes a

¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 62.

¹²⁷ HACHEM, Daniel. *Tutela Administrativa Efetiva dos Direitos Fundamentais Sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. p. 406.

¹²⁸ AUAD, Denise. Os direitos sociais na constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual constituição federal brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 103. jan/dez. 2008. p. 337-355.

¹²⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 17.

¹³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* p. 291.

¹³¹ Ponto de partida da nossa análise será, aqui, também a constatação de que mesmo os direitos fundamentais a prestações são inequivocamente autênticos direito fundamentais, constituindo (justamente em razão disto) direito imediatamente aplicável, nos termos do disposto no art. 5 §1º da Constituição. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* p. 289.

¹³² HACHEM, Daniel. *Tutela Administrativa Efetiva dos Direitos Fundamentais Sociais...* p. 406.

realizar o “programa” neles contido.¹³³

Portanto, é necessário que haja uma atuação estatal positiva para que sejam concretizados os direitos sociais. Neste sentido, “para que o Estado possa garantir os direitos exigidos e, conseqüentemente, influenciar a atuação da sociedade civil, é elaborada uma série de mecanismos jurídicos para que sua atuação ocorra a contento”.¹³⁴ É o caso da discussão que se instalou no país, nos últimos anos, a respeito do *homeschooling*, ou educação domiciliar – como a expressão é literalmente traduzida – que está diretamente inserida nos preceitos constitucionais relacionados à educação, esta, por sua vez, um direito social fundamental de segunda geração.

O direito fundamental à educação está previsto na redação ao artigo 6º da Constituição Federal brasileira de 1988,¹³⁵ portanto, como referido, compõe-se como direito fundamental social. Para além desta previsão genérica, a sua regulação específica encontra-se no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, a partir do artigo 205,¹³⁶ do texto constitucional. Notadamente em referência ao item 1.1. deste capítulo, qualquer dispositivo constitucional, e não é diferente quando os dispositivos referentes ao direito à educação são postos em evidência, deve necessariamente ser vinculado aos fundamentos da República Federativa Brasileira, previstos no artigo 1º, da Constituição de 1988, que em seus incisos II e III dispõem, respectivamente, que constituem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, tendo a educação um papel fundamental na efetivação destes dispositivos; e, ainda, aos objetivos fundamentais, previstos no artigo 3º, também do texto constitucional.

Socorre-se, neste ponto, do entendimento de que somente há verdadeira inclusão social e conseqüente desenvolvimento nacional, como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam, quando toda a sociedade tem acesso aos

¹³³ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 46.

¹³⁴ BREUS, Thiago Lima. *Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.179.

¹³⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹³⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal.¹³⁷ Afinal, os direitos ali previstos constituem, inequivocamente, a referência normativa principal de um patamar mínimo de civilidade, ponto de partida e de chegada,¹³⁸ devendo o Estado garantir sua efetividade a todos, sendo a sua inobservância um exercício inconstitucional.¹³⁹ Entretanto, conforme a advertência de Juarez Freitas, as prioridades, não raro, não são cumpridas,¹⁴⁰ apesar do esforço da doutrina em demonstrar a eficácia dos direitos fundamentais sociais e seu regime jurídico diferenciado, o que se vê na prática é uma realidade diferente.

A educação é um direito fundamental que deve ser acessível a todos os indivíduos, tendo como um de seus objetivos, dentre outros, efetivar as condições que se fazem necessárias para o exercício da cidadania. Nesta perspectiva, destaca-se o papel da escola como fato essencial para o desenvolvimento da cidadania,¹⁴¹ apontando que a ação dos indivíduos, como sujeitos políticos, pressupõe “uma revisão profunda na relação tradicional entre educação, cidadania e participação política”.¹⁴²

Marlene Ribeiro entende que essa revisão referida demanda “uma compreensão do que seja educação”, destacando que a noção pretendida deve abranger “os processos formativos que se realizam nas práticas sociais relacionadas às diferentes manifestações de convivência humana que ocorrem na vida familiar, no trabalho, no lazer, na participação política e no aprendizado escolar”.¹⁴³ Ainda, a autora conclui que “a história irá mostrar que a formação humana, não dissociada das atividades que os homens desenvolvem para produzir suas vidas e mundos, torna-se, na modernidade, educação escolar, separada do mundo do trabalho, embora determinada pela organização dos processos produtivos”.¹⁴⁴

Assim, torna-se imprescindível a denotação do caráter político da educação, na medida em que esta é um elemento propiciador para incluir os indivíduos no espaço

¹³⁷ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Fomento: Administração Pública, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento*. Curitiba: Íthala, 2019. p. 54.

¹³⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Controle judicial de políticas públicas: possibilidades e limites*. Fórum Administrativo Direito Público FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 103, set. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=62501> Acesso em: 14 abr. 2018.

¹³⁹ FREITAS, Juarez. *O princípio da democracia e o controle do orçamento público brasileiro*. Interesse Público Especial, Responsabilidade Fiscal, 2002. p. 19.

¹⁴⁰ FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 30-31.

¹⁴¹ CANIVEZ, Patrice. *Educar o cidadão*. 2. ed. Campinas: Papirus, 1998, p. 33.

¹⁴² ARROYO, Miguel G. Educação e exclusão da cidadania. In: BUFFA, Ester et al. *Educação e cidadania*. Quem educa o cidadão? 5. ed. São Paulo: Cortez, 1995. p. 74.

¹⁴³ RIBEIRO, Marlene. Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 28, n. 2, 2002, p. 113-128.

¹⁴⁴ RIBEIRO, Marlene. Trajetória da educação liberal: alguns traçados. *Cadernos de Educação*, Pelotas, n. 9, p. 155-184, jul./dez. 1997.

público, entendido aqui como participação política. Neste sentido, João Batista Herkenhoff afirma que a educação “é uma questão visceralmente política”.¹⁴⁵ E, corroborando com este entendimento, Nina Ranieri indica que “mais do que em virtude de constituir um direito ou ter valor em si mesma, a natureza pública da educação se afirma em função dos interesses do Estado e do modelo econômico, como também por constituir eficiente mecanismo de ação política”.¹⁴⁶

Vitor Henrique Paro explica que a noção de educação, notadamente aquela prevista constitucionalmente, inserida no contexto do Estado Social, deve ser pautada pela realização de objetivos em uma dupla dimensão. A primeira delas é a que o autor chama de dimensão individual, que compreende a educação como fato de autodesenvolvimento do indivíduo, que vai garantir o seu bem-estar pessoal,¹⁴⁷ denominada por José Ortega y Gasset como o “educar para viver bem”.¹⁴⁸ Já a segunda é a intitulada dimensão social que “está ligada à formação do cidadão tendo em vista sua contribuição para a sociedade, a fim de que garanta a construção de uma ordem social mais adequada à realização do “viver bem” de todos”.¹⁴⁹

A Constituição Federal brasileira de 1988, através das suas normas expressas e premissas essenciais que orientam o Estado, trouxe o entendimento de que “a efetivação do direito à educação depende não só da sua previsão normativa abstrata, mas de instrumentos jurídicos que imponham especialmente ao Estado a sua concretização”.¹⁵⁰ E mais, a sua exata compreensão deve estar voltada, de igual forma, para a historicidade decorrente do desenvolvimento constitucional.

Konrad Hesse ensina que a Constituição não está disposta a qualquer hermenêutica, dependendo, para o desenvolvimento da sua força normativa, “não apenas de seu conteúdo, mas também de sua práxis”. Assim, identificou a chamada “vontade de Constituição”, que “deve ser honestamente preservada, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios ou até a algumas vantagens justas”. Para o autor, existem muitas interpretações as quais se demandam muita atenção, na medida em que, por vezes,

¹⁴⁵ HERKENHOFF, João Batista. *Constituinte e educação*. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 08.

¹⁴⁶ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Educação superior: direito e estado na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9394/96)*. São Paulo: EDUSP, 2000. p. 37.

¹⁴⁷ PARO, Vitor Henrique. Educação para a democracia: o elemento que falta na discussão da qualidade do ensino. *Revista Portuguesa de Educação*, v. 13, n. 1, p. 23-38, 2000.

¹⁴⁸ ORTEGA Y GASSET, José. *Meditação da Técnica*. Rio de Janeiro: Livros Ibero Americano, 1963.

¹⁴⁹ PARO, Vitor Henrique. Educação para a democracia: o elemento que falta na discussão da qualidade do ensino. *Revista Portuguesa de Educação*, v. 13, n. 1, p. 23-38, 2000.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. *Revista Brasileira de educação*, v. 11, p. 61-74, 1999.

elas refletem interesses momentâneos que “não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda”.¹⁵¹

Nas últimas décadas, o que se tem visto no Brasil é o reflexo desses interesses momentâneos, capitaneados por atores jurídicos e políticos que não estão dispostos a ceder em suas demandas. Impõem a sua interpretação como verdade absoluta, voltada a esses interesses, por mais justos que possam ser revelados, e caminham em direção oposta aos valores fundamentais positivados.

Em relação ao direito à educação, o artigo 205 do texto constitucional preleciona que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Para Celso Ribeiro Bastos, “esse dispositivo possui caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito do povo de receber educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de ministrar o ensino”.¹⁵²

É preciso ter muito cuidado ao analisar a afirmação acima citada, na medida em que ela pode levar a uma interpretação errônea, alheia à vontade constitucional concernente ao direito à educação. Quando o autor afirma que o texto atribui também à sociedade o direito de ministrar o ensino, não se pode admitir que ao Estado, neste caso, atribua-se a posição subsidiária. Como visto no item 1.2. deste capítulo, o Estado Social, previsto como modelo na Constituição de 1988, não permite este papel secundário.

Este fato já seria motivo suficiente para justificar a vontade constitucional em relação ao direito à educação, mas os motivos vão além. A construção do texto constitucional demonstra claramente a gênese dessa vontade. A Comissão de Sistematização, responsável pelo primeiro substitutivo do desenvolvimento da Constituição Federal brasileira de 1988, datado de 26 de agosto de 1987, tinha a intenção de aprovar o texto com uma redação que previa que “a educação, direito de cada um, e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa”.¹⁵³

¹⁵¹ HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional...* p. 135.

¹⁵² BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição Brasileira*. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 482.

¹⁵³ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. p. 334.

O segundo substitutivo dessa mesma Comissão de Sistematização, datado de 18 de setembro de 1987, acrescentou ao final do texto que “e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação”.¹⁵⁴ E, na integralidade, esse foi o texto aprovado no primeiro turno do Plenário, em 24 de novembro de 1987, prescrevendo que “a educação, direito de cada um e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e discriminação”.¹⁵⁵

Foi somente no segundo turno do Plenário, em 05 de julho de 1988, que o texto foi reformulado e, ao final, promulgado, do jeito como está previsto hoje, no sentido de que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.¹⁵⁶

Para que se chegasse a este texto final, alguns aspectos de cunho histórico, social, cultural e político não podem ser deixados de lado. Marcos Augusto Maliska aponta que, para a compreensão do direito constitucional à educação, cinco itens merecem ser analisados: “(i) a educação como direito de todos; (ii) o dever do Estado e da família e a colaboração da sociedade; (iii) o pleno desenvolvimento da pessoa; (iv) o preparo para o exercício da cidadania; (v) a qualificação para o trabalho”.¹⁵⁷

Em relação ao primeiro ponto, que trata da educação como um direito de todos, é necessário que se entenda a continuidade constitucional que se desenvolveu, ao longo do tempo com a promulgação das Constituições, até a sua efetivação como um direito fundamental social na Constituição Federal brasileira de 1988.

Em uma breve síntese, a educação no Brasil, em seu sentido mais amplo, vem ainda da época do Brasil Colônia, sendo de responsabilidade dos religiosos jesuítas, que alfabetizavam os índios através das “escolas primeiras de letras, com o intuito de catequizá-los”.¹⁵⁸ Com a independência, adveio a Constituição Política do Império do

¹⁵⁴ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988...* p. 334.

¹⁵⁵ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988...* p. 334.

¹⁵⁶ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988...* p. 334.

¹⁵⁷ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 156.

¹⁵⁸ MENDES JUNIOR, Antônio; MARANHÃO, Ricardo; RONCARI, Luiz. *Brasil História: texto e consulta*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

Brazil, datada de 1824, elaborada em um contexto histórico, político e social de ascensão do liberalismo, que “professava um ideário anticolonialista, apoiado em um liberalismo difuso”.¹⁵⁹ O então texto constitucional, em seus artigos 179, incisos XXXII e XXXIII disciplinou a educação, garantindo a instrução primária e gratuita para todos os cidadãos, dando preferência da sua realização para a família e para a Igreja.¹⁶⁰ Em 1891, com a proclamação da República, deu-se início a uma nova fase para o direito constitucional brasileiro. Em relação à educação – artigos 35¹⁶¹ e 72¹⁶² –, houve uma significativa mudança de competência e realização desse dever, que não mais pertencia à Igreja, mas ao Estado, atribuindo-se a ideia de laicidade ao ensino ministrado.¹⁶³

Finalmente, chega-se à Constituição de 1934, a primeira a instituir, de fato, a educação como direito de todos, na medida em que ela se afastou dos ideais liberais para se filiar aos princípios instituídos nas Constituições Mexicana e Alemã, de 1917 e 1919, respectivamente; as primeiras a trazer disposições relativas à direitos sociais. A disciplina referente à educação veio prevista nos artigos 5º, inciso XVI,¹⁶⁴ 148¹⁶⁵ e 149.¹⁶⁶ Em particular, este último artigo caracteriza o direito à educação como um direito subjetivo

¹⁵⁹ CHIZZOTTI, Antônio. *Metodologia do ensino superior: o ensino com pesquisa*. Campinas: Papyrus, 2001. p. 32.

¹⁶⁰ VILLELA, Heloísa de Oliveira Souza. O mestre-escola e a professora. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes.; VEIGA, Cyntia Greive (Orgs.). *500 anos de educação no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 94-134.

¹⁶¹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1891). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: [...] 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

¹⁶² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1891). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

¹⁶³ WEREBE, Maria José Garcia. A educação. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Org.). *O Brasil monárquico*. Coleção História Geral da Civilização Brasileira, tomo II, v. 6. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. p. 424-443.

¹⁶⁴ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1934). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 5º - Compete privativamente à União: [...] XIV - traçar as diretrizes da educação nacional.

¹⁶⁵ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1934). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

¹⁶⁶ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1934). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcionar-lá a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

público,¹⁶⁷ ampliando e definindo a educação como dever de todos, atribuindo-se às famílias e ao Poder Público o dever de proporcioná-la, vinculando todo o processo educativo ao crescimento moral e econômico da sociedade, com o intuito de desenvolver a consciência da solidariedade do povo. Portanto, teve-se aí o maior avanço histórico atinente à matéria.

Em 1937, foi promulgada a Constituição do Estado Novo que, em matéria de educação, reservou os artigos 15, inciso IX,¹⁶⁸ 16, inciso XXIV,¹⁶⁹ e 124 a 134. Muito embora tenham se mantido todas as conceituações e preceitos trazidas na Constituição anterior, aqui destaca-se o artigo 125,¹⁷⁰ em que o constituinte concedeu o dever de educação, em primeiro lugar, à família, sendo que a atuação estatal deveria ser, tão somente, subsidiária.

A Constituição de 1946 foi reflexo do momento histórico vivenciado mundialmente, depois do fim da Segunda Guerra Mundial,¹⁷¹ em que se manteve a educação como sendo um direito público subjetivo, disciplinado nos artigos 5º, inciso XV, alínea ‘d’,¹⁷² e 166 a 176. A matéria relativa à educação trouxe várias polêmicas, que sintetizadas ao objetivo deste trabalho se traduzem em duas. A primeira delas disse respeito à separação entre Estado e Igreja, já que na Constituição ficou estabelecido o “ensino religioso, de matrícula facultativa nos estabelecimentos oficiais, que extrapola o âmbito educacional e se insere na relação Estado – Igreja Católica”. A segunda ficou a cargo da titularidade do dever de educar, cujos sujeitos eram família e Estado, este de forma subsidiária. Neste ponto, “os deputados dividiram-se entre aqueles que entendiam

¹⁶⁷ XAVIER, Maria Elizabete Sampaio; RIBEIRO, Maria Luísa Santos; NORONHA, Olinda Maria. *História da educação: a escola no Brasil*. São Paulo: FTD, 1994.

¹⁶⁸ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1937). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 15 - Compete privativamente à União: [...] IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.

¹⁶⁹ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1937). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em 08 out. 2020. Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] XXIV - diretrizes de educação nacional.

¹⁷⁰ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1937). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à Educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (Orgs.). *Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal*. São Paulo: Xamã, 2001. p. 165.

¹⁷² BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1946). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 5º - Compete à União: [...] XV - legislar sobre: [...] d) diretrizes e bases da educação nacional.

que o assunto deveria ser mantido no capítulo relativo à família e os que postulavam a sua colocação no capítulo destinado à educação”.¹⁷³ No fim, prevaleceu a vontade daqueles que entendiam que as suas disposições deveriam centrar-se no capítulo reservado à educação, determinando, no artigo 167, que “o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem”.¹⁷⁴

Em 1961, houve a edição da Lei nº 4.024/1961, de Diretrizes e Bases da Educação, que abrangeu todos os assuntos do sistema educacional, começando pela pré-escola até o ensino superior. Até hoje, em alguns pontos, existem resquícios desta Lei que são utilizados. Àquela época, o artigo 2º, parágrafo único, previa que “à família cabe escolher o gênero de educação que deve dar aos filhos”. Por sua vez, o artigo 3º, inciso I, dispunha “pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor”.

Por fim, a Constituição de 1967, teve a matéria relativa à educação disciplinada nos artigos 8º, incisos XIV e XVII, alínea ‘q’ e §2º,¹⁷⁵ e 168 a 172. A atenção, aqui, deve se voltar para o *caput* do artigo 168, que prescrevia que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”. Pela primeira vez a palavra “família” foi substituída pela palavra “lar”, a entender que a educação, dentro daquele contexto e vontade constitucional, poderia se dar dentro de casa.

Apenas com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que a educação passou a ser tratada como um dever do Estado,¹⁷⁶ mas ainda assim com a possibilidade de ser ministrada no lar, como se denota do artigo 176, que previa que “a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola”.

Como demonstrado, o artigo 205, da Constituição Federal de 1988, passou por uma mudança substancial, assim como o restante do texto constitucional, que reflete a

¹⁷³ TEIXEIRA, Maria Cristina. O direito à educação nas constituições brasileiras. *Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*, v. 5, n. 5, p. 146-168, 2008.

¹⁷⁴ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1946). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm Acesso em: 08 out. 2020.

¹⁷⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1967). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 8º - Compete à União: [...] XIV - estabelecer planos nacionais de educação e de saúde; [...] XVII - legislar sobre: [...] q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos; [...] § 2º - A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.

¹⁷⁶ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à Educação... p. 23.

vontade constitucional traduzida pelo constituinte após um rico histórico de tratativas anteriores. Neste caso, quando se fala em dever do Estado e da família, um dos itens apontados por Marcos Augusto Maliska a ser analisado, percebe-se a opção em abstrair a palavra “lar”, e colocar em primeiro lugar, e pela primeira vez, a palavra “Estado” antes da palavra “família”, o que demonstra a intenção de atribuir àquele o dever principal de promover e ministrar o ensino. Tanto isso é verdade que no artigo 206, da Constituição Federal, institui como um dos princípios de ensino “o acesso e permanência na escola”.¹⁷⁷ Essa problemática será tratada em maior detalhe no capítulo II deste trabalho.

O terceiro aspecto a ser considerado quando se trata de direito à educação é o pleno desenvolvimento da pessoa. Sobre o tema, importante apontar a relação de binômio existente entre indivíduo e personalidade. Segundo Piaget, o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana consiste em “formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem, em decorrência precisamente da regra de reciprocidade que a torna legítima para eles mesmos”.¹⁷⁸

O quarto aspecto apontado por Maliska relaciona-se ao preparo do indivíduo para o exercício da cidadania. Como já referido, a cidadania é um compromisso social do Estado, previsto como um fundamento constitucional, capaz de permitir ao indivíduo a sua efetiva participação social.¹⁷⁹ Ainda na concepção do autor, “a disseminação e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito da cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal”,¹⁸⁰ traduzida por Emmanuel Kant como uma das condições da paz perpétua.¹⁸¹ A noção de que a cidadania está inserida na concepção de educação, notadamente na Constituição de 1988, é reflexo do pensamento perpetrado por Paulo Freire, na medida em que ele defende que a educação não se resume à reprodução de conhecimento, ela possui uma função essencial de formar a consciência política dos indivíduos, preparando-os para o exercício da cidadania.¹⁸²

O quinto e último aspecto que deve ser considerado é a qualificação para o

¹⁷⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 08 out. 2020. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

¹⁷⁸ PIAGET, Jean. *Para onde vai a Educação?*... p. 30.

¹⁷⁹ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*... p. 160.

¹⁸⁰ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*... p. 160.

¹⁸¹ KANT, Emmanuel. La paz perpetua. *Revista de Estudios Sociales*, n. 2, 1998. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revestudsoc/31171#tocto1n1> Acesso em: 08 out. 2020.

¹⁸² FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. São Paulo: Paz & Terra, 2019, p. 56.

trabalho, entendido como “elemento indispensável até mesmo na realização de tarefas consideradas em princípio, como trabalho não intelectual”.¹⁸³

Em resumo, a proposição do presente trabalho tem como seu problema o reconhecimento da comum falta de análise ampla e concatenada dos dispositivos constitucionais cabíveis ao tema da educação domiciliar, sob a perspectiva de um Estado Social, como previsto na Constituição de 1988. É a partir deste paradigma que deve ser considerado o binômio entre o direito de liberdade de escolha do indivíduo e os compromissos que envolvem o agir do Estado em um modelo não-subsidiário.

¹⁸³

MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição...* p. 161.

2. OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO *HOMESCHOOLING*

A educação domiciliar conduzida pelos pais foi regra em todo o mundo por muitos anos. Isso mudou drasticamente em muitas nações durante o final do século XIX. Nos Estados Unidos, por exemplo, a educação ofertada pelo governo não se consolidou até o final do século XIX. Somente a partir dos anos 1900 que a maioria das crianças em idade escolar começou a frequentar escolas institucionais. Ainda, 72% das crianças estadunidenses de 5 a 17 anos estavam matriculadas em escolas públicas, mas sua frequência média ainda era de apenas 99 dias por ano.¹⁸⁴ Mudanças semelhantes ocorreram em todo o mundo até que a educação domiciliar foi praticamente extinta na maioria das nações desenvolvidas. A partir da metade do século XX, no entanto, o movimento a favor do método de ensino domiciliar começou a tomar forma, porém, desta vez, de uma maneira mais formal, atingindo diversos países em momentos políticos, sociais e econômicos próprios.

2.1 O que é o *homeschooling*?

O *homeschooling* contemporâneo, termo traduzido para o português de diversas maneiras, podendo ser encontrado na doutrina pátria como ensino domiciliar, ensino doméstico ou, ainda, ensino autodirigido, começou a ganhar forma na década de 1970, com um duplo ímpeto, um grupo “fervorosamente religioso e o restante pode ser melhor caracterizado como os herdeiros filosóficos de Jean-Jacques Rousseau”.¹⁸⁵ A sua noção concreta surgiu nos Estados Unidos, atribuída ao educador John Caldwell Holt, originalmente intitulada como *unschooling*, como apresentado na revista *Growing Without Schooling*, no ano de 1977. O objetivo de John Holt era “fomentar uma prática pedagógica que levasse em conta o desenvolvimento infanto-juvenil marcado pela autonomia dos pais nesse processo”.¹⁸⁶ No início, a filosofia de aprendizagem natural de Holt apareceu em seu ensino, causando ira na administração das escolas em que lecionava. Ao mesmo tempo em que lecionava, ele observava as salas de aula de outros

¹⁸⁴ RAY, Brian. Evangelical Protestant and other faith-based homeschooling. In: CARPER, James; HUNT, Thomas (Eds.). *Praeger handbook of faith-based schools in the United States*. Santa Barbara: Praeger, 2012. p. 123-135.

¹⁸⁵ GUTERSON, David. *Family matters: Why home schooling makes sense*. Nova Iorque: Mariner Books, 1993. p. 143.

¹⁸⁶ HOLT, John Caldwell. *Growing Without Schooling*. 1. ed. Boston: Holt GWS LLC, 2016. p. 376.

colegas, os alunos ao seu redor e os filhos da sua irmã. Então, ele percebeu o quanto aprendia por meio das brincadeiras e como crianças de todas as idades aprendem instintivamente, sem instrução formal. Holt também mudou da promoção de modelos de escolas livres ou democráticas e ideias para a reforma escolar, para a promoção da própria aprendizagem autodirigida.¹⁸⁷

O primeiro livro de John Holt, intitulado *How Children Fail*, de 1964, descreveu sua vida como professor e se concentrou em como a escolaridade obrigatória afeta negativamente a curiosidade natural das crianças e a substitui pelo desejo de agradar os adultos ao seu redor. No livro, Holt sugeriu que os alunos que são educados em casa poderiam fornecer aos interessados e aos pesquisadores da educação informações valiosas sobre como as crianças podem ser educadas em uma variedade de ambientes.¹⁸⁸ O seu segundo livro, *How Children Learn*, de 1967, comparou a educação informal que as crianças recebem em um ambiente de ensino domiciliar com a educação formal que as crianças recebem na escola, e deu recomendações para mudar o sistema educacional existente para permitir mais liberdade e autonomia, tanto na forma, como onde as crianças são educadas.¹⁸⁹ Em *Freedom and Beyond*, de 1972, John Holt discute a falta de equidade e de classismo aberto que existe nas escolas. Ele também abre uma conversa sobre como seria realmente uma sociedade “desescolarizada”, novamente afirmando que existem muitos caminhos e lugares para aprender, sendo a escola apenas um deles.¹⁹⁰ Ele estendeu esse pensamento para o livro *Instead of Education: Ways to Help People Do Things Better*, de 1976, em que descreve as razões pelas quais as escolas não funcionam, e explora alternativas às escolas que funcionam, com base em suas experiências com alunos que são educados em casa e aqueles que não são.¹⁹¹ Dentre as alternativas, estava livrar-se de horários escolares para criar horários de aprendizagem pessoal, usar recursos da comunidade, como bibliotecas, playgrounds e centros comunitários para criar cooperativas de aprendizagem e aproveitar as vantagens de museus, concertos e atividades gratuitas ou de baixo custo.¹⁹²

¹⁸⁷ GAITHER, Milton. John Holt: American teacher and writer. *Encyclopedia Britannica*, 2018. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/John-Holt>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁸⁸ HOLT, John Caldwell. *How Children Fail*. Boston: Da Capo Lifelong Books, 1995. p. 178.

¹⁸⁹ HOLT, John Caldwell. *How Children Learn*. Boston: Da Capo Lifelong Books, 1995. p. 85.

¹⁹⁰ HOLT, John Caldwell. *Freedom and Beyond*. 1. ed. Portsmouth: Heinemann, 1995. p. 43.

¹⁹¹ HOLT, John Caldwell. *Instead of Education: Ways to Help People Do Things Better*. 2. ed. Boulder: Sentient Publications, 2003. p. 68.

¹⁹² RILEY, Gina. Historical Overview of Unschooling. In: RILEY, Gina. *Unschooling. Palgrave Studies in Alternative Education*. Londres: Palgrave Macmillan, p. 37-50, 2020. p. 41.

John Holt, portanto, entendia que os sistemas escolares impostos eram uma tentativa de classificar os alunos e separar vencedores e perdedores da sociedade. Durante anos, Holt tentou reformar o sistema escolar público e privado norte-americano, percorrendo o país a procura de adeptos. Sua intenção era fazer a popularidade do ensino domiciliar crescer, numa perspectiva que alcançasse entre 1 e 2% da população.¹⁹³ Alguns dos pais que ele encontrou pelo caminho já educavam seus filhos em casa, sem o conhecimento do governo. De acordo com Patrick Farenga, seu discípulo, “John Holt desenvolveu uma filosofia de educação baseada em suas observações pessoais, leituras, experiências e conversas com crianças, bem como com adultos que não usavam notas, subornos, ameaças, punições ou outras formas de controle para fazer as crianças aprenderem”.¹⁹⁴

Para John Holt, apenas a inserção dos educandos dentro de um ambiente de aprendizagem considerado rico e estimulante seria suficiente para que elas atingissem o aprendizado no seu momento certo, individual para cada um e alheio ao que ele considera “coação à aprendizagem”. Seguindo uma lógica própria liberal, dentro de sua concepção, ao educando deveria ser dada total liberdade para seguir os seus próprios interesses, desde que pautadas por um repertório pedagógico multifuncional, na medida em que a entendida “escola tradicional” não estaria apta a compreender que cada educando tem um tempo ideal de aprendizado. A intenção de tempo ideal, para o autor, não seria atingida através de métodos coercitivos que colocam o educando como o principal culpado pelo seu fracasso.¹⁹⁵ Sintetizando o seu entendimento, o precursor do *homeschooling* destaca que o Estado estaria deslegitimado a definir os conteúdos científicos a serem trabalhados em cada idade e ciclo escolar. Para ele, traduzido nas palavras de Fabrício Veiga Costa, “o aluno é dotado de uma autonomia e maturidade pressuposta o suficiente para decidir o que quer aprender, quando quer aprender e de que forma quer aprender”.¹⁹⁶

¹⁹³ Em 2011 os Estados Unidos contavam com um percentual de 1,5 a 2% de educandos que praticavam a modalidade de *homeschooling*. FIELD, Christine. The old Schoolhouse Meets Up With Patrick Farenga About the Legacy of John Holt. *The Old Schoolhouse: The Magazine for Homeschool Families*, Wakefield, ago. 2011. Disponível em: https://web.archive.org/web/20110816105128/http://www.thehomeschoolmagazine.com/How_To_Home_school/articles/articles.php?aid=97. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁹⁴ FARENGA, Patrick. The foundations of unschooling. *John Holt GWS*, 2016. Disponível em: <https://www.johnholtgws.com/the-foundations-of-unschooling>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁹⁵ KASEMAN, Susan; KASEMAN, Larry. John Holt and the Politics of Homeschooling. In: FARENGA, Patrick; RICCI, Carlo (Ed.). *The Legacy of John Holt: A Man Who Genuinely Understood, Trusted, and Respected Children*. Boston: Holt GWS LLC, 2013. P. 78.

¹⁹⁶ COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 3179/2012. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul./dez. 2015. p. 99.

Antes de Holt, outro norte-americano chamado Paul Goodman, no final dos anos 1960, já havia proposto a criação de escolas livres e a eliminação do sistema escolar compulsório, sem conceituar o seu entendimento.¹⁹⁷ Sua ideia partia da percepção de que o sistema escolar obrigatório havia se tornado um beco sem saída, assim como a economia e a política. A educação não estava mais destinada a assegurar o máximo de desenvolvimento, já que as escolas centralizadas eram muito grandes para que se desse a devida atenção e para que houvesse um contato pessoal e participação.¹⁹⁸

Outro precursor do *homeschooling* foi o filósofo e padre austríaco Ivan Illich, que ficou conhecido pela sua obra *Deschooling Society*, cujo objeto era criticar a institucionalização da educação nas sociedades contemporâneas, ao passo em que entendia necessária a abolição da compulsoriedade da educação na escola. Em seu livro, ele argumenta que a escola não pode ser reformada, mas deve ser desmontada e repensada. Para ele, a vinculação de resultados, diplomação e frequência escolar estariam longe de promover algum tipo de aprendizagem, aquisição de novas habilidades ou, ainda compreensão das funções sociais ou valor de justiça. Seu pensamento tinha como justificativa o fato de que a maioria das pessoas adquiria mais conhecimento fora da escola do que dentro dela, acreditando que o aprendizado é reflexo das causalidades, não de uma instrução programada.¹⁹⁹

Como exemplo de seu entendimento, Ivan Illich se utiliza do aprendizado de um segundo idioma. Ele explica que a maioria das crianças aprenderá sua primeira língua naturalmente, ouvindo os outros falarem. A aprendizagem de uma segunda língua tende a ser mais bem internalizada não pelo ensino sequencial, mas pela transmissão cultural. Um exemplo disso pode ser aprendido com os avós ou vivido em uma cultura diferente. Outra proposta feita pelo autor diz respeito ao aprendizado com modelos de habilidade. Conforme define, “um modelo de habilidade é uma pessoa que possui uma habilidade e está disposta a demonstrar sua prática”.²⁰⁰ Em um ambiente não escolarizado, esse modelo de habilidade pode ser um instrutor pago ou alguém que ensina uma habilidade sem custo ou permuta.²⁰¹ Em seu livro supracitado, Ivan Illich afirma que “um bom

¹⁹⁷ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: análise histórica de seus aspectos legais. *Associação Nacional de Política e Administração da Educação*, 2009. Disponível em: http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/184.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁹⁸ GOODMAN, Paul. *Compulsory Miseducation*. Londres: Penguin Books Ltd., 1977. p. 57.

¹⁹⁹ ILLICH, Ivan. *Deschooling Society*. Milão: KKIEN Publishing International, 2013. p. 77.

²⁰⁰ ILLICH, Ivan. *Deschooling Society*... p. 89.

²⁰¹ Kerry McDonald compartilhou o processo de obtenção de um modelo de habilidade para sua filha, que se interessou pela língua, cultura e história coreanas. Um modelo de habilidade foi encontrado enviando um e-mail para a lista de *unschooling* da comunidade local, pedindo alguém que tivesse conhecimento da

sistema de educação deve ter três propósitos”. Em primeiro lugar, deve proporcionar a todos os que desejam aprender, independentemente da idade ou de acesso aos recursos disponíveis. Em segundo lugar, deve permitir um local para as pessoas que desejam compartilhar o que sabem tenham acesso àquelas que desejam aprender. Por último, deve permitir que aqueles que desejam apresentar uma questão ao espaço público, tornem esses desafios conhecidos.²⁰²

O ponto em comum entre os três autores está no fato de que todos eles defendiam a extinção da compulsoriedade da educação tradicional, promovida pelo Estado, entendendo que a liberdade de aprendizagem viabilizaria a construção de uma sociedade mais livre e humana. A justificativa que fundamenta esse pensamento em comum, compreendendo pela possibilidade da educação domiciliar, é embasada na legitimidade concedida aos educandos de participarem de forma ativa na construção do seu processo de ensino.²⁰³

Nesse mesmo sentido, em 1975, Raymond e Dorothy Moore iniciaram uma pesquisa para demonstrar os efeitos prejudiciais da educação formal na primeira infância. Em seu livro, *Better Late than Early*, eles recomendaram que, “quando possível, as crianças devem ser impedidas de ir à escola formal até pelo menos os oito a dez anos de idade”, uma vez que elas não são maduras o suficiente para programas escolares formais já que seus sentidos, coordenação, desenvolvimento neurológico e cognição não estão desenvolvidos de forma suficiente.²⁰⁴ Eles sugeriram que forçar as crianças a frequentar a escola muito cedo estabelece uma sequência de: (i) incerteza quando a criança deixa o ninho da família mais cedo para um ambiente menos seguro; (ii) perplexidade com as novas pressões e restrições da sala de aula; (iii) frustração, porque ferramentas de aprendizagem não preparadas – sentidos, cognição, hemisférios cerebrais, coordenação – não conseguem lidar com a arregimentação das aulas formais e as pressões que elas trazem; (iv) hiperatividade crescente; (v) fracasso, relacionado às

língua e da cultura coreana. Agora, a filha de Kerry se encontra com seu "modelo de habilidade" na língua coreana três vezes por semana na biblioteca local para praticar suas habilidades no idioma. CURRIE-KNIGHT, Kevin. “No Amount of Tinkering Around the Edges:” A Qualitative Study of Teacher Narratives About Leaving Conventional School Teaching and Discovering Self-Directed Learning Spaces. *Journal of Unschooling and Alternative Learning*, v. 14, n. 28, p. 1-27, 2020. p. 8.

²⁰² ILLICH, Ivan. *Deschooling Society*... p. 78.

²⁰³ COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil*... p. 103.

²⁰⁴ MOORE, Raymond S.; MOORE, Dorothy N. *Better Late Than Early: A New Approach to Your Child's Education*. Nova Iorque: Reader's Digest Press, 1975. p. 64.

quatro experiências citadas; e (vi) delinquência, aliada ao fracasso e aparentemente pelo mesmo motivo.²⁰⁵

Durante a década de 1980, ainda sob a perspectiva norte-americana, educadores domiciliares religiosos e seculares trabalharam como aliados para estabelecer os direitos legais para o ensino domiciliar em nível estadual. Muitos distritos escolares, seguindo as leis de frequência escolar obrigatória, inicialmente trataram o ensino doméstico como uma forma de evasão escolar. Alguns contatos iniciais entre as autoridades de escolas públicas e os alunos que eram educados em casa foram antagônicos. Os educadores domiciliares responderam formando redes de apoio e buscando canais legais e políticos para legalizar essa modalidade de ensino.²⁰⁶ Em 1983, o ex-líder da maioria moral, Michael Farris, fundou uma organização nacional, a *Homeschool Legal Defense Association*, para fornecer lobby e assistência jurídica para educadores domésticos evangélicos protestantes. Na Flórida, os alunos que eram educados dentro da modalidade domiciliar se organizaram em uma organização estadual com um presidente eleito e 12 dirigentes regionais eleitos. Por meio de uma combinação de decisões judiciais e estatutos favoráveis, a educação domiciliar tornou-se legal em todos os estados. O estabelecimento de leis favoráveis à educação domiciliar demonstrou como um grupo de interesse pequeno e organizado, com tempo para fazer lobby e com muito a ganhar, foi capaz de prevalecer politicamente. Temendo a possibilidade de regulamentação estatal, os grupos de interesse da educação domiciliar tiveram sucesso não apenas em obter um status legal com regulamentação mínima, mas também em restringir os dados que poderiam ser coletados sobre educadores domiciliares.²⁰⁷

Até em nível nacional, os lobistas que educavam em casa exerciam uma influência poderosa. Uma emenda à Lei de Educação Elementar e Secundária na Câmara dos Representantes, em 1994, exigindo que cada professor em tempo integral fosse certificado em sua área de estudo, despertou a desaprovação dos alunos que eram educados em casa, na medida em que viram isso como um meio pelo qual os estados poderiam interferir no ensino domiciliar, impondo regras aos pais. As famílias que desenvolviam a modalidade em casa fizeram centenas de telefonemas para seus

²⁰⁵ MOORE, Raymond S.; MOORE, Dorothy N. *School Can Wait*. Provo: Brigham Young University Press, 1989, p. 81.

²⁰⁶ CIBULKA, James. State regulation of home schooling: A policy analysis. In: VAN GALEN, Jane; PITMAN, Mary Anne. *Home Schooling: Political, Historical, and Pedagogical Perspectives*. Westport: Praeger, p. 101–119, 1991. p. 112.

²⁰⁷ KLIČKA, Christopher J. *The Heart of Homeschooling: Teaching & Living What Really Matters*. Nashville: B&H Publishing Group, 2002. p. 118.

representantes, e a Câmara derrotou a emenda por 424 votos a 1. Quando a Lei da Educação Primária e Secundária foi revisada em 2001, ficando conhecida como a Lei Nenhuma Criança Deixada para Trás, o Congresso proibiu que qualquer uma de suas disposições se aplicasse ao ensino doméstico.²⁰⁸ Percebe-se, neste ponto, pelo menos no que tange à educação domiciliar aplicada nos Estados Unidos, que o Estado, além de não ter qualquer ingerência sobre os *homeschoolers*, sequer pode ter seu papel considerado como subsidiário, na medida em que a responsabilidade por prover, regular ou fiscalizar a educação, dentro da noção de *homeschooling* lá experimentada, está fora de seu alcance.

Hoje, é preciso ter muita cautela ao tratar sobre a definição de *homeschooling* e seus desdobramentos, na medida em que a sua noção foi fragmentada em variações de ensino domiciliar. A primeira variação do *homeschooling* é o já referido *unschooling*. Sintetizando os seus preceitos, tem-se que em vez de seguir um currículo definido, as crianças aprendem por meio das experiências da vida cotidiana. Essas experiências são de escolha da criança e tendem a corresponder aos seus pontos fortes, interesses e estilos de aprendizagem pessoais.²⁰⁹ O *unschooling* não é “escola em casa”. Nesta variação, não há tarefas, nenhum currículo definido e nenhuma avaliação estruturada. Em um ambiente sem escola, os pais não ensinam nem fornecem instrução direta, ao invés disso, eles fornecem um ambiente que apoia a aprendizagem e o desenvolvimento.²¹⁰ Os *unschoolers* são geralmente registrados por seus distritos escolares como *homeschoolers*. Então, os pais que estão educando em casa permitem que a criança conduza sua própria experiência de aprendizagem.²¹¹

Os princípios do *unschooling* são aplicados de muitas maneiras por um conjunto diversificado de indivíduos e organizações. Algumas famílias que praticam a educação domiciliar adotam a filosofia de não estudar em suas casas, evitando o autoritarismo e a adesão estrita a um currículo imposto, facilitando a aprendizagem de seus filhos, conectando os interesses aos recursos disponíveis. Segundo dados do *U.S. Department of Education*, o número de pais que ensinam em casa e dizem que adotam uma “abordagem

²⁰⁸ STEVENS, Mitchell. *Kingdom of children: Culture and Controversy in the Homeschooling Movement*. Princeton: Princeton University Press, 2001. p. 56.

²⁰⁹ WHEATLEY, Karl. *Unschooling: A growing oasis for development and democracy. Encounter: Education for Meaning and Social Justice*, Londres, v. 22, n. 2, p. 27-32, 2009. p. 28.

²¹⁰ GRAY, Peter; RILEY, Gina. *The Challenges and Benefits of Unschooling According to 232 Families Who Have Chosen that Route. Journal of Unschooling and Alternative Learning*, v. 7, n. 14, p. 1-27, 2013, p. 17.

²¹¹ GRAY, Peter. *Self-directed education-Unschooling and democratic schooling. Oxford Research Encyclopedia of Education*, abr. 2017. Disponível em: <https://oxfordre.com/education/view/10.1093/acrefore/9780190264093.001.0001/acrefore-9780190264093-e-80?rskey=fbMeyX&result=2>. Acesso em: 20 set. 2020.

informal” para a educação em casa aumentou de 13% em 2012 para 20% em 2016.²¹² Da mesma forma, muitos empreendedores educacionais estão respondendo ao crescente interesse pelos ideais de *unschooling* e lançando centros de aprendizagem auto direcionados e micro escolas que permitem que famílias registradas no programa de *homeschooling* frequentem a escola em tempo parcial ou integral. Essas organizações ajudam a tornar a aprendizagem autodirigida mais acessível a mais famílias e usam a educação domiciliar como mecanismo legal para transferir o controle da educação do Estado para os pais, com flexibilidade máxima. Escolas não convencionais de tempo integral, como o modelo de Sudbury,²¹³ também estão se expandindo por todo o país, priorizando a não coerção e o livre arbítrio.²¹⁴ Ou seja, a ideia geral é que não haja qualquer tipo de imposição ou de controle pelo Estado, que sequer poderia definir uma grade curricular mínima ou mesmo aplicar avaliações para controle de aprendizado.

A segunda variação é o chamado *deschooling*, também já referida, que identifica as instituições, especialmente as instituições de ensino, como o ponto focal para muitos dos problemas da sociedade, reproduzindo um paradigma social dominante, mesmo se dentro de modelos democráticos. Esse conceito surgiu de uma divergência que o autor teve com o seu amigo, Paulo Freire e o seu modelo de conscientização de empoderamento.²¹⁵ Ivan Illich argumentava que os alunos resistem à educação não por causa dos estilos autoritários de ensino, mas por causa da estrutura comum a todas as escolas (incluindo escolas livres ou democráticas), onde "o julgamento de uma pessoa

²¹² U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Parent and Family Involvement in Education: Results from the National Household Education Surveys Program of 2016. *National Center for Education Statistics*. Disponível em: https://nces.ed.gov/nhes/data/2016/pfi/cbook_pfi_pu.pdf. Acesso em: 20 set. 2020; U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Parent and Family Involvement in Education: Results from the National Household Education Surveys Program of 2012. *National Center for Education Statistics*. Disponível em: https://nces.ed.gov/nhes/pdf/userman/NHES_2012_pfi_codebook.pdf. Acesso em 20 set. 2020.

²¹³ A diferença fundamental entre uma escola Sudbury e qualquer outro tipo de escola é o nível de responsabilidade dos estudantes. Numa escola Sudbury, os estudantes são os únicos responsáveis por sua educação, seu aprendizado, sua avaliação e seu ambiente. COLLINS, Jeffrey A. *The Sudbury Model of Education. Hudson Valley Sudbury School*, set. 2011. Disponível em: <https://hvsudburyschool.com/the-sudbury-model-of-education/>. Acesso em: 22 set. 2020.

²¹⁴ MCDONALD. Kerry. *Unschooling: Shifting From Force To Freedom In Education. Cato Unbound*, jul. 2019. Disponível em: <https://www.cato-unbound.org/2019/07/08/kerry-mcdonald/unschooling-shifting-force-freedom-education>. Acesso em: 22 set. 2020.

²¹⁵ Embora a palavra Empowerment já existisse na Língua Inglesa, significando “dar poder” a alguém para realizar uma tarefa sem precisar da permissão de outras pessoas, o conceito de Empoderamento em Paulo Freire segue uma lógica diferente. Para o educador, a pessoa, grupo ou instituição empoderada é aquela que realiza, por si mesma, as mudanças e ações que a levam a evoluir e se fortalecer. FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

deve determinar o que e quando outra pessoa deve aprender".²¹⁶ A escola, segundo Illich, prepara a pessoa para a passividade e a alienação, ensinando a necessidade de ser ensinado. Ele entendia que o movimento escolar democrático confunde disciplina com doutrinação.²¹⁷ Este modelo é atraente para alguns educadores que consideram a educação tradicional inibidora. No entanto, essas escolas e seus apoiadores, por mais bem-intencionados que sejam, em última análise, operam em apoio à ideologia convencional da escolarização, porque ainda querem fazer com que “toda aprendizagem valiosa seja o resultado do ensino profissional”.²¹⁸ Contemporaneamente, um segundo significado de *deschooling* pode ser encontrado na doutrina, como sendo apenas um período de adaptação pelo qual uma criança passa quando sai da escola e começa a estudar em casa.²¹⁹

O *homeschooling* como gênero das duas variações acima trabalhadas não tem uma definição simples, embora seja amplamente associado quando uma criança é educada fora do sistema escolar regular pelos pais, responsáveis ou um tutor. Alguns autores, como Stacey Edmonson, generalizam a definição do termo, definindo-o como “qualquer situação em que os pais ou tutores, ao invés de enviar os educandos em idade escolar ao sistema educacional padrão, público ou privado, assumem a responsabilidade pela sua educação”.²²⁰ No entanto, como se vê, não existe uma fórmula exata para o *homeschooling*, na medida em que diversos tipos de filosofia dentro da sua noção podem ser usados, com estruturas educacionais implementadas e um currículo elaborado a ser decidido pelos pais. Alguns estudiosos, como Kunzman, Gaither, Ray e Rothermel,²²¹ tentaram distinguir entre diferentes grupos de educação domiciliar, como educação domiciliar estruturada e não estruturada, esta última também conhecida como *unschooling*. Os alunos que se submetem a uma educação domiciliar estruturada, seguem um currículo definido, geralmente de sua própria concepção,²²² sendo essa a principal

²¹⁶ ILLICH, Ivan. *Deschooling Society...* p. 41.

²¹⁷ ILLICH, Ivan. *Deschooling Society...* p. 65.

²¹⁸ ILLICH, Ivan. *Deschooling Society...* p. 67.

²¹⁹ SKUARIEH, Mayssoun. Deschooling from above. *Race & Class Journal*, v. 1, n. 61, p. 1-20, jan. 2020.

²²⁰ EDMONSON, Stacey. Homeschooling. In: RUSSO, Charles (Ed.) *Encyclopedia of Education Law*, University of Dayton, v. 1, p. 437-438, 2008.

²²¹ Sobre o tema, ver: KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. Homeschooling: A comprehensive survey of the research. *Other Education*, v. 2, n. 1, p. 4-59, 2013; RAY, Brian D. 2.04 million homeschool students in the United States in 2010. *National Home Education Research Institute*, 2011. Disponível em: <http://www.nheri.org/HomeschoolPopulationReport2010.html>. Acesso em: 23 set. 2020; ROTHERMEL, Paula. Home-education: Comparison of home-and school-educated children on PIPS baseline assessments. *Journal of Early Childhood Research*, v. 2, n. 3, p. 273-299, 2004.

²²² NEUMAN, Ari; GUTERMAN, Oz. Homeschooling Is Not Just About Education: Focuses of

noção de *homeschooling* como gênero adotada contemporaneamente, e que será tomada como base neste trabalho. Já os alunos que se submetem à educação domiciliar não estruturada, seguem um modelo de aprendizagem com base no desejo das crianças, sem quaisquer ditames externos. Neste último caso, os pais fornecem um ambiente de apoio para a aprendizagem e permitem que as crianças façam a escolha dos materiais, métodos de aprendizagem e horários de estudo.²²³

Em relação à educação domiciliar estruturada, Ivan Illich a entende como problemática, porque implica, assim como a escola tradicional, algum tipo de tratamento.²²⁴ Madhu Prakash afirma “os tratamentos educacionais em casa são um pesadelo, mais venenosos e perigosos do que a escola pública; transformar pais em professores pseudo-profissionais; contaminando a vida natural da família”.²²⁵ Aqueles que são educados em casa ainda estão presos à mentalidade da escola tradicional. O *deschooling* indica uma ruptura com a própria ideia de escolarização e todos os preconceitos que a acompanham. O *unschooling* se refere a um tipo particular de educação domiciliar. Ele representa uma versão centrada na criança educada em casa, em que, como Holt descreve, “o mundo inteiro é a sala de aula do seu filho”.²²⁶

No Brasil, a discussão envolvendo o ensino domiciliar começou a ganhar um espaço significativo na última década. Ainda, por conta da pandemia do Covid-19, muito tem se ouvido falar sobre o assunto, mesmo que descontextualizado da sua real noção, já que a mídia tomou grande parte da discussão, sem o devido cuidado de atribuir o seu verdadeiro significado.²²⁷ Ao transportar esse conceito para o contexto brasileiro, diversos pontos fundamentais da sua construção e entendimento foram desvirtuados, abrindo um espaço para inúmeras interpretações, em sua maior parte superficiais, e nenhuma definição concreta. Por isso a necessidade existente de conceituar, de forma

Meaning. *Journal of School Choice*, v. 11, n. 1, p. 148-167, fev. 2017.

²²³ Sobre o tema, ver: AURINI, Janice; DAVIES, Scott. Choice without markets: Homeschooling in the context of private education. *British Journal of Sociology of Education*, v. 26, n. 4, p. 461-474, 2005; BARRATT-PEACOCK, John. Australian Home Education: A Model. *Evaluation & Research in Education*, v. 17, n. 2, p. 101-111, maio 2003; KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. Homeschooling... p. 4-59, 2013; RAY, Brian D. 2.04 million homeschool students in the United States in 2010...; ROTHERMEL, Paula. Home-education... p. 273-299.

²²⁴ ILLICH, Ivan. *Deschooling Society*... p. 64.

²²⁵ PRAKASH, Madhu Suri; ESTEVA, Gustavo. *Escaping Education: Living as Learning Within Grassroots Cultures*. 2. ed. Nova Iorque: Peter Lang Inc. p. 68.

²²⁶ HOLT, John Caldwell. *Growing Without Schooling*... p. 236.

²²⁷ Ao se referir ao *homeschooling*, há muita confusão quanto à sua noção, que é igualada à concepção de educação à distância.

clara, o *homeschooling*, notadamente inserido no contexto brasileiro, para que não haja confusão em relação a sua noção.

Fabrizio Veiga Costa conceitua o termo como sendo “a negativa dos pais à Instituição Escolar, ou seja, os genitores que escolhem a educação domiciliar assim agem porque negam a Escola enquanto Instituição. Não há a negativa da instrução técnico-formal de seus filhos, uma vez que o ensino ocorre no âmbito do lar da família”. Dentro das modalidades vistas acima, seu entendimento se encaixa na noção de *homeschooling* como gênero enquanto uma educação domiciliar estruturada.

Já Felipe Celeti entende que a instrução formal não deve e nem pode ser obrigatória, muito menos regulamentada pelo Estado, uma vez que ele entende que seja necessária uma separação bem delimitada entre Estado e educação, cabendo a cada indivíduo a manifestação voluntária e livre da sua formação científica. Na sua concepção, o Estado está deslegitimado a se utilizar de meios coercitivos para que os indivíduos passem por um processo de aprendizagem, posicionando-se pela defesa da liberdade individual, tal qual explicava John Holt.²²⁸ Veja-se que, muito embora este entendimento esteja compreendido na noção de *homeschooling* como gênero, sua ideia de educação domiciliar se aproxima de conceito de *unschooling*, que entende pela liberdade absoluta do indivíduo. Auberon Herbert coaduna deste entendimento, fazendo uma analogia entre escolha da educação e a escolha da religião. Para ele, da mesma forma que ao Estado não é legitimado o direcionamento quanto à religião de um indivíduo, também não pode ser quanto ao direito de estabelecer que tipo de educação dar a todos.²²⁹

A discussão acerca do ensino domiciliar voltou a ser pauta com a inserção do tema na agenda do governo, com um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, registrado sob o nº 2.401/2019, sendo considerado como uma das prioridades nos primeiros 100 dias de governo. Muito embora o teor deste Projeto de Lei vá ser tratado no Capítulo III deste trabalho, é importante que se aponte, desde já, que ele, ao dispor sobre o exercício do direito à educação domiciliar na educação básica, o define como um regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, e que vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

²²⁸ CELETI, Filipe Rangel. *Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado*. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011. p. 85.

²²⁹ HERBERT, Auberon. *The Right and Wrong of Compulsion by the State. And Other Essays*. Indianapolis: Liberty Fund, 1978. p. 264.

qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988.²³⁰ No entanto, não há nenhuma definição concreta do que seria, de fato, entendido como educação domiciliar. A exposição de motivos do referido Projeto de Lei, por outro lado, ao trazer uma definição genérica do que deve ser entendido como educação domiciliar para o texto legal, equivoca-se ao partir do pressuposto especulativo de que “o processo de formação dos estudantes e famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais”.²³¹

Como referido, a noção de *homeschooling* adotada neste trabalho será aquela que o entende como uma educação domiciliar estruturada. Ou seja, ele é entendido como uma modalidade de ensino que, muito além de ajudar em tarefas de casa e assistir às aulas online, desenvolve e inclui um projeto pedagógico personalizado e individual, em substituição integral da frequência à escola. Assim, tendo em vista que a educação, como direito fundamental social, acarreta o dever do Estado em promover sua prestação de forma organizada, e a especial proteção e promoção dos direitos fundamentais sociais proclamados na Constituição da República Federativa de 1988, entende-se que nem o *homeschooling* como gênero, nem as suas variações podem ser aplicadas no contexto constitucional brasileiro.

²³⁰ O artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.401/2019, dispõem que “Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica. § 1º A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais. § 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu disposto no art. 205 da Constituição”. BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 2.401 de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg121-abril2019.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

²³¹ “Destacamos que a própria definição da expressão “educação domiciliar”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em outras situações, além dos pais ou responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas. Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante adotar-se o conceito baseado em seu aspecto essencial: educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis. Essa é a definição adotada no texto da Medida Provisória”. BRASIL. Congresso Nacional. *Exposição de Motivos: Projeto de Lei nº 2.401 de 2019*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5F58BD34BAD023F686924361C638DD3.proposicoesWebExterno2?codteor=1739762&filename=Avulso+-PL+2401/2019. Acesso em: 15 out. 2020.

2.2 Direito estrangeiro: como os países aplicam o *homeschooling*

As diferentes feições assumidas pelos Estados ao longo da história resultaram em um processo contínuo de transformação, refletindo diretamente na “configuração política dos Estados”,²³² cada um com as suas próprias realidades e peculiaridades, caracterizadas pelo momento histórico, político, cultural e social. O reflexo disto pode ser visto quando um mesmo objeto é colocado à análise em países diferentes, em que um resultado considerado indesejado em um país pode não ser em outro, ou seja, a moral, seja ela objetiva ou subjetiva, acaba tendo diferentes significados.

Pierre Legrand, ao desenvolver os seus estudos de Direito comparado, entende que “o comparatista deve adotar uma visão do Direito como um significante polissêmico”,²³³ ou seja, não se pode analisar uma regra de modo isolado, mas considerar tudo o que a envolve, concluindo que “cada manifestação do Direito – cada regra por exemplo – deve ser percebida como um *“fait social total”*, um fato social total”.²³⁴ Esta percepção ampla do Direito comparado se difere de pensamentos que prescindem de um rigor técnico, em que o Direito comparado é visto apenas como “a mera menção a uma legislação estrangeira, sem efetuar qualquer estudo crítico-comparativo”.²³⁵

O objeto deste trabalho é um exemplo disso. O *homeschooling* é um tema debatido no mundo inteiro, com soluções legislativas e jurisprudenciais distintas. O exame das semelhanças que podem existir dentro dos textos constitucionais deve ir além da “forma vazia das próprias palavras”,²³⁶ pois as suas aplicações são completamente distintas, de acordo com as suas referências culturais, políticas, sociológicas, históricas, antropológicas, linguísticas, psicológicas e econômicas. O Direito comparado, muito além de apenas objetivar regras literalmente expressas, busca a promoção da compreensão de um país por outro da forma como cada um entende o seu direito, do contrário a comparação de sistemas “torna-se um abuso (...) se for apoiada por um espírito legalista que ignora (o) contexto do Direito”.²³⁷

²³² HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico... p. 133- 168.

²³³ LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “transplantes jurídicos”. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFGRS*, Porto Alegre, v. 09, n. 01, p. 1-21, 2014.

²³⁴ LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “transplantes jurídicos”... p. 1-21.

²³⁵ NEVES, Edson Sacramento Tiny das; OLIVEIRA, Thiago Pires. O direito fundamental ao meio ambiente no Brasil e em São Tomé e Príncipe: um estudo de Direito Comparado. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 253-285, jan./jun. 2012.

²³⁶ LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “transplantes jurídicos”... p. 1-21.

²³⁷ KAHN-FREUND, Otto. On Uses and Misuses of Comparative Law. *Modern Law Review*, v. 37, 1974, p. 27.

Os cinquenta estados norte-americanos possuem legislação específica regulamentando a educação domiciliar, cada um com as suas peculiaridades, facilitando ou dificultando a eventual opção pelo método. Segundo a *National Homeschool Association*, e somente à título de exemplo, o estado de Oklahoma é o mais liberal de todos, na medida em que os pais e responsáveis não são obrigados a contatar autoridades do Estado antes de começarem a educar seus filhos em casa. Por outro lado, o estado de Massachusetts é bem rigoroso na sua fiscalização, na medida em que há obrigatoriedade de aprovação do currículo escolar, de avaliação dos trabalhos dos alunos, entre outros.²³⁸

Não obstante, a Suprema Corte dos Estados Unidos nunca decidiu nenhum caso envolvendo o tema *homeschooling*.²³⁹ As legislações dos estados e as pessoas que defendem essa modalidade de ensino como um direito dos pais à sua escolha como alternativa à escolarização regular tradicional se baseiam em duas emendas constitucionais, a primeira e a décima quarta. A primeira emenda trata do livre exercício, prevendo que: “o Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta; ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa; o direito do povo de reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos”.²⁴⁰ Já a décima quarta emenda dispõe a respeito do devido processo legal, entendido como um direito fundamental e que teria dado origem ao direito à privacidade, em que “todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à sua jurisdição são cidadãs dos Estados Unidos e dos Estados em que residem. Nenhum Estado fará ou executará qualquer lei restringindo os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem processo legal regular; nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis”.²⁴¹

No entanto, a pesquisa feita pelos autores Robert Kunzman e Milton Gaither aponta para o fato de que nenhum tribunal de primeira instância, ao julgar casos envolvendo *homeschooling*, fundamenta o entendimento a partir da norma constitucional insculpida na décima quarta emenda.²⁴² Ademais, os autores explicam que vinte e oito das cinquenta legislações estaduais sobre o tema foram criadas entre os anos de 1982 e

²³⁸ NATIONAL HOMESCHOOL ASSOCIATION. Disponível em: <http://www.teachingtreasures.com.au/homeschool/articles/NHA.html>. Acesso em: 04 jan. 2021.

²³⁹ KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. *Homeschooling*... p. 4-59.

²⁴⁰ CORWIN, Edward Samuel. *A Constituição norte-americana e seu significado atual*. Tradução de Lêda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986. p. 229.

²⁴¹ CORWIN, Edward Samuel. *A Constituição norte-americana e seu significado atual*... p. 229.

²⁴² KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. *Homeschooling*... p. 4-59.

1988, como uma resposta rápida a decisões judiciais que entendiam que a Constituição Federal e a legislação já existente sobre o assunto eram vagas e deficientes. A rapidez e falta de tecnicidade com que essas legislações foram editadas fez com que essas normas de cunho político-administrativo virassem uma verdadeira colcha de retalhos de leis.

A regulação dos estados pode ser sintetizada, de forma didática, conforme a tabela abaixo:

Estado	Requisitos De Avaliação	Matérias Obrigatórias	Outros Requisitos
Alabama – AL ²⁴³	--	Dependendo da opção que você escolher, pode haver disciplinas obrigatórias.	A opção pelo <i>homeschooling</i> pode se dar em escola particular, com professor particular ou em escola religiosa. A documentação deve ser arquivada.
Alasca – AK ²⁴⁴	Não há.	--	4 opções de <i>homeschooling</i> para escolher
Arcansas – AR ²⁴⁵	Os alunos educados em casa são obrigados a participar de testes estaduais ou procedimentos alternativos de teste aprovados pelo estado.	--	Deve registrar uma notificação por escrito da intenção de estudar em casa e assinar uma isenção no início de cada ano, mesmo quando matriculado em escolas guarda-chuva.
Arizona – AZ ²⁴⁶	Não há.	Leitura, gramática, matemática, estudos sociais e ciências.	Deve apresentar 2 documentos - declaração autenticada de intenção de educação domiciliar e certidão de nascimento da criança ou prova confiável da identidade da criança. No entanto, o ensino doméstico está sob a jurisdição de cada condado.

²⁴³ U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Alabama State Regulations Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/alabama.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁴⁴ U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Alaska State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/alaska.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁴⁵ U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Arkansas State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/arkansas.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁴⁶ U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Arizona State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/arizona.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Califórnia – CA²⁴⁷	Não há.	Do 1º ao 6º ano: Inglês, matemática, ciências sociais, ciências, artes visuais e cênicas, saúde e educação física. Do 7º ao 12º ano: o governo pode prescrever inglês; ciências sociais; línguas estrangeiras (a partir do sétimo ano); educação física; ciência; matemática; artes visuais e performáticas; artes aplicadas; educação técnica de carreira; educação do motorista de automóvel.	Os pais têm 3 opções: programas de estudos independentes em escolas públicas ou em casa; escolas públicas independentes de estudo e educação em casa sob a Declaração de Escola Privada.
Cansas – KS²⁴⁸	Testes periódicos.	Deve ter um instrutor competente. Deve ter no mínimo 186 dias de comparecimento com no mínimo 6 horas por dia.	O ensino doméstico é considerado uma “escola particular não credenciada” e deve haver o registro do nome e endereço da escola no Conselho de Educação do Kansas.
Carolina do Norte – NC²⁴⁹	Os alunos que frequentam uma escola em casa devem ser testados academicamente uma vez por ano por meio de um teste padronizado nacionalmente ou outra medida equivalente padronizada nacionalmente. O teste deve medir o desempenho em gramática inglesa, leitura, ortografia e matemática para os alunos e áreas verbais e quantitativas para os alunos da 11ª série.	Equivalente à escola pública.	Deve possuir um diploma de ensino médio, registrar uma intenção de estudar em casa, operar 9 meses por ano, manter registros de frequência e vacinação.
Carolina do Sul – SC²⁵⁰	Teste anual obrigatório.	O currículo deve incluir, mas não se limitar às áreas de instrução	Deve receber aprovação do conselho diretor do distrito para o ensino doméstico.

²⁴⁷ U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. California State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/california.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁴⁸ KANSAS DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School. Disponível em: www.ksde.org/Portals/0/ECSETS/FactSheets/FactSheet-HomeSchool.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁴⁹ NORTH CAROLINA DEPARTMENT OF ADMINISTRATION. Home School Information. Disponível em: <https://ncadmin.nc.gov/public/home-school-information>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁵⁰ SOUTH CAROLINA EDUCATION DEPARTMENT. Home Schooling. Disponível em: ed.sc.gov/districts-schools/state-accountability/home-schooling/. Acesso em: 06 jan. 2021.

		básicas de leitura, redação, matemática, ciências e estudos sociais e, da sétima à 12ª série, composição e literatura; e os registros educacionais devem ser mantidos pelo pai-professor.	Os pais devem ter diploma de ensino médio / equivalente. Deve manter comparecimento por no mínimo 180 dias, 4,5 horas por dia. Os pais devem manter um portfólio de registros.
Colorado – CO²⁵¹	Teste nas classes 3,5,7,9 e 11 ou avaliação por uma pessoa qualificada e os resultados devem ser apresentados ao distrito escolar.	Leitura, matemática, história, educação cívica, literatura, ciências e a Constituição dos Estados Unidos.	A documentação da intenção de estudar em casa, frequência, resultados de testes e avaliações e registros de imunização devem ser mantidos e produzidos para o distrito escolar.
Conecticute – CT²⁵²	Não há.	Leitura, escrita, ortografia, gramática, geografia, aritmética, história dos Estados Unidos, incluindo o estudo dos governos municipal, estadual e federal e cidadania.	O estado sugere que os pais preencham o formulário Intenção de Ensino Domiciliar para cada criança anualmente e o submetam ao escritório do Superintendente para assinatura, mas pede aos pais que verifiquem com o distrito escolar local.
Dakota do Norte – ND²⁵³	Um aluno que recebe educação em casa deve fazer o teste padronizado usado pelo distrito escolar no qual o aluno reside nas séries quatro, seis, oito e dez.	Equivalente a escola pública.	Deve ter diploma de ensino médio, deve notificar anualmente com identificação, plano de educação e registros de imunização. Deve manter a frequência (175 dias, mínimo de 4 horas por dia). Deve manter um registro anual dos cursos e avaliações dos alunos. Os pais que fazem educação em casa devem ter diploma de segundo grau / equivalente ou ser monitorados por um professor certificado por 2 anos. Os alunos do ensino médio podem se qualificar para um diploma aprovado pelo estado se atenderem aos requisitos de graduação com documentação.

²⁵¹ COLORADO DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School in Colorado. Disponível em: <http://www.cde.state.co.us/choice/homeschool>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁵² U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Connecticut State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/connecticut.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁵³ NORTH DAKOTA DEPARTMENT OF PUBLIC INSTRUCTION. Home Education. Disponível em: <https://www.nd.gov/dpi/parentscommunity/parents/home-education>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Dakota do Sul – SD ²⁵⁴	Deve ser avaliado nas 2ª, 4ª, 8ª e 11ª séries.	A instrução deve ser ministrada com o objetivo de dominar a língua inglesa.	Deve apresentar isenção anualmente.
Delaware – DE ²⁵⁵	É recomendado que os pais mantenham portfólios.	--	O ensino doméstico é considerado uma “escola privada” e as famílias devem se registrar, manter a frequência e matrícula anual no Departamento de Educação de Delaware.
Flórida – FL ²⁵⁶	Teste anual, ou avaliação do portfólio e do aluno.	--	Deve notificar o estado a cada ano, portfólio, deve fazer uma revisão anual (várias opções), e pode participar de atividades extracurriculares com a escola.
Geórgia – GA ²⁵⁷	Deve testar pelo menos a cada três anos, começando na 3ª série.	Instrução em leitura, artes da linguagem, matemática, estudos sociais e ciências.	Deve apresentar uma declaração de intenções, mas as escolas guardachuva são bem-vindas. Os pais devem ter pelo menos um diploma de ensino médio.
Havai – HI ²⁵⁸	Deve ser testado nas séries 3ª, 5ª, 8ª e 10ª.	Os alunos do ensino médio devem frequentar pelo menos três anos do ensino médio para atender aos requisitos do estado para obter um diploma do ensino médio.	Deve enviar uma intenção ao homeschool ou ao Formulário 4140 e deve ser oficialmente reconhecida. Deve manter um registro do currículo planejado com datas de semestre, horas por semana e disciplinas de instrução. Um relatório anual de progresso, mostrando o progresso satisfatório em todas as áreas de conteúdo, deve ser submetido ao final de cada ano letivo.
Idaho – ID ²⁵⁹	Os pais são incentivados a testar	O aluno deve ser instruído de forma	Não requer registro ou relatório.

²⁵⁴ SOUTH DAKOTA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling. Disponível em: doe.sd.gov/oatq/homeschooling.aspx. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁵⁵ DELAWARE DEPARTMENT OF EDUCATION. Delaware Nonpublic Schools. Disponível em: www.doe.k12.de.us/domain/191. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁵⁶ U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Florida State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/florida.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁵⁷ GEORGIA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schools. Disponível em: www.gadoe.org/Curriculum-Instruction-and-Assessment/Pages/Home-Schools.aspx. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁵⁸ HAWAII STATE DEPARTMENT OF EDUCATION. Homeschooling. Disponível em: <http://www.hawaiipublicschools.org/ParentsAndStudents/EnrollingInSchool/Choosingschool/Pages/Homeschooling-FAQs.aspx>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁵⁹ U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Idaho State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/idaho.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

	seus filhos que estudam em casa, que têm permissão para fazer os exames anuais em todo o estado.	comparável a alunos da escola pública	
Ilha de Rodas – RI²⁶⁰	Os pais e o comitê escolar local devem concordar com um método de avaliação do progresso do aluno em todas as disciplinas exigidas.	A lei estadual exige que o ensino seja em inglês e o currículo inclua: literatura, redação, geografia, aritmética, história dos Estados Unidos, história de Rhode Island, princípios do governo americano, saúde e educação física. Além disso, começando com a quarta série, história e governo de Rhode Island devem ser ensinados. No ensino médio, a Constituição dos EUA e a Constituição de Rhode Island devem ser ensinadas.	Obtenha a aprovação do distrito local, mantenha registros de frequência e escola por 180 dias com um mínimo de 5,5 horas por dia.
Illinóis – IL²⁶¹	Não há.	Espera-se que os pais documentem as matérias ensinadas, que devem incluir “ramos de aprendizagem” ensinados na escola pública, o período de tempo em que a instrução será oferecida e a competência dos pais ou de outro(s) instrutor(es).	Os pais não são obrigados a se registrar no estado. O ensino doméstico é considerado uma escola “não pública” – não há lei específica sobre o ensino doméstico.
Indiana – IN²⁶²	--	Instrução equivalente à ministrada nas escolas públicas.	180 dias e registros de comparecimento. Pode participar de atividades extracurriculares. São consideradas escolas não públicas e não credenciadas.
Iowa – IA²⁶³	Avaliação anual dependendo da sua escolha de opções. “Teste padronizado ou	Matemática, literatura e artes da linguagem, ciências e estudos sociais.	148 dias de comparecimento a cada ano, com pelo menos 37 a cada trimestre. Vários requisitos para fornecer

²⁶⁰ RHODE ISLAND DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling. Disponível em: www.ride.ri.gov/StudentsFamilies/EducationPrograms/HomeSchooling.aspx. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁶¹ U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Illinois State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/illinois.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁶² INDIANA DEPARTMENT OF EDUCATION. Homeschool Information. Disponível em: <https://www.doe.in.gov/school-improvement/home-school>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁶³ STATE BOARD OF EDUCATION. Private Instruction Handbook. Disponível em: <https://www.educateiowa.gov/sites/files/ed/documents/2016-2017PrivateInstructionHandbook.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

	avaliação de portfólio podem ser escolhidos.”		"instrução particular competente". No entanto, não há requisitos se fornecer "instrução privada independente".
Kentucky – KY²⁶⁴	Deve estar disponível para inspeção pelo Departamento de Educação de Kentucky, mas não especificamente para avaliações ou testes.	Literatura, escrita, ortografia, gramática, história, matemática, ciências e educação cívica. Deve ser no idioma inglês.	Definido como escolas privadas e aplicam-se as leis das escolas privadas. A notificação da escola domiciliar e a identificação de todos os alunos são exigidas no momento da inscrição. Mantenha os registros do curso, e mantenha a frequência de comparecimento de 185 dias.
Luisiana – LA²⁶⁵	Não há.	--	Deve se inscrever e ser aprovado anualmente. É considerado um “plano de estudo em casa”.
Maine – ME²⁶⁶	Avaliações anuais necessárias.	Inglês e artes da linguagem, matemática, ciências, estudos sociais, educação física, educação em saúde, habilidades de biblioteca, artes plásticas, estudos do Maine (em um nível de série entre a sexta e a 12ª série) e proficiência demonstrada no uso de computadores (em uma série nível entre a 7ª e a 12ª série).	Aviso de intenção, inicialmente e a cada ano subsequente. Os resultados do teste devem ser enviados. 175 dias de frequência.
Marilândia – MD²⁶⁷	Análise do portfólio por um representante do sistema escolar.	Inglês, matemática, ciências, estudos sociais, arte, música, saúde e educação física.	Solicite um pacote de informações de educação domiciliar, envie formulários e a aprovação é necessária.
Massachusetts – MA²⁶⁸	Pode ser exigido por funcionários da escola local.	Os funcionários podem perguntar sobre o currículo, mas nenhum requisito é definido.	A aprovação prévia é um pré-requisito antes de começar a estudar em casa.

²⁶⁴ KENTUCKY DEPARTMENT OF EDUCATION. Homeschool Information. Disponível em: education.ky.gov/federal/fed/Documents/Kentucky%20Homeschool%20Information%20Packet.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁶⁵ LOUISIANA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Study. Disponível em: <https://www.louisianabelieves.com/schools/home-study>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁶⁶ MAINE DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Instruction. Disponível em: <https://www.maine.gov/doe/schools/schoolops/homeinstruction>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁶⁷ MARYLAND STATE DEPARTMENT OF EDUCATION. Maryland Home Instruction. Disponível em: <http://marylandpublicschools.org/about/Pages/DSFSS/SSSP/HomeInstruct/index.aspx>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁶⁸ MASSACHUSETTS HOME LEARNING ASSOCIATION. Disponível em: mhla.org/information/gettingstarted/requirements.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

Míchigan – MI²⁶⁹	Não há, mas pode participar das avaliações das escolas públicas.	Literatura, ortografia, matemática, ciências, história, educação cívica, literatura, escrita e gramática inglesa.	Relatórios não são necessários, a menos que os pais solicitem assistência para necessidades especiais. Os pais que registram suas escolas domiciliares devem ter um diploma de bacharel, a menos que suas crenças religiosas impeçam os requisitos de certificação de professores.
Minnesota – MN²⁷⁰	Deve avaliar todos os anos.	Devem fornecer instrução em: 1) habilidades básicas de comunicação, incluindo leitura, redação, literatura e artes plásticas; 2) matemática e ciências; 3) estudos sociais, incluindo história, geografia e governo; e 4) saúde e educação física.	Deve apresentar um relatório completo do 1º ano e uma carta de intenção para cada ano seguinte. O programa de educação domiciliar deve ser credenciado ou os pais devem apresentar as qualificações de instrutor. Além disso, no primeiro ano de educação domiciliar e na 7ª série, os registros de imunização devem ser enviados ao distrito escolar local.
Mississippi – MS²⁷¹	Um aluno que estuda em casa transferindo-se para uma escola pública pode ter que fazer o teste.	--	Necessário para preencher um formulário de inscrição simples e descrever o currículo usado. “Os pais ou responsáveis de uma criança matriculada em um programa legítimo de educação domiciliar devem preencher um “certificado de matrícula” e devolvê-lo ao oficial de frequência escolar onde a criança reside em ou antes de 15 de setembro de cada ano.”
Missouri – MO²⁷²	Não há.	É necessário preencher um formulário de inscrição simples e descrever o aluno. Deve oferecer 1.000 horas de instrução durante o ano letivo, com pelo menos 600 horas no básico, que	A notificação do ensino doméstico é solicitada, mas não obrigatória. “Um pai que está ensinando um filho em casa deve manter os seguintes registros: um livro de planos, diário, registro diário ou outro

²⁶⁹ MICHIGAN DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling in Michigan. Disponível em: https://www.michigan.gov/documents/home_schools_122555_7.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁷⁰ MINNESOTA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School Education. Disponível em: <https://education.mn.gov/mde/fam/nphs/home/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁷¹ MISSISSIPPI DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School. Disponível em: <https://www.mdek12.org/OCSA/HS>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁷² U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Missouri State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/missouri.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

		será em leitura, artes da linguagem, matemática, estudos sociais e ciências. Pelo menos 400 das 600 horas devem ocorrer em casa.	registro escrito indicando as matérias ensinadas e as atividades realizadas com o aluno; um portfólio contendo amostras do trabalho acadêmico do aluno; e um registro da avaliação do progresso acadêmico do aluno e currículo usado. “Os pais ou responsáveis de uma criança matriculada em um programa legítimo de educação domiciliar devem preencher um “certificado de matrícula” e devolvê-lo ao oficial de frequência escolar onde a criança reside em ou antes de 15 de setembro de cada ano.”
Montana – MT²⁷³	Não há.	Os alunos devem receber um curso de estudo que envolva instrução nas disciplinas exigidas nas escolas públicas.	Os alunos devem ser matriculados e registrados na primeira semana do período escolar. Deve manter e fornecer registros de frequência e imunização, deve estudar um número mínimo de horas, deve notificar o superintendente local.
Nebraska – NE²⁷⁴	O Departamento pode considerar necessário realizar testes de desempenho regulares.	Deve ensinar artes da linguagem, matemática, ciências, estudos sociais e saúde.	Escolas consideradas isentas. Deve registrar todos os alunos anualmente com identificação, declaração de intenção de estudar em casa e resumo do currículo. Deve estudar um número mínimo de horas. Requisitos de imunização: “Cada escola isenta que não está isenta por motivos religiosos deve exigir que cada aluno seja imunizado contra sarampo, caxumba, rubéola, poliomielite, difteria, coqueluche e tétano antes da matrícula. A partir de 1º de julho de 2010, todos os alunos que entrarem na sétima série receberão uma imunização de reforço contendo

²⁷³ U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Montana State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/montana.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁷⁴ NEBRASKA DEPARTMENT OF EDUCATION. Exempt School [Home School] Program. Disponível em: <https://www.education.ne.gov/fos/exempt-schools/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

			toxóides difteria e tétano e uma vacina acelular contra coqueluche”.
Nevada – NV²⁷⁵	Não há.	Inglês (incluindo literatura, redação e redação), matemática, ciências e estudos sociais (incluindo história, geografia, economia e governo) conforme apropriado para a idade e nível de habilidade da criança conforme determinado pelos pais.	Antes de começar a estudar em casa, deve preencher um aviso de intenção de estudar em casa no formulário padrão de Nevada e elaborar um plano educacional.
Nova Hampshire – NH²⁷⁶	Avaliação anual.	Ciências, matemática, linguagem, governo, história, saúde, literatura, escrita, ortografia, a história das constituições de New Hampshire e dos Estados Unidos e uma exposição e apreciação da arte e da música.	Deve enviar notificação por escrito e identificação para se registrar com o comissário do departamento de educação ou superintendente do distrito residente. Deve manter um portfólio.
Nova Jérsei – NJ²⁷⁷	Não há.	Equivalente à escola pública.	Pode obter um diploma do ensino médio estadual de NJ, “ou completando 30 créditos de educação geral levando a um diploma em uma instituição de ensino superior credenciada e atendendo aos requisitos de graduação da avaliação estadual atual.”
Nova Iorque – NY²⁷⁸	Anualmente, apenas para o ensino médio.	Os cursos obrigatórios do primeiro ao sexto ano são aritmética, leitura, ortografia, redação, língua inglesa, geografia, história dos Estados Unidos, ciências, educação em saúde, música, artes visuais, educação física e educação bilíngue e / ou inglês como segundo idioma onde a necessidade é indicada. Os cursos obrigatórios para a sétima e oitava séries são inglês,	Envie uma carta de intenções anualmente até 1º de julho e um plano de educação domiciliar. Deve estudar 180 dias e enviar relatórios trimestrais, bem como uma avaliação anual com o relatório do quarto trimestre. “Se a avaliação anual de uma criança não cumprir os requisitos do 8 CCR-NY 100.10 (h), o programa de instrução em casa será colocado em liberdade condicional e os pais devem apresentar um plano de remediação.”

²⁷⁵ STATE OF NEVADA DEPARTMENT OF EDUCATION. Nevada Homeschooling. Disponível em: www.doe.nv.gov/Homeschooling/. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁷⁶ NEW HAMPSHIRE DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Education. Disponível em: <https://www.education.nh.gov/pathways-education/home-education>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁷⁷ STATE OF NEW JERSEY DEPARTMENT OF EDUCATION. Homeschooling. Disponível em: www.state.nj.us/education/genfo/faq/faq_homeschool.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁷⁸ NEW YORK STATE EDUCATION DEPARTMENT. Home Instruction Questions and Answers. Disponível em: <http://www.nysed.gov/nonpublic-schools/home-instruction-questions-and-answers>. Acesso em: 06 jan. 2021.

		história, geografia, ciências, matemática, educação física, educação em saúde, arte, música, artes práticas e habilidades em biblioteca. Os cursos obrigatórios da 9ª à 12ª série são inglês; estudos sociais, incluindo história americana, governo e economia; matemática; Ciência; arte e / ou música; Educação saudável; Educação Física; e três eletivas.	
Novo México – NM²⁷⁹	Não há.	Programa educacional acadêmico básico, incluindo leitura, artes da linguagem, matemática, estudos sociais e ciências.	Notifique o estado a cada ano. Acompanhar a frequência (180 dias), possuir diploma e manter os registros de imunização.
Oclaoma – OK²⁸⁰	Não há.	Não há.	Não há regulamentação.
Ohio – OH²⁸¹	Avaliação anual ou envio de portfólio.	Equivalente à escola pública.	Os pais devem ter diploma de ensino médio / equivalente, notificar o superintendente e estudar 900 horas por ano. Se a avaliação acadêmica anual indicar que a criança não está demonstrando proficiência razoável, os pais serão obrigados a desenvolver um plano de remediação e enviar um relatório trimestral do progresso da criança ao superintendente.
Óregon – OR²⁸²	No final das séries 3, 5, 8 e 10.	Não há.	Notifique o distrito escolar local quando começar a estudar em casa com a identificação e receba a confirmação por escrito. Notificação necessária apenas inicialmente, não anualmente.

²⁷⁹ PUBLIC EDUCATION DEPARTMENT OF NEW MEXICO. Home Schools. Disponível em: <https://webnew.ped.state.nm.us/bureaus/options-parents-families/home-schools/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁸⁰ OKLAHOMA STATE DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School. Disponível em: sde.ok.gov/sde/home-school. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁸¹ OHIO DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling. Disponível em: education.ohio.gov/Topics/Quality-School-Choice/Home-Schooling. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁸² OREGON DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling in Oregon. Disponível em: <https://www.oregon.gov/ode/learning-options/HomeSchool/Pages/default.aspx>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Pensilvânia – PA²⁸³	Avaliação escrita anual, avaliação de portfólio nas séries 3, 5 e 8 ou os resultados de um teste padronizado.	Linguagem artística, aritmética, ciência, geografia, história dos EUA, educação cívica, educação para a segurança, incluindo prevenção de incêndios, saúde, educação física, música e arte.	Deve apresentar uma declaração juramentada com identificação dos alunos e registros de imunização, a documentação é devida até 1º de agosto anualmente, deve ter 180 dias de aula, deve manter um portfólio. O instrutor de educação domiciliar deve ter diploma de ensino médio / equivalente.
Tenessi – TN²⁸⁴	Os alunos independentes de ensino doméstico são obrigados a fazer os mesmos testes padronizados de segurança aprovados pelo Conselho Estadual exigidos de alunos de escolas públicas na quinta, sete e nove séries, exceto que o teste de proficiência do ensino médio não é exigido para alunos da nona série que estudam em casa.	Não há.	Fornecer aviso anual com a identificação dos alunos, plano curricular, horas propostas de instrução e qualificações dos pais. Os pais devem ter diploma de ensino médio / equivalente. Deve ter atendimento de 180 dias, 4 horas por dia. Os registros de frequência devem ser apresentados no final do ano.
Texas – TX²⁸⁵	Não há.	O currículo do ensino doméstico deve ser projetado para atender a um mínimo de metas da educação básica, incluindo leitura, ortografia, gramática, matemática e um estudo da boa cidadania.	Não há lei regulamentadora.
Utá – UT²⁸⁶	Pode participar, mas a avaliação não é obrigatória.	Não há cursos ou avaliações obrigatórias.	Deve enviar uma declaração de intenção autenticada para o ensino doméstico. Os alunos das escolas em casa receberão um certificado do conselho escolar local, desculpando sua frequência nas escolas públicas durante o tempo especificado no certificado.

²⁸³ PENNSYLVANIA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Education and Private Tutoring. Disponível em: <https://www.education.pa.gov/K-12/Home%20Education%20and%20Private%20Tutoring/Pages/default.aspx>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁸⁴ TENNESSEE DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling in Tennessee. Disponível em: <https://www.tn.gov/education/school-options/home-schooling-in-tn.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁸⁵ TEXAS EDUCATION AGENCY. Home Schooling. Disponível em: <https://tea.texas.gov/texas-schools/general-information/finding-a-school-for-your-child/home-schooling>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁸⁶ UTAH STATE BOARD OF EDUCATION. Home School. Disponível em: <https://www.schools.utah.gov/curr/homeschool>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Vermonte – VT²⁸⁷	É necessária uma avaliação anual. Várias opções estão abertas aos pais, incluindo avaliação por um professor licenciado de Vermont, resultados completos de um teste de desempenho padronizado ou um relatório do instrutor acompanhado por um portfólio do trabalho da criança.	Os programas de estudo em casa em Vermont devem fornecer um curso mínimo de estudo nos seguintes campos: comunicação básica, incluindo leitura, redação e uso de números; cidadania, história e governo em Vermont e nos Estados Unidos; educação física e educação integral em saúde; Literatura inglesa, americana e outras; as ciências naturais; e as artes plásticas.	Inscrição anual por escrito enviada ao secretário com a identificação do aluno, avaliação do progresso do ano anterior e uma descrição do plano curricular.
Virgínia – VA²⁸⁸	Anualmente.	Equivalente à escola pública.	Envio da intenção para o ensino doméstico antes de 15 de agosto e uma descrição do currículo a ser usado. Deve garantir que os requisitos estaduais de imunização para alunos de escolas públicas sejam atendidos. Os pais devem ter diploma de ensino médio / equivalente.
Virgínia Ocidental – WV²⁸⁹	Deve obter uma avaliação anual e submetê-la ao conselho.	Não há.	Deve apresentar anualmente uma intenção de estudar em casa, com um plano de educação, a instrução deve ser igual ao prazo do condado, os pais devem ter um diploma de ensino médio. Deve ser aprovado antes de começar.
Washington – WA²⁹⁰	Teste padronizado anual ou avaliação do progresso por um professor certificado.	Currículo e instrução nas habilidades básicas de educação ocupacional, ciências, matemática, linguagem, estudos sociais, história, saúde, leitura, escrita e ortografia, e o desenvolvimento de uma apreciação da arte e da música.	Os pais devem atender às qualificações e devem apresentar uma declaração anual de intenções até 15 de setembro. A frequência deve atender a pelo menos 1.000 horas do primeiro ao 12º ano. Para se qualificar, os pais devem ter ganhado 45 horas de crédito de nível universitário concedidas em trimestres

²⁸⁷ STATE OF VERMONT AGENCY OF EDUCATION. Home Study. Disponível em: <https://education.vermont.gov/vermont-schools/school-operations/home-study>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁸⁸ VIRGINIA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Instruction. Disponível em: www.doe.virginia.gov/families/private_home/index.shtml. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁸⁹ U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. West Virginia State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/westvirginia.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁹⁰ THE WASHINGTON STATE BOARD OF EDUCATION. Home Instruction. Disponível em: https://www.sbe.wa.gov/faqs/home_instruction. Acesso em: 06 jan. 2021.

			ou o equivalente em horas semestrais, ou ter concluído um curso de instrução em casa em uma instituição pós-secundária ou instituto técnico-profissional.
Wisconsin – WI²⁹¹	Não há.	Currículo sequencialmente progressivo de instrução fundamental em leitura, artes da linguagem, matemática, estudos sociais, ciências e saúde por pelo menos 875 horas por ano.	Deve fornecer um aviso de matrícula na escola em casa até 15 de outubro anualmente.
Wyoming – WY²⁹²	Tem permissão para participar de avaliações padronizadas, mas não é obrigatória.	Os programas educacionais domiciliares devem fornecer um currículo sequencialmente progressivo de instrução fundamental em leitura, escrita, matemática, educação cívica, história, literatura e ciências.	Anualmente, deve enviar um plano de currículo que atenda aos requisitos de instrução ao conselho diretor local.

O ensino doméstico sempre foi uma opção para os pais no Canadá. Em todas as províncias, o ensino doméstico deve cumprir os requisitos de frequência escolar obrigatória. Os alunos que estudam em casa são obrigados por lei a serem registrados junto às autoridades locais ou provinciais. Entretanto, além desses requisitos básicos, os regulamentos variam em termos de nível de monitoramento e responsabilidade exigidos. Nas províncias de Alberta, Saskatchewan e Quebec, os regulamentos são de alta exigência, impondo que as famílias forneçam planos de programa detalhados que são aprovados pelo Ministério da Educação e monitorados por uma escola pública ou escola privada credenciada. O progresso educacional do aluno é periodicamente avaliado, e o currículo deve atender aos padrões equivalentes aos fornecidos em uma escola pública. Nas províncias de Manitoba, Nova Escócia e Ilha do Príncipe Eduardo, os regulamentos do ensino doméstico são de exigência moderada. O programa é inspecionado ou certificado pelo Ministério da Educação e o progresso do aluno é avaliado periodicamente. Nas províncias de British Columbia, Ontário, New Brunswick e

²⁹¹ WISCONSIN DEPARTMENT OF PUBLIC INSTRUCTION. Home-Based Private Education Program (Homeschooling). Disponível em: <https://dpi.wi.gov/sms/home-based>. Acesso em: 06 jan. 2021.

²⁹² WYOMING DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schools. Disponível em: <https://edu.wyoming.gov/beyond-the-classroom/school-programs/home-schools/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Newfoundland e Labrador, as regulamentações da educação domiciliar são de exigência baixa, com poucos requisitos, que inclui fazer com que as famílias registrem sua intenção de educar seus filhos em casa no conselho escolar local. Eles não são obrigados a seguir o currículo provincial ou ter seu programa de estudos aprovado.²⁹³

Em duas das três províncias onde altos níveis de responsabilidade são exigidos, Alberta e Saskatchewan, um financiamento é oferecido diretamente aos pais para compensar o custo da educação domiciliar. Em Alberta, os pais recebem mais de oitocentos dólares canadenses anualmente por aluno, enquanto em Saskatchewan os valores variam de acordo com o distrito escolar, sendo o valor mais alto de mil dólares canadenses anuais por aluno que estuda em casa. Não por acaso, essas províncias relatam a maior porcentagem de alunos registrados como *homeschoolers* no Canadá, 1,4% em Alberta e 1,2% em Saskatchewan.²⁹⁴ A terceira província altamente regulamentada, Quebec, tem a menor proporção de alunos matriculados no ensino doméstico, apenas 0,1%, e não oferece nenhum financiamento para o ensino doméstico. O mecanismo de relatório oneroso sobre o aproveitamento do aluno, a exigência de que o programa de estudos seja equivalente ao currículo exigido pela província, combinado com a ausência de financiamento do governo, pode servir como um desincentivo de busca pelo ensino domiciliar.²⁹⁵

Três províncias com níveis moderados de regulamentação, Manitoba, Nova Escócia e Ilha do Príncipe Eduardo, não oferecem financiamento governamental para apoiar o ensino doméstico. Manitoba se destaca como único neste grupo, na medida em que, embora tenha o terceiro maior percentual de *homeschoolers* no país, com 7,6% do total de matrículas, tem o terceiro maior percentual de alunos matriculados em escolas particulares ou independentes.²⁹⁶ Essas escolas são elegíveis para receber até 50% de financiamento para seus custos operacionais.²⁹⁷

²⁹³ BOSETTI, Lynn; VAN PELT, Deani. Provisions for Homeschooling in Canada: Parental Rights and the Role of the State, *Pro-Posições*, v. 28 n. 2, p. 39-56, maio/ago. 2017.

²⁹⁴ VAN PELT, Deani. *Home schooling in Canada: The current picture*. Vancouver: Barbara Mitchell Centre for Improvement in Education, Fraser Institute, 2015. p. 21.

²⁹⁵ ALLISON, Derek; VAN PELT, Deani. *Balancing freedom, autonomy and accountability in Education*. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2012. p. 79-146.

²⁹⁶ VAN PELT, Deani; CLEMENS, Jason; BROWN, Brianna; PALACIOS, Milagros. *Where our students are educated: Measuring student enrolment in Canada*. Vancouver: Barbara Mitchell Centre for Improvement in Education, Fraser Institute, 2015, p. 17.

²⁹⁷ CLEMENS, Jason; PALACIOS, Milagro; LOYER, Jane; FATHERS, Frazier. *Measuring choice and competition in Canadian education: An update on school choice in Canada*. Vancouver: Barbara Mitchell Centre for Improvement in Education, Fraser Institute, 2014. p. 43.

Ontário, embora tenha a maior população, é também uma das províncias a relatar registros muito baixos de educação domiciliar. É provável que, sem incentivos financeiros para se cadastrar e praticamente sem requisitos de supervisão ou prestação de contas, as famílias simplesmente não optem pela educação domiciliar. O que se segue é uma síntese dos principais aspectos dos regulamentos e políticas de educação domiciliar provincial: (i) o envio de um plano de programa detalhado por escrito no início do ano é necessário em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e na Ilha do Príncipe Eduardo; (ii) o monitoramento do programa pelo conselho escolar ou pela escola é obrigatório em Alberta, Saskatchewan e Quebec; (iii) a inspeção ou certificação do programa é exigida em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e Nova Escócia; (iv) as avaliações de aprendizagem do aluno devem ser apresentadas em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e Nova Scotia; por fim, (v) um requisito para atender aos padrões curriculares provinciais está em vigor em Alberta, Saskatchewan, Quebec, e as isenções devem ser aprovadas em New Brunswick e Newfoundland e Labrador.²⁹⁸

Na Argentina, a educação domiciliar não é ilegal, mas também não é especificada por lei. Aqueles que praticam a educação em casa são abrangidos pelo artigo 14 da Constituição argentina, que reconhece a todos os seus habitantes o direito de ensinar e aprender.²⁹⁹ A Lei Nacional de Educação, nº 26.206, de 2006, regula o exercício dos direitos constitucionais de ensinar e aprender, e diz que esses direitos devem ser garantidos pelo Estado.³⁰⁰ Também estabelece que a família é o “agente natural e primário” na educação dos filhos e reconhece o direito das mães e pais de escolher uma instituição de ensino que corresponda às suas convicções filosóficas, éticas ou religiosas. Além disso, o atual Código Civil da Argentina determina que entre os deveres dos pais

²⁹⁸ BOSETTI, Lynn; VAN PELT, Deani. What the US can learn from Canada’s experience with home schooling. In: BUCHANAN, Nina; FOX, Robert (Ed.). *The Wiley Handbook of School Choice: An international sourcebook for practitioners, researchers, policy-makers and journalists*. Nova Jérsei: Wiley-Blackwell, 2017. p. 484.

²⁹⁹ ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina* (1994). Buenos Aires. Disponível em: pdba.georgetown.edu/Parties/Argentina/Leyes/constitucion.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021. *Artículo 14. Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: De trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender.*

³⁰⁰ ARGENTINA. *Ley de Educación Nacional* (2006). Buenos Aires. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/pt/node/12>. Acesso em: 08 jan. 2021. *Artículo 1º. La presente ley regula el ejercicio del derecho de enseñar y aprender consagrado por el artículo 14 de la Constitución Nacional y los tratados internacionales incorporados a ella, conforme con las atribuciones conferidas al Honorable Congreso de la Nación en el artículo 75, incisos 17, 18 y 19, y de acuerdo con los principios que allí se establecen y los que en esta ley se determinan; e artículo 2º. La educación y el conocimiento son un bien público y un derecho personal y social, garantizados por el Estado.*

estão o de “respeitar o direito da criança e do adolescente a ser ouvido e a participar em seu processo educacional, bem como em tudo o que se relaciona com seus direitos pessoais”. Diante dessa tensão jurídica entre a Lei Nacional de Educação e a Constituição argentina, aqueles que optam pelo *homeschooling* costumam contar com as disposições vigentes na Constituição, no que tange à função primária dos pais e da família.³⁰¹

Além disso, existem mecanismos de “escolarização alternativa” disponibilizados pelo sistema de ensino formal que permitem credenciar o conhecimento formal àqueles que não frequentam regularmente a escola. A figura do “aluno livre” está presente em vários lugares da Argentina, como a cidade de Buenos Aires, província de Rio Negro, província de Córdoba e outros. Na prática, grande parte das famílias que praticam educação domiciliar são reconhecidas como tal e habilitadas a obter a certificação oficial em escolas por meio de exame que ocorre uma ou duas vezes por ano. Os exames são gratuitos e determinados pelo currículo oficial ditado pelos órgãos estaduais.³⁰² Vale ressaltar que, desde a promulgação da Lei Nacional de Educação, sancionada em 2006, ocorreram dois processos judiciais de famílias *homeschoolers*. Ambas realizadas na província de Neuquén. Apenas um deles foi favorável ao *homeschooling*, decidido pelo Tribunal Superior de Justiça, em 2008, e conhecido como “V. M. C. Y OTRO S/ MEDIDA DE PROTECCIÓN DE PERSONA”.³⁰³ Porém, o caso mais recente, de 2016, também decidido pelo Tribunal Superior de Justiça, chamado “DEFENSORÍA DE LOS DERECHOS DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES C/B.J. S/ACCIÓN DE AMPARO”,³⁰⁴ determinou que a mãe deveria rematricular sua filha, que havia parado de frequentar a escola em uma opção pelo *homeschooling*, na escola regular. A oscilação de jurisprudência e a falta de uma regulamentação específica fazem com que o método educacional seja uma incógnita no país.

Não obstante a regulamentação no continente europeu varie entre os países, o foco principal, de um modo geral, quando o *homeschooling* é colocado como pauta, está em discutir sobre o papel do Estado na educação.

³⁰¹ VIDAL, Roser Grau; RAGA, Laura García; MARTÍN, Ramón López. Percepciones sobre la escuela democrática en Argentina y España. *Educación e Pesquisa*, v. 45, 2019.

³⁰² VIDAL, Roser Grau; RAGA, Laura García; MARTÍN, Ramón López. Percepciones sobre la escuela democrática en Argentina y España...

³⁰³ V. M. C. Y OTRO S/ MEDIDA DE PROTECCIÓN DE PERSONA Disponível em: <https://red.reevo.org/file/view/7564/caso-vmc-2008-neuquen-argentna-fallo-completo>. Acesso em: 08 jan. 2021.

³⁰⁴ DEFENSORÍA DE LOS DERECHOS DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES C/B.J. S/ACCIÓN DE AMPARO. Disponível em: <https://red.reevo.org/file/view/7558/caso-jb-2016-neuquen-argentna-fallo-completo>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Na Bélgica, o assunto da educação domiciliar é dividido por comunidades linguísticas: flamenga, francesa e alemã, de maneiras distintas. O artigo 24, da Constituição belga garante aos pais a livre escolha no que diz respeito à educação de seus filhos.³⁰⁵ Na comunidade belga que fala a língua holandesa, embora a Lei de Educação Obrigatória³⁰⁶ faça referência à frequência escolar por um período de 12 anos, ao mesmo tempo permite que tal dever seja cumprido em casa. Para tanto, é necessário que os pais que optam pela educação em casa, notifiquem a decisão às autoridades federais. Para que a autorização seja concedida, os pais ou responsáveis devem se comprometer a fornecer uma educação que atenda os seguintes requisitos mínimos: (i) o desenvolvimento da personalidade e dos talentos da criança devem ser preservados; (ii) deve ser promovido o respeito pelos direitos humanos básicos e pelos valores culturais da criança e dos demais; (iii) a inspeção tem autoridade para decidir se a educação domiciliar está seguindo todos os requisitos. Em relação ao último ponto, uma autoridade é responsável por realizar visitas às famílias, que são obrigadas a apresentar diversos documentos, sem a necessária presença da criança, que não é avaliada dentro deste sistema. No entanto, para que a criança obtenha um diploma ao final de seus estudos, ela deve ser submetida a um exame em uma das dez “escolas de exame” previamente designadas pelo Estado. Por fim, assim como no Brasil, o ensino domiciliar não pode ser confundido com o ensino ao domicílio, que é uma modalidade previamente existente em lei que permite que alunos impossibilitados de frequentar as aulas, por uma doença ou acidente, têm o direito de estudar em casa.³⁰⁷

³⁰⁵ BÉLGICA. *Constitution of Belgium* (1831). Bruxelas. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21393-21394-1-PB.htm>. Acesso em: 08 jan. 2021. Article 24. [Education] (1.1) Education is free; any preventative measure is forbidden; the repression of offenses is only governed law or decree. (1.2) The Community offers free choice to parents. (1.3) The Community organizes neutral education. Neutrality implies notably the respect of the philosophical, ideological, or religious conceptions of parents and pupils. (1.4) The schools organized by the public authorities offer, until the end of mandatory schooling, the choice between the teaching of one of the recognized religions and non-denominational moral teaching. (2) If a Community, in its capacity as an organizing authority, wishes to delegate competency to one or several autonomous bodies, it can only do so by decree adopted by a two-third majority vote. (3.1) Everyone has the right to education with the respect of fundamental rights and freedoms. Access to education is free until the end of mandatory schooling. (3.2) All pupils of school age have the right to moral or religious education at the Community's expense. (4) All pupils or students, parents, teaching staff, or institutions are equal before the law or decree. The law and decree take into account objective differences, notably the characteristics of each organizing authority, that justify appropriate treatment. (5) The organization, the recognition and the subsidizing of education by the Community are regulated by law or decree.

³⁰⁶ EUROPEAN COMMISSION. Flemish Community Overview. Disponível em: https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/belgium-flemish-community_en. Acesso em: 08 jan. 2021.

³⁰⁷ BLOK, Hank; KARSTEN, Sjoerd. Inspection of home education in European countries. *European Journal of Education*, v. 46, n. 1, p. 138-52, 2011.

Já na comunidade belga de língua francesa, o permissivo para a opção da educação domiciliar também é previsto em lei,³⁰⁸ com a mesma obrigatoriedade de informar a intenção às autoridades federais competentes até data definida em lei. Um Decreto de 2008 regulamenta quando e como os alunos da modalidade serão examinados,³⁰⁹ prevendo que durante as visitas domiciliares, as perguntas pertinentes são feitas diretamente às crianças, que são submetidas a exames escolares nacionais oficiais quando atingem a idade de 12 e 14 anos. Por fim, na comunidade belga de língua germânica, o *homeschooling* é permitido, desde que cumpridas determinadas disposições legais, previstas na Lei de Educação Obrigatória, de 1983, bem como a Lei do Pacto Escolar, de 1959, e o controle seja exercido pela inspeção do Ministro. Os diplomas só são concedidos, a cada ciclo escolar, se a criança obtém êxito em uma banca de exame externa da Escola da Comunidade de Língua Alemã.³¹⁰

A Inglaterra, por sua vez, tem um sistema completamente liberal, no sentido de prever a educação obrigatória, mas não fiscalizar a frequência escolar. Isso fez com que uma discussão viesse à tona, devido a uma controvérsia que discutia inúmeras demandas por regulamentações mais rigorosas para aumentar a cooperação entre as funções de proteção à criança e a educação fornecida pelo governo local. Hoje, os pais têm a maior liberdade para escolher a educação que preferem ofertar aos seus filhos, aplicando-se apenas as regras gerais da educação domiciliar, qual seja a seção 7 do *Education Act* de 1996, que determina que os pais devem fazer com que os seus filhos recebem educação em tempo integral, sendo eficiente e adequada a sua idade, capacidade e aptidão, devendo prover qualquer educação especial que ela necessite.³¹¹ Com isso, a obrigatoriedade de

³⁰⁸ BÉLGICA. *Lois 09676* Arrêté royal portant coordination des lois sur l'enseignement primaire (1957). Disponível em: https://www.galilex.cfwb.be/document/pdf/09676_004.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021. *Article 8. Tous les ans, un mois avant la date fixée pour le début de l'année scolaire, les administrations communales délivrent aux Services du Gouvernement la liste des enfants d'âge scolaire. Quinze jours avant la même date, elles font afficher, à la requête de ces Services, un avis aux chefs de famille leur rappelant les obligations qui pèsent sur eux en vertu des présentes lois coordonnées et invitent ceux qui auraient à solliciter pour leurs enfants une suspension de l'obligation scolaire, fondée sur l'article 2, à en faire aux Services du Gouvernement la demande écrite et motivée. Cet avis rappelle, en outre, expressément, la liberté du chef de famille d'envoyer ses enfants dans l'école qu'il préfère et l'interdiction d'user à son égard d'aucun moyen de pression pour lui imposer une école qui ne serait pas celle de son choix. Un arrêté royal règle la forme et la teneur de la liste et de l'avis aux chefs de famille.*

³⁰⁹ EUROPEAN COMMISSION. Flemish Community. Legislation and Official Policy Documents. Disponível em: https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/legislation-3_en. Acesso em: 08 jan. 2021.

³¹⁰ BLOK, Hank; KARSTEN, Sjoerd. Inspection of home education in European countries... p. 138-52.

³¹¹ REINO UNIDO. *Education Act* (1996). Londres. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/56/section/7>. Acesso em: 08 jan. 2021. *Section 7. Duty of parents to secure education of children of compulsory school age. The parent of every child of compulsory school age shall cause him to receive efficient full-time education suitable – (a) to his age, ability and*

comunicar a escolha pela educação domiciliar às autoridades não existe, nem a de seguir um currículo nacional pré-estabelecido, nem o dever legal de fiscalização regular por parte destas autoridades. Apenas em casos em que entendam excepcionais, as autoridades podem requerer informações para a família, podendo, em caso de avaliação negativa, exigir uma ordem de frequência escolar. No entanto, é difícil que as autoridades reúnam informações de que precisam para fazer essa eventual avaliação. Um recente caso pode ser um precedente para que a fiscalização seja mais rigorosa. Khyra Ishaq foi retirada da escola para, supostamente, ser *homeschooled*, e hoje há um inquérito para investigar a sua morte. Todas as superficiais comprovações fornecidas pelos pais foram aceitas pelas autoridades para que ela continuasse seus estudos em casa e a sua educação nunca mais foi supervisionada.³¹²

Na França, existe legislação que autoriza os pais a fornecerem a educação domiciliar, prevista no Código de Educação, artigo L. 131-2.³¹³ Desde 1882, com alterações em 1946 e 1998, é possível que uma criança seja legalmente educada em casa no país, em que “não há exigência de escolarização no sentido de frequentar uma escola, mas sim uma exigência de instrução”. Hoje, há uma obrigatoriedade de fazer registro no município e no órgão de inspeção acadêmica. A grade curricular e os métodos de ensino são livres, exigindo-se que haja o ensino de algumas matérias determinadas em lei, algo que não era exigido em 1882, em que a única premissa era que as crianças adquirissem “as noções elementares de leitura, escrita e cálculo”. Essa noção foi mudada por um juiz administrativo, que decidiu que a fiscalização era um requisito necessário, a ser devidamente demonstrado pelos pais. Então, hoje, a avaliação de desempenho é feita anualmente por um inspetor que faz visita em domicílio, não havendo qualquer tipo de teste relativo a disciplinas. No caso de uma avaliação negativa, haverá uma segunda inspeção e, na persistência de um resultado negativo, os pais deverão matricular a criança na escola regular.³¹⁴ Em 2020, o país começou a rediscutir o tema, e a volta às aulas para

aptitude, and (b) to any special educational needs he may have, either by regular attendance at school or otherwise.

³¹² FOSTER, David; DANECHI, Shadi. Home education in England. *Briefing Paper*, n. 5108, jul. 2019. Disponível em: <http://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/SN05108/SN05108.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

³¹³ FRANÇA. *Code de l'éducation* (2000). Paris. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071191/LEGISCTA000006166564/#LEGISCTA000006166564. Acesso em: 09 jan. 2021. *Article L131-2. L'instruction obligatoire peut être donnée soit dans les établissements ou écoles publics ou privés, soit dans les familles par les parents, ou l'un d'entre eux, ou toute personne de leur choix.*

³¹⁴ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. École à la maison. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F23429>. Acesso em: 09 jan. 2021.

2021 restringiu a opção pelo ensino, dando a entender que a educação em casa poderia tolher direitos fundamentais.³¹⁵

A Constituição alemã, em seu artigo 6º, estabelece que o casamento e a família estão sob proteção especial do Estado. O cuidado e a educação dos filhos são direitos naturais dos pais e, principalmente, o seu dever.³¹⁶ De qualquer forma, a educação domiciliar não é uma escolha no país e é tratada como uma exceção. Só é possível que a criança esteja inserida num método de educação domiciliar quando os pais possuem uma profissão que exija a movimentação constante do seu local de residência, para crianças doentes por longos períodos ou, ainda, crianças imigrantes que permaneçam no país por um curto período de tempo. A legislação dispõe que, para os dois primeiros casos, um professor da escola estadual visite a criança de duas a três vezes por semana. As sanções caso uma família opte pela educação domiciliar e não esteja inserida em nenhuma das exceções previstas varia de estado para estado, podendo incluir multas, penas de prisão e até a perda do poder familiar. No caso paradigma, decidido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ocorrido em 2003, decidiu-se, baseado no princípio da proporcionalidade, que as restrições aos direitos dos pais de dirigirem a educação dos seus filhos eram adequadas, necessárias e proporcionais aos fins estatais legítimos de integração de minorias e de prevenção do desenvolvimento das sociedades paralelas. O caso chegou à Corte Europeia de Direitos Humanos, onde se manteve a decisão do Tribunal de origem.³¹⁷

Na Itália, o direito à educação domiciliar está insculpido no artigo 30 da Constituição, que dispõe que é direito e dever dos pais manter, instruir e educar as crianças, podendo a escolaridade obrigatória ser cumprida mediante comparecimento às escolas públicas, às escolas particulares ou pela educação domiciliar, com autorização do diretor da escola à qual a criança estará vinculada.³¹⁸ Muito embora o direito esteja previsto, o *homeschooling* não é uma opção comum no país. O Decreto Legislativo nº

³¹⁵ BRIGAUDEAU, Christel. Fin de l'école à la Maison. *Le Parisien*. 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.leparisien.fr/societe/fin-de-l-ecole-a-la-maison-c-est-un-grand-coup-02-10-2020-8395881.php>. Acesso em: 09 jan. 2021.

³¹⁶ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha* (1949). Berlim. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021. Artigo 6. [Matrimônio – Família – Filhos] (1) O matrimônio e a família estão sob a proteção especial da ordem estatal; (2) A assistência aos filhos e sua educação são o direito natural dos pais e a sua obrigação primordial. Sobre a sua ação vela a comunidade pública.

³¹⁷ MARTIN, Aaron. Homeschooling in Germany and The United States. *Arizona Journal of International & Comparative Law*, v. 27, n. 1, p. 225-282, 2010.

³¹⁸ DI MARTINO, Erika. *Homeschooling: L'educazione parentale in Italia*. Califórnia: Createspace Independent Publishing Platform, 2017. p. 68.

297, de 16 de abril de 1994, em seu artigo 111, parágrafos 1º e 2º, estabelece os seguintes requisitos a serem observados: (i) os pais devem notificar anualmente as autoridades escolares competentes sobre a intenção de manter seus filhos sob a modalidade de *homeschooling*; (ii) os pais, ainda, devem demonstrar que possuem capacidade técnica, significando que os pais tenham completado um nível de escolaridade além do das crianças que estão ensinando, e econômica, que basta ser afirmada, mas não há nenhum requisito ou diretriz que estabeleça a comprovação por meio de documentos, para ensinar seus filhos em casa.³¹⁹ Em 2017, o Parlamento italiano aprovou o Decreto-Lei nº 62, que em seu artigo 23 estabelece que o cumprimento do dever de educação pelos pais deve ser comprovado por meio de exames escolares anuais. Antes disso, os pais tinham que apenas enviar um relatório notificando as autoridades, e a existência de uma avaliação só era requerida se a criança fosse voltar à escola regular ou os pais requisitassem.³²⁰

Na Holanda, o método de educação domiciliar é proibido e o único tipo de ensino permitido é a modalidade convencional. Os pais que privam os seus filhos da educação escolar oficial estão sujeitos a punição. O artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Educação Obrigatória, estabelece a necessidade de uma frequência escolar.³²¹ Há uma única disposição legislativa, nesta mesma lei, que determina que, em caso de não haver uma escola compatível com a religião ou convicção pessoal da criança, dentro de uma distância razoável da sua residência, os pais estão dispensados de fazer a matrícula, sem sofrer qualquer tipo de sanção. Esse dispositivo legislativo não proíbe nem prevê a possibilidade de uma eventual educação domiciliar. Há, no entanto, uma inspeção feita pelo *Protection Services Dutch* que visita as famílias beneficiadas pela legislação de dispensa, para determinar a necessidade ou não de matrícula. Desde 2003 os tribunais

³¹⁹ ITÁLIA. *Decreto Legislativo 297 (1994)*. Roma. Disponível em: <http://www.flcgil.it/leggi-normative/documenti/decreti-legislativi/decreto-legislativo-297-del-16-aprile-1994-testo-unico-delle-disposizioni-legislative-vigenti-in-materia-di-istruzione.flc>. Acesso em: 09 jan. 2021. *Art. 111 – 1. Modalità di adempimento dell'obbligo scolastico All'obbligo scolastico si adempie frequentando le scuole elementari e medie statali o le scuole non statali abilitate al rilascio di titoli di studio riconosciuti dallo Stato o anche privatamente, secondo le norme del presente testo unico.*¹² *I genitori dell'obbligato o chi ne fa le veci che intendano provvedere privatamente o direttamente all'istruzione dell'obbligato devono dimostrare di averne la capacità tecnica od economica e darne comunicazione anno per anno alla competente autorità.*

³²⁰ MOTOLI, Paolo Di. Homeschoolers in Italy. *Italian Journal Of Sociology of Education*, v. 11, n. 2, p. 395-410, 2019.

³²¹ EUROPEAN COMMISSION. Netherlands: Legislation and Official Policy Documents. Disponível em: https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/legislation-47_en. Acesso em: 10 jan. 2021.

discutem a possibilidade da introdução da educação domiciliar no ordenamento jurídico holandês, sem qualquer conclusão concreta.³²²

Por fim, na Suécia a legislação que trata sobre a educação domiciliar tem muitas restrições e só permite que ela aconteça, assim como na Alemanha, em extraordinárias circunstâncias. As escolas suecas são tidas como abrangentes, objetivas e organizadas de uma forma em que todos possam participar, independentemente de sua crença religiosa ou filosófica, o que fez com que o legislador entendesse pela não necessidade de qualquer regulamento que permitisse a opção pelo *homeschooling*. Aqueles poucos que estão permitidos a optar pela educação domiciliar devem fazer a solicitação de renovação anualmente ao órgão competente, além de os pais e responsáveis deverem estar inscritos no conselho municipal de educação. No final do ano, as crianças submetidas a este método são avaliadas. O currículo escolar é definido pelos pais juntamente com os funcionários do Estado, e a fiscalização fica à cargo das autoridades municipais, que fazem duas inspeções anuais, de acordo com previsão legal.³²³ Em 2019, um casal foi condenado a pagar mais de cem mil dólares em multa por manter seus filhos sob a modalidade do *homeschooling* no país.³²⁴

A legislação da Nova Zelândia considera legal a educação domiciliar, desde que os pais ou responsáveis apresentem uma declaração de intenções junto ao Ministério da Educação para obter um certificado de isenção no que se refere à lei de frequência obrigatória. Para que essa isenção seja concedida, a autoridade competente deve se certificar de que a criança será educada regularmente e tão bem quanto em uma escola convencional. Cabe aos pais, portanto, o ônus em fornecer informações suficientes para satisfazer os critérios necessários. Embora o governo sempre tenha assumido o papel e responsabilidade de avaliar os pais e responsáveis que estão educando as crianças, o sistema de fiscalização passou por algumas mudanças. Desde 1997, por conta do aumento do *homeschooling* no país e pela falta de responsabilidade que foi constatada, avaliações passaram a ser feitas de forma regular. Hoje existe uma secretaria especializada em educação domiciliar dentro do Ministério da Educação, conhecida como *Education*

³²² MERRY, Michael; KARSTEN, Sjoerd. Restricted Liberty, Parental Choice and Homeschooling. *Journal of Philosophy of Education*, v. 44, n. 4, p. 497-514, 2020.

³²³ HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION. Report on Sweden. Disponível em: <https://uprdoc.ohchr.org/uprweb/downloadfile.aspx?filename=7351&file=EnglishTranslation>. Acesso em: 10 jan. 2021.

³²⁴ JTA. Chabad couple in Sweden fined \$ 100K for homeschooling their children. *The Times of Israel*. 21 jun. 2019. Disponível em: <https://www.timesofisrael.com/chabad-couple-in-sweden-fined-100k-for-homeschooling-their-children/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

Review Office. Sua principal atividade fiscalizadora é verificar se a criança está, de fato, sendo ensinada regularmente e tão bem quanto em uma escola convencional. Além disso, é considerado se a família se encaixa nas condições de isenção previstas em lei, do contrário, um relatório insatisfatório pode levar à revogação dos termos. Por fim, os pais e responsáveis que optam pela educação domiciliar recebem um subsídio anual que é pago a partir da data em que a isenção é concedida.³²⁵

Na Austrália, a responsabilidade pela educação das crianças é de cada estado e território, cada um com sua própria Lei de Educação, que incorpora regulamentos para o ensino domiciliar, que é permitido em todos os estados e territórios australianos. Cada governo estadual ou territorial tem uma autoridade de registro de escola domiciliar que busca registrar crianças educadas em casa e fiscalizar o seu trabalho acadêmico. No território da capital da Austrália, o capítulo 5 da Lei de Educação de 2004 começa as suas disposições expressas, relacionadas à educação domiciliar, declarando que: (i) os pais têm o direito de escolher um ambiente educacional adequado para seus filhos; (ii) há uma diversidade de filosofias religiosas e educacionais sustentadas pelos pais que fornecem educação domiciliar para seus filhos; (iii) a diversidade de filosofias educacionais reflete as preferências dos pais por formas particulares de educação para seus filhos; (iv) a educação domiciliar está comprometida com o oferecimento de uma gama de oportunidades e com a valorização das necessidades, interesses e aptidões individuais de cada criança. Essa lei não prevê o sistema de registro para os pais que optarem pelo *homeschooling*. A única condição prevista é que os pais devem fornecer uma educação de alta qualidade, apresentando um relatório anual sobre a educação e o progresso educacional da criança.

Na Austrália Ocidental, o *School Education Act*, de 1999, prevê um sistema de registro que possui disposições fortemente prescritivas. Moderadores, que atuam como autoridades competentes, são responsáveis pela avaliação dos programas educacionais e pela avaliação do progresso das crianças que são educadas em casa. Os critérios de avaliação incluem: (i) se o progresso educacional da criança está de acordo com o currículo proposto pelo *Curriculum Council Act 1997*; (ii) o efeito do ambiente físico de

³²⁵ HARDING, Terry; FARRELL, Ann. Home Schooling and Legislated Education. *Australia & New Zealand Journal of Law and Education*, v. 8, n. 2, p. 127-135, 2003. Sobre o tema, ver também: MINISTRY OF EDUCATION, GOVERNMENT OF NEW ZEALAND. *Schooling in New Zealand - A Guide*. Disponível em: <http://www.minedu.govt.nz/index.cfm?layout=document&documentid=6169&indexid=1072&goto=00-02>. Acesso em: 10 jan. 2020.

aprendizagem no progresso educacional da criança; (iii) qualquer outro assunto que, na opinião do Moderador, seja relevante para o relatório.

No sul da Austrália e no Território do Norte, as disposições legislativas a respeito da educação domiciliar são muito semelhantes à da Nova Zelândia. Neste caso, não há obrigatoriedade de registro quanto à opção pela modalidade. A Lei de Educação prevê que os pais devem fornecer uma educação que seja eficiente e adequada, devendo, assim como no país vizinho, obter o consentimento do Secretário de Educação, cabendo a ele decidir se o requisito de eficiência e adequação está preenchido. Por fim, em Queensland a última mudança legislativa sobre o tema ocorreu em 2006, com o *Education Act*. Dentre diversas reformas, a lei criou uma exigência de registro para os pais optantes pelo *homeschooling*.³²⁶

A Lei da Educação Obrigatória chinesa estabelece que a comunidade, as escolas e as famílias devem salvaguardar o direito à escolaridade obrigatória das crianças e adolescentes em idade escolar, sendo que a escolaridade obrigatória é definida como a frequência de escola detentora de licença escolar concedida pelo governo. Portanto, o ensino doméstico é considerado ilegal.³²⁷ A lei não se aplica a crianças estrangeiras. As autoridades das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente subordinados ao governo central decidirão sobre as medidas de promoção da escolaridade obrigatória, de acordo com os graus de desenvolvimento econômico e cultural de suas próprias localidades.³²⁸

Finalmente, no Japão o ensino em casa não é formalmente permitido. A Lei da Educação Escolar obriga os pais a mandar seus filhos de sete a quatorze anos para escolas de ensino fundamental e médio. Os pais que violarem esta disposição podem ser punidos com multa, conforme prelecionam os artigos 16 e 17, da referida lei.³²⁹ De acordo com a

³²⁶ SHORTEN, Ann. The Legal Context of Australian Education: An Historical Explanation. *Australia & New Zealand Journal of Law and Education*, v. 1, n. 1, p. 2-32, 1996. Sobre o tema, ver também: STRANGE, Philip. How Many Home Educators in Australia? *Home Education Association Inc.* Disponível em: <http://www.hea.asn.au/resources>. Acesso em: 10 jan. 2021; DEPARTMENT OF EDUCATION AND TRAINING, GOVERNMENT OF WESTERN AUSTRALIA, *Home Education*. Disponível em: <http://www.eddept.wa.edu.au/regframe/index.cfm>. Acesso em: 10 jan. 2021; DEPARTMENT OF EDUCATION AND THE ARTS, GOVERNMENT OF QUEENSLAND, *Education Laws for the Future*. Disponível em: <http://education.qld.gov.au/review/index>. Acesso em: 10 jan. 2021.

³²⁷ ROMANOWSKI, Michael. Chinese Graduate Students' Perspectives on Home Schooling. *National Home Education Research Institute*, v. 17, n. 3, p. 7-15, 2008. SEP

³²⁸ HE, Whun. Deep analysis on homeschooling in China: A comparison between China and America. *Zhejiang SEP Social Sciences*, n. 11, 2012.

³²⁹ JAPÃO. *Fundamental Law of Education* (1947). Tóquio. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Fundamental-Law-of-Education>. Acesso em: 09 jan. 2021. *Chapter 3. Education Administration. Article 16 Education Administration – Government will provide for equal opportunities, raise the standards of education, respond to regional circumstances; Government will work*

Lei de Educação Escolar, “escolas” são definidas como aquelas prescritas no Artigo 1, e escolas em casa não estão incluídas nessa definição. No entanto, há um número documentado de crianças que faltam à escola por longos períodos. No caso do ensino médio, em 2003, o número de alunos que não frequentaram a escola por 30 ou mais dias em um ano por causa da “fobia escolar” (que costumava ser chamada de “ódio à escola”) era 102.126 (cerca de 2,7% do total de alunos). No nível fundamental esse número era de 24.086 (cerca de 0,3% do total de alunos). Sob as tendências atuais de reforma educacional que enfatizam a diversidade e a individualidade, o sentimento público em relação a essas crianças se tornou tolerante no país. Apesar de argumentos favoráveis à legalização da modalidade no país, o ensino em casa ainda não se tornou um item importante na agenda de reformas do Japão. Ainda existem críticas e preocupações em torno da questão de deixar a educação dos filhos apenas para os pais.³³⁰

Como se viu, não se pode dizer que há uma tendência mundial a favor da modalidade do ensino domiciliar, e mesmo se existisse, ela não poderia servir de justificativa, por si só, para a sua adoção pelo Direito brasileiro. Se faz necessária uma análise do tema, buscando apontar a compatibilidade ou incompatibilidade da modalidade com as finalidades e valores do direito à educação inscritos na Constituição Federal de 1988.

2.3 A análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 888.815

A Constituição Federal de 1988, quando da sua redação, foi silente quanto à possibilidade de opção entre a educação regular e a educação domiciliar, muito embora entenda-se que ela apresenta uma vontade constitucional clara quanto à sua não possibilidade. Esse silêncio constitucional fez com que algumas famílias recorressem ao Poder Judiciário,³³¹ no intuito de ver concretizada a sua vontade de optar pela educação

in the spirit of cooperation without improper controls; Article 17 Basic Plan for the Promotion of Education – Government will systematically formulate plans to achieve educational objectives, make it public and report to the diet.

³³⁰ BOZEK, Christopher. Exploring Home Education in Japan. *Kitami Institute of Technology Repository*, v. 11, p. 1-20, mar. 2015.

³³¹ A título de exemplo: STJ. Mandado de Segurança: MS 7407 DF 2001/0022843-7. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ 21/03/2005. *JusBrasil*. 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>. Acesso em: 26 dez. 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO

domiciliar. Os tribunais, no entanto, formaram uma jurisprudência maciça no sentido de que a falta de matrícula escolar configuraria ilícito civil e penal, condenando os pais ou responsáveis legais a pagamentos de multas sob a alegação de crime de abandono intelectual, utilizando, como fundamentação, alguns dispositivos constitucionais, tais como os artigos 205, 206, 208, 210, 214 e 229, além de legislação infraconstitucional de diplomas diversos, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e o Código Civil.³³²

Porém, em 2018, quando colocado em pauta o tema pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário n. 888.815,³³³ com sede de repercussão geral,

IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo; TJMG. Apelação Cível: AC MG 1.0687.07.054286-9/001. Relator: Desembargador Almeida Melo. DJ 04/12/2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3407>. Acesso em: 26 dez. 2020. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DEVER. DESCUMPRIMENTO. EDUCAÇÃO. EVASÃO ESCOLAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. O descumprimento do dever de ensinar os filhos, em rede regular, com a permissão à evasão da escola, caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista naquele dispositivo contra os pais. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação.

³³² BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla Kariny. O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao Supremo Tribunal Federal: recurso extraordinário 888.815/RS, lacuna legislativa e direito comparado. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, 2017, v. 9, n. 17, p. 399-430, jul./dez.

³³³ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Relator Para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. DJE 193 de 13/09/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 26 dez. 2020. CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (*CIDADANIA*); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (*DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade

restou entendido, por maioria, que o *homeschooling* é uma prática constitucional, desde que devidamente regulamentada. Não obstante tratar-se da Corte Constitucional brasileira, não foi feita, neste caso, uma análise constitucional abrangente, limitando-se a interpretar a Constituição de uma forma restritiva, olvidando-se que a sua interpretação deve abarcar todos os postulados positivados e valores nela também insculpidos,³³⁴ para além daqueles que tratam exclusivamente sobre o objeto educação. Muitas questões de relevância social, notadamente em relação ao papel do Estado na equação que envolve três partes – Estado, pais e estudantes –, foram deixadas de lado, sem que se atentasse para o fato de que elas eram, em verdade, premissas que deveriam ter sido observadas desde a sua primeira análise.

Cabe destacar que a temática se revela muito complexa, na medida em que exige diversos tipos de reflexão, abordados por diferentes áreas intelectuais. No presente caso, a reflexão que se propõe é estritamente constitucional, sem tanger o tema, por exemplo, para o lado da psicologia, a discutir questões relacionadas à sociabilidade do estudante, já que faz parte de uma avaliação completamente diferente daquela que cabe ao operador do Direito; ou ainda partindo de premissas ilícitas, tais como a violência doméstica e trabalho infantil.

A racionalidade que a discussão sobre o *homeschooling* necessita não está presente na decisão encampada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há como partir de um pressuposto diferente do que aquele que reconhece que o Estado, dentro das suas funções inerentes dentro do Estado Social, como é o brasileiro, através da educação, tem diversos compromissos públicos sociais e coletivos que devem ser cumpridos, e que vão muito além da escolarização individual e a liberdade de escolha de cada indivíduo. A educação, instituída como direito fundamental e social, é atribuída como um dever do Estado, das famílias e da sociedade, prescrito no artigo 205, da Constituição Federal vigente. Há de se destacar, aqui, que o referido artigo põe a palavra Estado em primeiro lugar – e pela primeira vez –, antes da palavra família, o que poderia, facilmente, gerar a

“utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”.

³³⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 293-294.

interpretação de que cabe a ele a obrigatoriedade principal, portanto estaria o intervencionismo apto a atuar nesse caso.

Ao mesmo tempo em que houve essa evolução na tratativa sobre educação, houve o desenvolvimento do conceito de família. É inegável o fato de que a Constituição Federal de 1988 trouxe a família a um patamar de instituição social, em seu artigo 226, reconhecendo-a como base da sociedade e protegida com a tutela especial do Estado, colocando as crianças como prioridade absoluta, através de legislações esparsas, a exemplos, dentre outras, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nessa perspectiva, ao se englobar todos esses direitos infra e constitucionalmente previstos, chega-se, inapelavelmente, a um impasse, na medida em que a própria Constituição prevê, a priori, competências concorrentes, gerando uma polêmica que abrange a questão da intervenção estatal, neste caso específico, no que diz respeito à opção que a família tem por facultar entre a educação regular e a educação domiciliar. Ainda, no Brasil, a falta de dados acerca da quantidade de famílias que educam seus filhos em casa, o que estaria a comprometer a mensuração do que pode ser chamado de fenômeno social, faz com que a produção acadêmica sobre o tema seja acanhada.³³⁵

Isto posto, tem-se que a garantia de acesso à educação, a proteção integral da criança e do adolescente, o exercício do poder familiar, o intervencionismo e a liberdade, são características do Estado Democrático de Direito e fundamentam diretamente o debate sobre a intervenção do Estado na escolha da família no que diz respeito à educação. De alguma forma, não se pode deixar de observar que para toda tentativa de solução haverá uma crítica – ou várias. O que parece ser uma implantação simples para certos casos, para outros pode não ser tanto, como é o caso da garantia de efetividade de direitos fundamentais, tal qual é o direito à educação, que dificilmente poderá ser resolvido sem um grau de complexidade maior, demandando a necessidade de ser socorrido pelo Poder Judiciário.

E, de fato, como referido, essa discussão foi tema de recente julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2018, no Recurso Extraordinário nº 888.815, em que se decidiu, por 6 votos a 4, em sede de repercussão geral, que o ensino domiciliar é constitucional e só pode ser autorizado através de lei específica, gerando o tema 822, que preceitua a “possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling),

³³⁵ COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3.179/12*. Belo Horizonte: Ed.D'Plácido, 2016.

ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal”.³³⁶

Em síntese, o caso concreto levado à Suprema Corte tratava-se de um Mandado de Segurança contra ato da Secretaria Municipal de Educação do Município de Canela, no Rio Grande do Sul, a qual, em resposta à solicitação dos pais, impediu a prática da educação domiciliar e recomendou que a criança fosse matriculada na rede regular de ensino. Em sede de primeiro grau, a sentença indeferiu a inicial, entendendo haver pedido juridicamente impossível, já que não havia previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio quanto à possibilidade da opção pelo *homeschooling*. Em segundo grau, no Tribunal de origem, houve a confirmação da sentença de primeira instância, na medida em que não se vislumbrou direito líquido e certo hábil a amparar o pedido para que fosse permitida a educação domiciliar.

No Supremo Tribunal Federal, a tese acatada pela maioria foi a do Ministro Alexandre de Moraes, entendendo que o *homeschooling* só pode existir no Brasil se for autorizado por lei. Para ele, a educação domiciliar não se trata de um direito, mas de uma possibilidade legal, e que falta a regulamentação específica. No início de seu voto, o Ministro resume a questão debatida em três perguntas: (i) existe ou não vedação constitucional ao ensino domiciliar?; (ii) se não houver vedação absoluta, quais modalidades de ensino domiciliar seriam permitidas?; e (iii) o ensino domiciliar é autoaplicável ou necessita de regulamentação por parte do Congresso Nacional?³³⁷

Para responder à primeira indagação, entendeu o Ministro que a Constituição Federal de 1988, nos artigos 205 e 227, consagra a solidariedade entre a família e o Estado no dever de educar, e destaca o artigo 226, do mesmo texto, que prevê que a família é a base da sociedade. Com base nisso, afirmou que “não me parece que se possa afastar do núcleo principal e imprescindível à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes, sua família”.³³⁸ Ademais, explica que “independentemente da espécie de ensino trilhada pela criança, pelo jovem, pelo adolescente, a Constituição federal exige a observância de requisitos inafastáveis”,³³⁹ fazendo menção, sem apontar de forma específica, aos princípios e regras aplicáveis à educação. Por fim, o Ministro Alexandre

³³⁶ STF. Tema 822. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 13 mar. 2020.

³³⁷ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS...

³³⁸ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 66.

³³⁹ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS. Relator... p. 67.

de Moraes argumentou, ainda, que a Constituição coloca a família em “posição principal” na educação dos filhos, afirmando que “o que a Constituição faz é colocar família e Estado juntos para atingir a finalidade de uma educação melhor. A finalidade não foi criar uma rivalidade e, sim, uma efetividade melhor na educação”. Finalizou dizendo que só Estados totalitários afastam a família da educação de seus filhos.³⁴⁰

Mais adiante, o Ministro destaca a garantia da possibilidade de opção pelo ensino domiciliar, na medida em que, em seu entendimento, a execução do núcleo básico obrigatório que compõe o direito à educação, não é de exclusividade do Poder Público. O que existe, segundo o Ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Ele fundamenta esse posicionamento ao afirmar que “a própria Constituição deixa claro porque permite e consagra como um dos princípios regentes de ensino, logo no art. 206, III, a coexistência de instituições públicas e privadas, inclusive, prevendo no art. 213 a possibilidade de destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas”.³⁴¹ No entanto, há um problema fundamental no argumento que se baseia no artigo 213, na medida em que se ele faz menção de destinação dos recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, deveria o constituinte tê-lo feito, de igual forma, quanto ao ensino domiciliar, mas por uma escolha, não o fez.

Em resposta à sua segunda e terceira perguntas, entendeu a orientação vitoriosa, que o ensino é obrigatório dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade e, levando-se em conta o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, a família, a sociedade e o Estado devem assegurar às crianças e aos adolescentes uma convivência familiar e comunitária, não devendo ser admitidas as espécies chamadas de *unschooling radical*, *unschooling moderado* e modalidades de *homeschooling* puras, tidas como inconstitucionais, justificando que elas negariam a participação estatal solidária.³⁴² Dentre as formas de ensino domiciliar, o Ministro ressaltou que a chamada espécie “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição. Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar

³⁴⁰ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 67.

³⁴¹ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 68.

³⁴² STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 69.

disfarçada sob o manto do ensino domiciliar”.³⁴³ Concluiu seu voto destacando que o *homeschooling* somente poderá existir se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal, não devendo ser a matéria tratada como uma obrigação congressual, mas como uma opção válida constitucionalmente.

A tese vencida, inaugurada pelo Ministro Luiz Fux, era contra a possibilidade do ensino domiciliar, justificada pelo argumento de que o ensino domiciliar “não pode ser considerado meio de cumprimento do dever de educação”, pois ir à escola é um direito fundamental previsto na Constituição, não sendo autorizado aos pais e responsáveis, mediante a invocação do poder familiar, negar aos filhos a educação nos parâmetros legalmente estabelecidos, ainda que invoquem a escusa constitucional de consciência e objeção de consciência, exigindo-se, portanto, matriculem seus filhos em instituições oficiais de ensino e zelem pela frequência do educando na escola.³⁴⁴

Inaugurando esse entendimento, o Ministro aponta as três premissas utilizadas em seus fundamentos: (i) a literalidade da Constituição e a capacidade institucional expressa no arcabouço normativo vigente; (ii) o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola e o direito ao pertencimento; (iii) o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral, conjugado ao dever de tolerância e inclusão, que é a dimensão social da política de educação.³⁴⁵ Discordando do entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro Lux Fux inicia seu voto afirmando que “a inexistência de lei regulamentadora não revela qualquer anomia, ambiguidade normativa ou óbice para a constitucionalidade”. Aliás, ao contrário, ele entende que a discussão de uma regulamentação é irrelevante diante do texto constitucional vigente, na medida em que “qualquer norma eventualmente editada sobre *homeschooling* seria igualmente inconstitucional”.

Fazendo referência, respectivamente, aos artigos 208, §3º; 206, inciso I; 208, inciso I, todos da Constituição Federal e, ainda, aos artigos 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim, o artigo 246, do Código Penal, destacou que “o arcabouço normativo construído pelo constituinte originário, pelo legislador e pelo administrador alinha-se harmoniosamente para a obrigatoriedade de as crianças em idade escolar estarem matriculadas na rede regular de ensino e frequentarem as aulas”, o que demonstraria a inconstitucionalidade e a

³⁴³ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 71.

³⁴⁴ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 104.

³⁴⁵ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 105-107.

incompatibilidade do ensino domiciliar no ordenamento jurídico pátrio.³⁴⁶ Ao mesmo tempo, registrou o entendimento de que, demonstrada a obrigatoriedade constitucional e legal de os pais e responsáveis matricularem seus filhos na escola e zelarem pela sua frequência, a eventual “isenção, por suposta defesa de perspectivas sociais e religiosas, somente se cogitaria na forma da escusa de consciência e de crença (art. 5º, VIII, da CRFB)”, o que não se aplicaria no caso da educação domiciliar. Ele explica que não é toda e qualquer crença religiosa que tem o condão de desobrigar o cumprimento de obrigação constitucionalmente prevista, na medida em que isso atinge o princípio da isonomia. Concluindo este ponto argumentativo, o Ministro destaca que: (i) deve ser preservado o melhor interesse da criança, como indivíduo em formação e incapaz de expressar, de forma clara, a sua objeção de consciência; (ii) a educação é um dever não apenas da família, mas também do Estado e da sociedade, o que enfraquece o argumento que privilegia a autonomia da vontade dos pais; e (iii) não existe meio alternativo de educação constitucionalmente previsto que seja capaz de assegurar, em todos os termos, a melhor proteção da criança, notadamente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.³⁴⁷

Em seguida, o Ministro abre um tópico específico para tratar da função socializadora da escola e o direito ao pertencimento, que consiste em inserir a criança e o adolescente em um espaço público de convívio com outros menores em semelhante estágio de desenvolvimento psicossocial. Assim, a partir de conflitos existenciais semelhantes e do compartilhamento de experiências relacionais semelhantes, podem amadurecer juntos. Contudo, entende-se que tal argumento ultrapassa a perspectiva constitucional e, inclusive, do Direito, não fazendo parte nem do objeto nem do objetivo deste trabalho.

Mais adiante, continua o seu voto no sentido de que “direito à educação, direito social da maior relevância, é dotado de dimensão subjetiva e objetiva. A função metaindividual da educação demonstra sua importância para a construção de um Brasil mais desenvolvido e democrático. Pelos benefícios difusos, a sociedade tem o dever e o direito de que as crianças se insiram no ambiente escolar”.³⁴⁸ O pluralismo de ideias é também dever da família, mas quando inserida no contexto do *homeschooling*, entende-se que a tarefa de fiscalização do cumprimento desse dever é praticamente impossível.

³⁴⁶ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 110.

³⁴⁷ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 111.

³⁴⁸ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 119.

No caso concreto analisado, a inicial fundamenta o seu pedido pela possibilidade de opção pelo ensino domiciliar, por exemplo, alegando que “os hábitos entre as crianças com diferentes idades são distintos, desde o linguajar (utilização de palavrões e palavras impróprias) até a própria educação sexual que culmina em ser antecipada”. E acrescenta mais adiante que “não aceita viável ou crível que os homens tenham evoluído de um macaco, como insiste a Teoria Evolucionista”.³⁴⁹ Assim, sob as vestes da proteção da liberdade religiosa e da autonomia individual, o pedido reproduz uma intolerância à diversidade, incompatível com os preceitos constitucionais, a exemplo do artigo 206, inciso III, da Constituição de 1988.

Aliás, esse tema foi debatido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, que discutiu sobre o ensino confessional nas escolas públicas. Muito embora tenha sido um julgamento equilibrado, houve consenso “quanto à vedação do proselitismo religioso, expresso inclusive na norma, bem como quanto à relevância constitucional da laicidade do Estado”. Restou entendido, quanto à escolha da instituição de ensino pelos pais, observando-se o contexto de desigualdade social no Brasil, que, ao poderem optar pela rede privada de ensino, “basta selecionar o modelo mais consentâneo com suas convicções”, ao não poderem optar ou preferirem a rede pública, “estará assegurada a facultatividade da matrícula na disciplina de cunho religioso”.³⁵⁰

Por fim, o voto do Ministro destaca a faceta anti-isonômica do *homeschooling*, na medida em que a modalidade demanda um alto investimento, seja na contratação de profissionais capacitados, seja no afastamento de um dos pais do mercado de trabalho para se dedicar ao ensino domiciliar, o que se restringe a uma pequena parcela da população. Isso, em sua visão, pode provocar um enrijecimento moral e radicalismos de toda sorte, indo de encontro à vontade constitucional que prestigiou a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, I) e listou o combate às desigualdades dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º).³⁵¹

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator da questão, votou sozinho, no sentido de que o ensino domiciliar deve ser autorizado imediatamente, obedecendo todos os requisitos de uma regulamentação a ser criada. Inicialmente, duas perguntas foram

³⁴⁹ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 120-121.

³⁵⁰ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 127.

³⁵¹ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 127.

levantadas “a primeira: podem os pais de uma criança ou responsáveis por ela optarem para o ensino domiciliar para a educação dos filhos ou a Constituição exige a matrícula em ensino oficial? [...] A segunda pergunta: no caso de se admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há uma lei específica que regulamente o ensino domiciliar?”³⁵² Mais adiante, o Ministro destaca que duas interpretações rápidas podem ser extraídas da discussão, “a primeira: se a Constituição somente se referiu ao ensino oficial, é porque somente admite esse tipo de ensino [...]. A segunda: se a Constituição não veda o ensino domiciliar, deve-se então respeitar a autonomia dos pais”.³⁵³

Para que seja possível que o intérprete construa argumentativamente a melhor solução, ele destaca três pré-compreensões que considera como premissas para o seu julgamento: (i) o Estado brasileiro é muito grande, o que o torna ineficiente em políticas públicas; (ii) a qualidade de educação é baixa; e (iii) por convicção filosófica, seria mais favorável à autonomia e à emancipação das pessoas do que ao paternalismo e às intervenções heterônomas do Estado, passando ao largo de uma interpretação constitucional.³⁵⁴ E, ainda, para começar a sua fundamentação, ele ainda aponta sete motivos pelos quais os pais optam pela educação domiciliar: (i) o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; (ii) o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que consideram mais adequado; (iii) a proteção da integridade física e mental dos educandos; (iv) o descontentamento com a eficácia do sistema escolar; (v) o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; (vi) a crença na superioridade do método do *homeschooling*; e (vii) a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais.³⁵⁵

O conceito genérico de *homeschooling* adotado como premissa pelo Ministro entende que a educação domiciliar deve ser tida “como a prática adotada por pais e responsáveis de assumirem a responsabilidade direta na educação formal de seus filhos”, deixando-se de delegar a instrução educacional para as instituições de ensino e efetuando-a dentro das residências. Destaca que “a principal característica da educação domiciliar é a direção, responsabilidade e controle dos pais no ensino de seus filhos” e que essa prática “permite a adoção de um currículo escolar mais flexível, personalizado e preocupado com

³⁵² STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 11.

³⁵³ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 11-12.

³⁵⁴ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 12.

³⁵⁵ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 13.

as necessidades específicas dos educandos, além de facilitar o controle dos métodos e conteúdos didáticos empregados na educação dos menores”.³⁵⁶ Logo em seguida, reconhece que “a educação domiciliar não é um fenômeno recente”³⁵⁷ e, de fato, como foi visto, a educação “no lar” foi expressamente prevista com a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, mas, por uma vontade constitucional, ela foi retirada do texto quando da constituinte.

Para o Ministro, três propósitos e interesses devem ser considerados: (i) o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente, focando no interesse do menor; (ii) a consideração das concepções e interesse dos pais na criação de seus filhos, focando no interesse da família, pressupondo que os pais ou responsáveis são mais capazes de saber o que é melhor para seus filhos do que agentes estatais, na medida em que têm um vínculo de amor e cuidado mais forte; e (iii) a formação de bons cidadãos, focado no interesse da sociedade, refletido na promoção das virtudes cívicas.³⁵⁸ Para tanto, entende que o artigo 208, §3º, da Constituição Federal e o Artigo 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional são regras que se aplicam apenas aos pais que tenham optado, como a maioria de fato opta, pela educação escolar, pela escolarização formal. E, muito embora a lei cuide da educação escolar, ela não exclui a possibilidade de outros mecanismos e outras escolhas. Fazendo menção ao artigo 246, do Código Penal, que trata do abandono intelectual, o entendimento é que o tipo não se aplica, porque os pais que optam pelo ensino domiciliar estão provendo instrução aos seus filhos, apenas por um método diferente do convencional. Ademais, a educação domiciliar “dá muito mais trabalho”.³⁵⁹

A fiscalização, na sua visão, é impositiva, e defende que as crianças serão submetidas a um exame periódico de avaliação. No entanto, dentro do que é defendido no seu voto, o argumento torna-se contraditório, na medida em que ele entende que o *homeschooling* proporciona um desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes. Nesse caso, seria impossível a aplicação de uma avaliação se cada um puder desenvolver a sua própria grade curricular. Nesse contexto, cita o artigo 209, da Constituição Federal, destacando que o conceito de livre iniciativa se traduz em um conjunto de liberdades existenciais de escolha na vida. A

³⁵⁶ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 35.

³⁵⁷ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 37.

³⁵⁸ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 41-42.

³⁵⁹ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 17.

Constituição Federal apenas diz que devem ser cumpridas as normas gerais da educação e deve haver uma avaliação de qualidade pelo Poder Público. Assim, conclui que dois valores constitucionais devem ser considerados: (i) o direito dos pais escolherem a educação que querem dar aos seus filhos; e (ii) o direito e dever do Estado de promover o pleno desenvolvimento de todas as pessoas. Portanto, é necessário que haja uma regulamentação, que ele propõe seja neste teor: (i) os pais e responsáveis devem comunicar a secretaria de educação a opção pela educação domiciliar para que se mantenha um cadastro ou registro da opção naquela localidade; (ii) Os educandos domésticos, mesmo que autorizados a ser educados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) As Secretarias Municipais de Educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que as crianças em *homeschooling* irão realizar as suas avaliações periódicas, com preferência para a rede de ensino mais próxima de sua residência; (iv) As Secretarias Municipais de Educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas; (v) Em caso de comprovada a deficiência na formação acadêmica, comprovada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais, e na hipótese que não haja melhoria no desempenho, determinar a matrícula do educando na rede regular de ensino.³⁶⁰

Veja-se que, além da impossibilidade de a regulamentação partir do Poder Judiciário neste caso, outros pontos na proposição feita pelo Ministro devem ser avaliados com cautela. Quanto às avaliações periódicas, por exemplo, há uma dificuldade de que as avaliações sejam homogêneas e uniformes dentro de uma mesma escola, nos vários níveis de escolaridade e que aconteçam de maneira absolutamente programada ao longo do ano. A comunicação entre o educando e o aplicador do teste pode ser um obstáculo, na medida em que a programação de um ano letivo é mutável e jamais fixa. Em algumas instituições, existem tarefas semanais que são levadas em consideração, e tudo isso pode ser um elemento complicador. Há, ainda, um ponto contraditório aparente no terceiro item elencado. Muito embora o item anterior fale em escola pública e escola privada, esse item fala apenas em escola pública para realizar a avaliação periódica. Ademais, está-se atribuindo várias obrigações que não fazem parte do leque de atribuições das secretarias de educação. Há um idealismo no voto do Ministro, ao passo em que ele acredita que os

³⁶⁰

STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 23-24.

órgãos responsáveis irão se comunicar perfeitamente, com uma eficácia inapelável, ao fim de comunicar que o educando está em situação de *homeschooling*. Quanto ao compartilhamento de dados, deve-se tomar cuidado com os problemas que podem advir da Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, o último item é cheio de indeterminações, não sendo possível determinar o que seria “deficiência na formação acadêmica”, “melhoria de desempenho nos testes periódicos”, o grau de melhoria nesses testes, qual a periodicidade deve-se avaliar o educando.

Enfim, observando-se estes três posicionamentos diferentes, um que tende à inconstitucionalidade do ensino domiciliar e os outros dois que entendem ser ele constitucional, resta discutir que a falta de regulamentação da matéria, aliada ao fato de que os parâmetros interpretados na tese vencedora passam ao largo da realidade constitucional e social brasileira, é algo que deve ser repensado e questionado. É imprescindível que haja uma avaliação jurisdicional rigorosa da legitimidade da exceção às instituições formais de ensino, na medida em que “o mesmo Estado que presta com deficiência o serviço escolar tende a controlar com ineficiência a qualidade do ensino doméstico”.³⁶¹

Retomando todos os posicionamentos, notadamente aquele que se sagrou o vencedor, o primeiro ponto que merece ser esclarecido e que foi debatido superficialmente nos votos, diz respeito a diferença que existe entre as noções de educação e ensino, que não devem ser entendidas como sinônimas, e são sintetizadas por Celso Ribeiro Bastos como sendo a “educação o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social e ensino o conjunto de tarefas planejadas e realizadas para promover a aprendizagem, exercida sobre o aluno, com o intuito de transmitir conhecimentos”.³⁶² Nina Ranieri, nesse mesmo sentido, entende que a “educação constitui o ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social”.³⁶³ Em relação ao ensino, a autora leciona que este está ligado à “transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação; os métodos empregados para se ministrar o ensino, o esforço orientado para

³⁶¹ MODESTO, Paulo. *Homeschooling é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente*. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente> Acesso em: 25 jul. 2019.

³⁶² BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição Brasileira...* p. 29.

³⁶³ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Autonomia Universitária*. São Paulo: Edusp, 2000. p. 167.

a formação ou modificação da conduta humana”.³⁶⁴ Assim, tendo em vista que os conceitos, embora relacionados, indicam realidades diferentes, “deve o intérprete verificar seu sentido em face do contexto em que se coloca”.³⁶⁵

Jean Piaget, por sua vez, coloca a sociedade como protagonista da efetivação do direito à educação, já que é nela que a educação e seus atributos são desenvolvidos, ou seja, a sociedade como o lugar das oportunidades, ao lecionar que a educação é o direito “que tem o indivíduo de se desenvolver normalmente, em função das possibilidades de que dispõe, e a obrigação, para a sociedade, de transformar essas possibilidades em realizações efetivas e úteis”.³⁶⁶

O que se pode extrair na distinção entre os conceitos de educação e ensino, notadamente quando colocados no contexto constitucional brasileiro, é que a Constituição Federal de 1988 adotou ambos como paradigma de interpretação, o que deve ser extraído a partir da própria leitura do texto constitucional. O artigo 206 elenca os princípios relativos à educação, que vinculam os diferentes níveis de ensino, as entidades públicas e privadas. O inciso I do precitado artigo determina a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, que retrata um pressuposto indispensável para o desenvolvimento da liberdade do cidadão.³⁶⁷ Ambos os princípios previstos buscam garantir que iguais condições de acesso ao conhecimento atinjam todos os membros da sociedade, especialmente filiando-se à permanência na escola, com o intuito de que eles participem “em termos de escolha ou mesmo de concorrência no que uma sociedade considera como significativo e onde tais membros possam ser bem sucedidos e reconhecidos como iguais”.³⁶⁸

Cabe destacar, aqui, a distinção entre a igualdade jurídica formal e a igualdade jurídica material. A primeira é a igualdade perante a lei, é o tratamento formal igualitário assegurado a todo cidadão, tal qual prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. A segunda, que contrapõe-se à primeira, procura, através da assimilação das desigualdades fáticas, a utilização da lei como mecanismo de concretização da igualdade.³⁶⁹ A premissa de que haveria uma igualdade jurídica abstrata “é substituída

³⁶⁴ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Autonomia Universitária...* p. 167.

³⁶⁵ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Autonomia Universitária...* p. 167.

³⁶⁶ PIAGET, Jean. *Para onde vai a Educação?* ... p. 28-30.

³⁶⁷ NUNES, Caroline Souto. Direitos Suplementares Ao Direito À Educação Como Requisitos De Igualdade De Condições Para O Acesso E Permanência Na Escola. *Direito & Realidade*, v. 6, n. 5, 2018.

³⁶⁸ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição...* p. 165.

³⁶⁹ Sobre o tema, ver HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 330; e SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 205.

pelo inverso desta afirmação e pela confirmação de que as desigualdades devem encontrar, na Constituição e na lei, instrumentos de libertação e não de opressão”.³⁷⁰ Assim, a igualdade se mostra como um princípio estrutural da educação, notadamente quando inserida em sociedades democráticas que têm como um de seus desígnios a busca pela equidade entre as classes sociais e seus cidadãos. O ensino domiciliar, como bem apontou o Ministro Lux Fux no seu voto vencido, aprofunda ainda mais as desigualdades, na medida em que abre a oportunidade para que apenas as classes economicamente dominantes possam fazer a eventual opção, não abrindo qualquer margem para que as populações pobres o façam. Uma lei que implementasse o *homeschooling* afrontaria este primeiro princípio, sendo, portanto, inconstitucional.

Já o inciso II do mesmo artigo 206, da Constituição Federal de 1988 disciplina acerca do princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, fundamental para que haja o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, na medida em que “a liberdade de opinião é constitutiva para a ordem democrática da lei fundamental”.³⁷¹ Konrad Hesse, ao tratar sobre a liberdade da ciência, destaca que ela é “a liberdade de investigação e ensino: investigação científica não deve, em seu método e em seus resultados, ser vinculada por objetivos transcendente-científicos ou a priori ideológicos”.³⁷² Ou seja, a principal ideia é que ensino científico está vinculado, muito além de uma concepção de conhecimento técnico, à instrução do pensamento científico, da elaboração de juízos científicos e da formação do senso crítico.³⁷³

No mesmo sentido está o conteúdo do princípio previsto no inciso III, do artigo 206, da Constituição Federal de 1988, que disciplina o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. A previsão constitucional de que haja a efetivação de pluralismo, dentro de um ambiente em que diversas culturas são evidenciadas, demonstra a vontade do constituinte pela valorização da diversidade.⁷³ Em outras palavras, “a tolerância é imensamente necessária na atuação de minorias e movimentos sociais que, muita vez no afã de defender seus

³⁷⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Teoria constitucional e direito alternativo... p. 34-53.

³⁷¹ COSTA, Fabrício Veiga. Liberdade de Cátedra do Docente nos Cursos de Bacharelado em Direito: um estudo crítico da Constitucionalidade do Projeto de Lei Escola Sem Partido. *Revista Jurídica*. v. 01, n. 50, p. 374-397, 2018.

³⁷² HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 330.

³⁷³ COSTA, Fabrício Veiga. Liberdade de Cátedra do Docente nos Cursos de Bacharelado em Direito... p. 374-397.

direitos, professam uma insuportável intolerância”.³⁷⁴ O artigo 210, da Constituição Federal de 1988 também deve ser levado em consideração ao se analisar a noção de pluralidade, na medida em que dispõe, em seu parágrafo segundo, que “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

O último princípio do artigo 206, da Constituição Federal que merece destaque nesta análise é o inciso V, que trata da “valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”. A noção da palavra valorização, significa “prestigiar, incentivar, motivar os profissionais do ensino para que desempenhem da melhor maneira possível suas atividades docentes”.³⁷⁵ Não por acaso, ainda em referência à valorização dos profissionais de ensino, o inciso VIII vem fixar o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública”, a ser regulamentado por lei federal. A garantia de uma boa qualidade de ensino escolar está diretamente ligada à ideia da valorização profissional, podendo o cidadão exigir referida qualidade do Estado e a sua respectiva fiscalização.

Outro artigo da Constituição Federal de 1988 que merece destaque na análise feita pelo Supremo Tribunal Federal, é o artigo 208, notadamente os seus parágrafos. Como referenciado nos votos, o inciso I, do artigo mencionado, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatório e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, da pré-escola ao ensino médio. Mais adiante, o parágrafo primeiro é enfático ao dispor que o “acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. A figura do direito público subjetivo foi, a priori, desenvolvida na Alemanha, no final do século XIX, como um instrumento jurídico de controle sobre o poder do Estado no contexto do Estado Social. De início ele representava uma proteção legal ao direito individual, articulada a um conjunto de valores do Estado liberal contra o absolutismo e as arbitrariedades do Estado. Mais tarde, com a busca pela igualdade, a posição ativa do Estado se tornou necessária na proteção dos direitos, cabendo ao direito público subjetivo a garantia aos indivíduos de direitos que coincidem com o interesse

³⁷⁴ MARQUES, Floriano Azevedo. O choque de direitos e o dever de tolerância: os direitos fundamentais no limiar do século XXI. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 9, p. 35-41, out/dez. 1994.

³⁷⁵ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição...* p. 180.

público, ou seja, exige-se do Poder Público a execução de políticas públicas para atingir esse fim.³⁷⁶ Não se pode confundir, no entanto, direito à educação com direito subjetivo público à educação. A definição de educação como um direito público subjetivo acarreta no reconhecimento das responsabilidades do Estado na promoção e oferta da educação e, de igual forma, dos deveres do cidadão, objetivando que ele cumpra o seu compromisso social de se utilizar desses serviços em prol do seu bem-estar, mas também em prol da comunidade.³⁷⁷

Por fim, o artigo 214 da Constituição Federal de 1988 foi amplamente citado nos votos, ao prever a adoção, através de legislação infraconstitucional, do Plano Nacional de Educação, visando, como objetivo, a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; e a promoção humanística, científica e tecnológica do país. As políticas educacionais, como previstas pelo constituinte originário, devem conduzir, dentre outros, à universalização do atendimento escolar como parte inalienável do direito fundamental à educação. As noções de *homeschooling* anteriormente trabalhadas, ao promover a ideia de educação longe da escola, agride os preceitos constitucionais, revelando-se inconstitucional. Aliás, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em concordância com a tese vencida, destaca que “o Supremo Tribunal Federal não pode alinhar-se a uma postura individualista, ultraliberal”. E mais adiante conclui que “essa solução não encontra guarida no princípio republicano, o qual reclama engajamento, e não exclusão ou o isolamento das pessoas com relação ao meio social. O republicanismo aponta para a primazia da política, significando a imersão do indivíduo na vida da coletividade, notadamente quando está em jogo o bem comum”.³⁷⁸ Esse é, igualmente, o entendimento de Nina Ranieri, para quem “no plano individual, o direito à educação prende-se à realização pessoal [...]. No plano coletivo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político”,³⁷⁹ ou seja, a efetividade do direito à educação e suas eventuais repercussões beneficiam tanto o indivíduo quanto

³⁷⁶ DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público subjetivo e Políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, n. 18, v. 2, p. 13-118, 2004.

³⁷⁷ HORTA, José Silverio Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas*. São Paulo, n. 104, p. 5-34, jul. 1998.

³⁷⁸ STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS... p. 133.

³⁷⁹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. *Pro-Posições*, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, ago. 2017.

a coletividade.

3. O ENFRENTAMENTO DA REALIDADE IMPOSTA PELO HOMESCHOOLING

Para os críticos do ensino domiciliar, a ameaça de doutrinação origina-se de um ambiente doméstico que cultiva conteúdo hostil e visões de mundo limitadas,³⁸⁰ combinado com a exposição restrita ao conhecimento público.³⁸¹ Em uma afirmação radical, no entanto, a teórica política Hannah Arendt escreve que o perigo subjacente da doutrinação não é que ela fornece conhecimento ou fatos mal informados sobre o mundo, mas que ameaça a própria capacidade de pensar sobre aquele mundo.³⁸² A doutrinação, dessa forma, inibe o potencial de compreensão de como um mundo político surge, ameaçando o que é essencial para sua continuidade: a pluralidade que o constitui e o renova.³⁸³

3.1 Os limites da liberdade de escolha dos pais pelo *homeschooling*

Muito embora o presente trabalho tenha como seu principal objetivo trabalhar a noção de *homeschooling* no que se refere à sua constitucionalidade, é importante que se esclareça que quando o assunto é tratado pela literatura, ele revela duas abordagens principais de pesquisa: a educação domiciliar como prática pedagógica e uma visão holística da prática. Assim, para compreender plenamente o espírito da educação domiciliar, é necessário considerar não apenas as características pedagógicas, mas também aspectos adicionais. Como foi visto, o *homeschooling* não é uma prática nova; de fato, ao longo da maior parte da história humana, os pais assumiram a responsabilidade pela educação de seus filhos. As poucas escolas que existiam, especialmente antes da construção dos Estados, serviam a uma porcentagem muito pequena da população de crianças, geralmente aquelas que deveriam cumprir cargos religiosos ou filhos de famílias abastadas. Na maioria dos casos, essas escolas focavam no ensino de diferentes aspectos

³⁸⁰ ROSS, Catherine J. Fundamentalist challenges to core democratic values: Exit and homeschooling. *William & Mary Bill of Rights Journal*, v. 18, n. 4, p. 991-1014, maio 2010.

³⁸¹ CURREN, Randall. The prima facie case against homeschooling. *Public Affairs Quarterly*, v. 25, n.1, p. 1-19, 2011.

³⁸² ARENDT, Hannah. Understanding and politics (The Difficulties of Understanding). In: KOHN, Jerome (Ed.). *Essays in understanding*. New York: Harcourt Brace and Company, 1994. p. 307-327.

³⁸³ ARENDT, Hannah. Introduction into politics. In: KOHN, Jerome (Ed.). *The promise of politics*. New York: Schocken Books, 2005. p. 128; ARENDT, Hannah. *The human condition*. Chicago: University of Chicago Press, 1958. p. 7.

da religião e não em estudos gerais.³⁸⁴ Em resposta à Revolução Industrial, os governos estabeleceram escolas públicas, promulgaram leis de educação obrigatória e, com o tempo, assumiram a responsabilidade pela educação das crianças.³⁸⁵ A escolha pedagógica da educação domiciliar está bem documentada na literatura. No entanto, também é importante compreender outros componentes envolvidos na decisão daqueles que optam e defendem a educação em casa.

Luciane Muniz Ribeiro Barbosa e Romualdo Luiz Portela de Oliveira, baseados na ideia dos autores Ludwig Heinrich Edler von Mises, Milton Friedman e Friedrich August von Hayek, entendem que o neoliberalismo é um dos grandes aliados que fundamenta a educação domiciliar. Isto se dá, na medida em que se acredita que o Estado monopoliza a direção da educação, obrigando os cidadãos a segui-la de acordo com os seus critérios. Para os autores que seguem a linha de pensamento neoliberal, o fato de o Estado ter a incumbência – constitucional – da tarefa de oferecer educação escolar para todos, não pode ser considerado uma conquista. Assim, a noção de neoliberalismo estaria a permitir uma interpretação contrária ao estatismo, permitindo que aos indivíduos seja possibilitada a rejeição à compulsoriedade da educação escolar.³⁸⁶

O ponto convergente entre os três autores tidos como referência – Ludwig von Mises, Milton Friedman e Friedrich Hayek –, está no fato de que todos se insurgem contra a ideia de que o Estado seja o único provedor da educação. Hayek destaca que as necessidades públicas “deveriam ser satisfeitas pela organização compulsória, e de que todos os recursos que os indivíduos estão dispostos a destinar a propósitos públicos deveriam ficar sob o controle do governo, é inteiramente estranha aos princípios básicos de uma sociedade livre”.³⁸⁷ Mises entendia que o Estado, o governo e as leis não deveriam se preocupar com a escola e com a educação das crianças, pois este papel cabia,

³⁸⁴ Sobre o tema, ver: AVNER, Jane A. Home schoolers: A forgotten clientele? *School Library Journal*, v. 35, n. 11, p. 29-33, 1989; CAI, Yi, REEVE; Johnmarshall; ROBINSON, Dawn. Home schooling and teaching style: Comparing the motivating styles of home school and public school teachers. *Journal of Educational Psychology*, v. 94, n. 2, p. 372-380, 2002; TYACK, David B. *The one best system: A history of American urban education*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

³⁸⁵ Sobre o tema, ver: EVANGELISTI, Silvia. Learning from home: Discourses on education and domestic visual culture in early modern Italy History. *The Journal of Historical Association*, v. 98, n. 333, p. 663-679, 2013; GAITHER, Milton. Homeschooling in the USA... p. 331-346; HIATT, Diana Buell. Parent involvement in American public schools: An historical perspective 1642–1994. *School Community Journal*, v. 4, n. 2, 27-38, 1994; WILHELM, Gretchen; FIRMIN, Michael. Historical and contemporary developments in home school education. *Journal of Research on Christian Education*, v. 18, n. 3, p. 303-315, 2009.

³⁸⁶ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar... p. 193-212.

³⁸⁷ HAYEK, Friedrich. *Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. Tradução de Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985. p. 83.

integralmente, aos pais e instituições privadas. O autor defendia a ideia de que a escola “é o meio mais perigoso de opressão de nacionalidades”, sendo preferível que se “cresça sem educação formal” do que se goze do “benefício da escolarização apenas pelo risco de, uma vez crescidos, serem mortos ou mutilados”. Sua conclusão é de que é melhor que existam analfabetos saudáveis do que aleijados alfabetizados.³⁸⁸

Friedman, por sua vez, é crítico à ação do governo na oferta da educação ou instrução pública. No entanto, de modo contraditório, ele defende a ideia de que o Estado deveria subsidiar a educação mediante um programa de *vouchers*,³⁸⁹ que se aplicaria àqueles estudantes de baixa renda. Para a concretização da sua ideia, ele propõe dois pontos. O primeiro ponto diz respeito ao interesse paternalista pelas crianças. O segundo relaciona-se às circunstâncias sob as quais a ação de determinado indivíduo impõe custos significativos aos demais indivíduos da sociedade, impossibilitando uma eventual compensação. Sua intenção foi destacar o fato de que a educação não traz benefícios individuais ou restritos a um grupo pequeno de pessoas, mas para toda a sociedade. Desta forma, ele entende que deveria haver um mínimo de educação geral aos cidadãos, que ele chama de grau mínimo de alfabetização e conhecimento. Para o autor, o Estado somente poderia exigir que a criança recebesse um grau mínimo de instrução, limitando o papel do Estado à padrões mínimos de funcionamento.³⁹⁰

Relembre-se que a educação é um direito social fundamental, discutido no primeiro capítulo deste trabalho, e que é através dela que os cidadãos conseguem atingir outros direitos constitucionalmente previstos, a exemplo da cidadania e da dignidade, fundamentos previstos no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988. Emerson Gabardo aponta que a dignidade é o sustentáculo primário, mas não único. Afirma, ainda, que o

³⁸⁸ MISES, Ludwig von. *Liberalismo: segundo a tradição clássica*. Tradução de Haydn Coutinho Pimenta. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 109.

³⁸⁹ “*Vouchers are a form of student-based funding that allows parents to choose any school they like, regardless of sector. An amount is allocated to each child that can then be spent on the local public, charter or private school*”. RIDDLE, Stewart. Charter schools and vouchers not a solution for Australian schooling. *The conversation*. Disponível em: <https://theconversation.com/charter-schools-and-vouchers-not-a-solution-for-australian-schooling-76937> Acesso em: 20 nov. 2020. Tome-se como exemplo o Chile, que foi o primeiro e único país que implementou, por meio de lei, em 1982, durante a ditadura de Augusto Pinochet, o sistema de *vouchers*, de forma universal, para financiar escolas públicas e escolas privadas. “O Chile tem um dos níveis de segregação econômica entre as escolas mais altos do mundo, e a segregação escolar é ainda maior do que a segregação residencial. Pesquisas mostram que essa segregação é promovida, em parte, pela competição entre escolas, pela busca de nichos econômicos específicos da população e pela intenção de atrair estudantes “fáceis de educar” para alcançar pontuações mais altas em testes padronizados” GUIMARÃES, Frederico. Pesquisador chileno critica sistema de vouchers escolares: tende a aumentar desigualdades e segregação. 8 out. 2019. *Revista Educação*. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2019/10/08/vouchers-escolares/> Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁹⁰ FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: LTC, 2014. p. 136.

desenvolvimento é o corolário dessa perspectiva que ultrapassa a ideia de dignidade vinculada a proposta de um Estado subsidiário, ou seja, de um organismo político que atende os indivíduos apenas quando eles não podem se auto responsabilizar pela sua existência civilizada. Desta forma, não basta que o Estado, por intermédio dos representantes do povo, garanta o mínimo relativo à dignidade de todos, pois isso expressaria apenas um cumprimento parcial das obrigações republicanas.³⁹¹ Assim, a ideia de mínimo de alfabetização proposta por Milton Friedman é absolutamente oposta aos postulados constitucionais aqui defendidos sob uma perspectiva intervencionista.

Murray Rothbard, um dos discípulos de Mises, afirma que a pior injustiça seria proibir que os pais ensinassem os seus próprios filhos. Seu entendimento se fundamenta, em primeiro lugar, na ideia de instrução individualizada, em que o professor estaria lidando com uma única criança diretamente, sendo capaz de dirigir-se para as suas capacidades e interesses específicos. Em segundo lugar, o autor entende que ninguém compreende as necessidades dos filhos melhor do que os pais, na medida em que o convívio familiar diário e o amor, os qualificam para escolher para a criança a melhor instrução formal. Neste segundo ponto, ele explica que a criança recebe atenção especial para sua personalidade, não existindo ninguém “mais qualificado que os pais para saber o quanto ou em qual ritmo deve-se ensinar a criança, quais os requisitos para a liberdade ou para a orientação”.³⁹²

Ari Neuman e Oz Guterman,³⁹³ em um estudo de referência sobre o tema,³⁹⁴ fizeram uma pesquisa com trinta pais de *homeschoolers* em Israel, para entender, além do aspecto pedagógico, que outros componentes eram importantes no envolvimento da escolha pelo *homeschooling*, fazendo a pergunta “quando você diz *homeschooling*, o que você quer dizer?” Uma das respostas mais experimentadas diz respeito ao que eles chamam de “senso de família”, entendendo ser a educação domiciliar algo natural, tanto em termos de estilo de vida das crianças quanto de seu estilo de aprendizagem. Quanto a esse entendimento, as crianças devem viver na comunidade dentro de sua própria família, apontando que dentro dessas famílias, o lar é o centro; os irmãos estão no centro e os pais estão no centro – não a sociedade. As respostas sugerem que mandar os filhos à escola

³⁹¹ GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social... p. 99-141.

³⁹² ROTHBARD, Murray N. *Educação: livre e obrigatória*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, Brasil, 2013. p. 17.

³⁹³ NEUMAN, Ari; GUTERMAN, Oz. *Homeschooling Is Not Just About Education...* 148-167.

³⁹⁴ A pesquisa feita por Ari Neuman e Oz Guterman é utilizada por muitos trabalhos que tratam sobre o tema de educação domiciliar.

não é a coisa certa a se fazer; contradiz o estilo de vida desejado dentro da família e o estilo de aprendizagem desejável, que também está dentro da família.

A segunda resposta mais vista foi a que entende que a criança deve ser o centro de tudo. Para alguns dos participantes da pesquisa, a educação domiciliar seria um meio de colocar a criança no centro de suas atividades. Para permitir que os filhos expressem todo o seu potencial e para que lhes sejam garantidos direitos nas decisões que afetam suas próprias vidas, os pais optaram por educá-los em casa e não mandá-los para a escola. Isso permitiu que cada criança descobrisse e explorasse seus interesses no ritmo e da maneira adequada para cada pessoa. Este tema da criança no centro pode ser considerado uma característica pedagógica da educação domiciliar.³⁹⁵ No entanto, na pesquisa realizada, isso surgiu como parte do aspecto holístico da educação domiciliar. Nessa perspectiva, a temática da criança no centro referia-se às percepções dos pais sobre o processo que seus filhos vivenciaram no seio familiar, ou seja, a experiência de conciliar valores coletivistas familiares com valores individualistas mais voltados para os desejos pessoais.

A terceira resposta está relacionada à responsabilidade, escolha e controle. A análise das entrevistas indicou que a educação domiciliar permitiu aos pais assumir a responsabilidade por suas vidas e as de seus filhos. Além disso, a escolha do ensino doméstico deu aos pais uma grande responsabilidade. Os resultados também revelaram que os pais sentiram que a educação em casa lhes permitiu exercer seu direito de escolha em relação à vida deles e de seus filhos. Ainda, alguns dos entrevistados referiram-se à educação domiciliar como uma forma de controlar diferentes aspectos da vida de seus filhos, por exemplo, reduzindo o volume de estímulos aos quais as crianças e adultos foram expostos no mundo contemporâneo. Um dos participantes da entrevista destacou que “nosso mundo hoje está cheio de muito mais estímulos do que deveríamos tolerar, e conseguimos nos distanciar um pouco disso e sobreviver com um nível um pouco mais baixo de estímulos [...] e essa superestimulação nos ataca todas as vezes de todas as direções. Só aguento o que quero e sou capaz, e as crianças também”. Outro participante entrevistado, por sua vez, relatou seu controle sobre os materiais de estudo aos quais as crianças são expostas, descrevendo o seu descontentamento com alguns materiais de estudo que, em sua percepção, não retratam a verdade. Ainda, alguns dos entrevistados também falaram sobre seu controle sobre as ações das crianças e seus encontros sociais.

³⁹⁵ Sobre o tema, ver John Dewey, que enfatizou a importância do ensino de acordo com a criança no centro. DEWEY, John. Experience and education. *The Educational Forum*, v. 50 n.3, 241-252, 1986.

O quarto ponto levantado na entrevista foi o do desenvolvimento da autoconsciência. Os entrevistados notaram que além do processo de escolha que vivenciaram e do esforço para controlar diferentes aspectos de suas vidas, seu desvio da conduta convencional em termos de educação e de outras formas e a necessidade de examinar cada decisão e questionar as escolhas habitualmente aceito pela maioria da população, promoveu o desenvolvimento da autoconsciência e da consciência em geral.

A quinta resposta foi no sentido de mudança no estilo de vida. Alguns dos entrevistados notaram que a escolha da educação domiciliar abriu caminho para outras opções, que mudaram seu estilo de vida. Para eles, a etapa de saída do sistema educacional foi significativa e, posteriormente, os levou a outras mudanças em outras esferas de suas vidas. Para os pais, o ato de questionar uma prática que é tão amplamente aceita na sociedade – mandar os filhos para a escola – e seu sucesso em desenvolver uma alternativa levou ao questionamento de outras práticas que antes consideravam certas. Assim, por exemplo, eles reexaminaram a questão da nutrição e começaram a comer alimentos mais saudáveis do que no passado, reconsideraram o assunto da alimentação de bebês e escolheram amamentar, ao invés de usar fórmula, e também redefiniram o significado da carreira para si próprios em maneiras que não eram necessariamente consistentes com a percepção aceita do conceito, mas eram adequadas para eles pessoalmente.

O sexto destaque da entrevista foi a diminuição do ritmo de vida. Para alguns dos entrevistados, o ensino doméstico foi uma forma de desacelerar o ritmo de vida deles e de outros membros da família. Esses pais descreveram seu estilo de vida, antes dos seus filhos começarem a estudar em casa, como estressante e rápido, e falaram positivamente sobre o ritmo de vida mais lento e a redução do estresse que acompanharam sua escolha de educar os filhos em casa. Eles observaram que, ao contrário do que acontecia no passado, as horas da manhã tornaram-se calmas, quando não havia obrigação de se levantar em um horário determinado e correr para levar as crianças à escola. O ritmo mais lento também era notável em outras horas do dia, quando agora era desnecessário, por exemplo, correr para voltar do trabalho antes das crianças e preparar o almoço ou arrumar a casa à noite e ir para a cama na hora para se levantar cedo na manhã seguinte, e assim por diante.

Por fim, o último ponto trata da retificação da experiência anterior dos pais com a escola. Para alguns dos entrevistados, o ensino doméstico representou um esforço para retificar suas próprias experiências anteriores com a escola. Essas experiências incluíam,

entre outras coisas, ser forçado a estudar materiais para os quais não estavam preparados, uma programação diária ditada pela escola que não era adequada para eles e a sensação de que a escola “olhou através deles”. Como resultado dessas experiências negativas, que um dos entrevistados chegou a definir como “trauma”, os pais tomaram medidas para proteger seus filhos dessas experiências, educando-os em casa.

Assim, como se vê, a educação domiciliar pode ser considerada por meio de diversos focos de significado atribuídos a essa prática. O foco mais comum – o da pedagogia – envolve vários aspectos do processo educacional. Deste ponto de vista, pode-se considerar a educação domiciliar como a forma final de envolvimento dos pais na educação de seus filhos. No entanto, uma investigação do significado da prática da educação domiciliar a partir de uma perspectiva holística, referenciada acima, revela focos adicionais de significado que aprofundam a compreensão da escolha pela educação domiciliar e que não podem ser deixadas de lado. De acordo com os resultados da pesquisa, os principais focos de significado atribuídos à educação em casa são o controle – responsabilidade, escolha e controle –, estilo de vida – desenvolvimento da autoconsciência, mudança no estilo de vida, desaceleração do ritmo, vida no presente e retificando experiências anteriores de escola –, família – senso de família – e criança – a criança no centro. O controle e o estilo de vida parecem ser mais importantes para os entrevistados do que a família ou a criança, pois mais pais os mencionaram. Isso indica que os aspectos associados ao estilo de vida e a necessidade dos pais de controle são centrais em sua escolha de educação domiciliar e, em muitos casos, ainda mais importantes do que a família e outros aspectos.³⁹⁶ Isso pode sugerir que a educação domiciliar pode ser vista como parte de mudanças sociais, que também servem como base para outras mudanças no campo da educação em geral.

Ponto comum entre todas as respostas experimentadas na pesquisa é o fato de que elas vertem para o “eu” e não para o “nós”, em outras palavras, percebe-se a preponderância do individualismo sobre o coletivo. Ruth Morton, muito embora classifique os pais de *homeschoolers* em três categorias diversas, reconhece uma semelhança fundamental entre eles, que é exatamente o tema que envolve o indivíduo como o centro da problemática. Os pais veem seus filhos como indivíduos únicos, motivo que os fazem valorizar a oportunidade de individualizar a sua educação, ao reconhecer seus pontos fortes, fracos e interesses pessoais. Essa individualização da escolha, segundo

³⁹⁶ MERCHANT, Gregory J.; MACDONALD, Suzanne C. Homeschooling parents: An analysis of choices. *People and Education*, v. 2, n. 1, 65-82, 1994.

a autora, passa pelo âmbito da política social atual, que tem como seu mantra o eco da escolha e do indivíduo. Ela termina concluindo que “mudanças nas concepções de infância e de direitos individuais refletem-se na política educacional, com a ascensão da escolha dos pais na educação, e também nos regimes de governo para individualizar a educação e atender às necessidades de cada criança”.³⁹⁷

Neste sentido, Scott Davies e Janice Aurini entendem que a cultura que está presente na base da educação domiciliar é o individualismo pedagógico,³⁹⁸ que é defendido a partir de pesquisas com pessoas que foram educadas em casa, destacando-se a *Homeschooling Grows Up*, de Brian Ray³⁹⁹ e, ainda, a *Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults*, de Deani Neven Van Pelt, Patricia Allison e Derek Allison,⁴⁰⁰ que mostram, teoricamente, a superioridade dos resultados acadêmicos experimentados por alunos *homeschoolers*, em comparação aos alunos de escolas públicas. Esse é, inclusive, um dos argumentos utilizados para criticar aqueles que entendem que os pais não teriam nível de formação para prover uma educação de qualidade.⁴⁰¹

No entanto, Christopher Lubienski discorda de tais pesquisas, ao defender que a análise empírica deve considerar que a mera presença de correlação não necessariamente implica a causa. Ou seja, a evidência de que alguns alunos *homeschoolers* teriam superado o rendimento de alunos de escolas convencionais, não indica que o *homeschooling* tenha sido a causa de melhoria de desempenho acadêmico. Além disso, destaca o autor que os estudos que sustentam o *homeschooling* como motivo de melhora acadêmica, não evidenciam de forma contundente as características socioeconômicas e culturais dos alunos entrevistados que, por si só, poderiam ser motivo do sucesso dos *homeschoolers*. A maioria das famílias entrevistadas nas pesquisas possuem níveis mais altos de renda familiar, níveis mais elevados de escolaridade dos pais, famílias mais estáveis, com ambos os pais residindo juntos e com maiores taxas de empregos em

³⁹⁷ MORTON, Ruth. Home education: construction of choice. *International Electronic Journal of Elementary Education*, v. 3, n. 1, p. 45-56, out. 2010.

³⁹⁸ DAVIES, Scott; AURINI, Janice. Home Schooling and Canadian Educational Politics: rights, pluralism and pedagogical individualism. *Evaluation & Research in Education*, v. 17, n. 2-3, p. 63-73, maio 2003.

³⁹⁹ RAY, Brian. *Homeschooling Grows Up*. Disponível em: https://hslsda.org/docs/librariesprovider2/public/homeschooling-grows-up.pdf?sfvrsn=69e4f7d1_6 Acesso em: 09 nov. 2020.

⁴⁰⁰ PELT, Deani Neven Van; ALLISON, Patricia; ALLISON, Derek. *Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults*. Disponível em: . Acesso em: 09 nov. 2020.

⁴⁰¹ MORAN, Courtney E. How to Regulate Homeschooling: Why History Supports the Theory of Parental Choice. *University of illinois Law Review*, n. 3, p. 1061-1094, 2011.

casa.⁴⁰² Robin West compartilha deste entendimento, destacando que “deve-se notar que os pais e crianças que voluntariamente submetem-se a tais testes pertencem a uma elite educacional auto selecionada do movimento homeschooling”.⁴⁰³

Mais um obstáculo que merece destaque em relação às pesquisas que relatam a superioridade acadêmica dos *homeschoolers*, relaciona-se às dificuldades metodológicas encontradas nos estudos, na medida em que não se sabe ao certo quantas crianças estudam em casa – não são todas as famílias que se reportam à algum órgão governamental para registrar sua escolha pela educação domiciliar. As pesquisas empíricas, neste ponto, seriam seletivas quanto à população entrevistada. E mais que isso, a avaliação temporal é importante também. As pesquisas se reportam às famílias que, em determinado momento, optaram pelo *homeschooling* e a ele se adaptaram, mas não fazem menção, por exemplo, às famílias que não foram bem sucedidas com o método e voltaram a optar pela educação convencional.⁴⁰⁴

Christopher Lubienski leva a discussão contra a educação domiciliar mais adiante, argumentando que ela é intrinsecamente contra o bem comum, ao passo em que eleva “os bens privados aos públicos”. A educação em massa é um bem público com externalidades econômicas positivas, onde “a ‘sociedade’ é uma ‘consumidora’ da educação, desfrutando dos benefícios de uma população instruída”. Ainda para o autor, o ensino em casa é irônico, porque ao mesmo tempo em que a sociedade reconhece a educação como “indiscutivelmente a instituição mais aberta à contribuição do público por meio de tradições de controle local, eleições e conferências escolares”, afirmam as famílias que optam pela educação em casa que não há “interesse público legítimo” na educação. O ensino doméstico, conclui o autor, “não desequilibra simplesmente a simbiose entre os interesses públicos e privados na educação. Ele joga fora”, optando-se pela maximização do individualismo em detrimento do investimento no coletivo, de um compromisso com o bem público que afeta, de forma direta, a manutenção da democracia.⁴⁰⁵

Acontece que, quanto ao direito fundamental à educação, viu-se que este deve ser refletido na sociedade, indo muito além de uma perspectiva individual. Dentro do Estado Social, notadamente aquele que vem sendo aqui trabalhado, com a aproximação que se

⁴⁰² LUBIENSKI, Christopher. A Critical View of Home Education. *Evaluation & Research in Education*, v. 17, n. 2-3, p.167-178, maio 2003.

⁴⁰³ WEST, Robin The Harms of Homeschooling. *Philosophy and Public Policy Quarterly*, v. 29, n. 3-4, p. 7-11, 2009.

⁴⁰⁴ LUBIENSKI, Christopher. A Critical View of Home Education... p.167-178.

⁴⁰⁵ LUBIENSKI, Christopher. Wither the common good? A critique of home schooling. *Peabody Journal of Education*, v. 75, n. 1-2, p. 207-232, 2000.^[1]_{SEP}

deu entre Estado, refletido em sua Administração Pública, e as relações com os particulares, houve uma evidente necessidade de se harmonizar diversos e variados interesses particulares,⁴⁰⁶ buscando atingir a concepção contemporânea de interesse público.⁴⁰⁷ Jaime Rodríguez-Arana Muñoz explica a noção de interesse público, inserido no Estado Social, a partir da identificação de *intereses generales*, que buscam satisfazer e potencializar o fortalecimento dos direitos fundamentais. Ao se referir a esta interpretação, o autor explica que no Estado Liberal os direitos fundamentais eram entendidos como aqueles que se limitavam, tão somente, ao exercício do poder político, considerando o particular de forma individual, em suas palavras “*en el Estado liberal, por otra parte, los derechos fundamentales de la persona se concebían, [...] a partir de la idea de garantizar un ámbito de libertad y autonomía personal frente al Estado*”. Já no Estado Social um conjunto de valores passou a ser parte ativa e efetiva da atuação do Estado que, através da sua Administração Pública, realiza as denominadas prestações estatais.⁴⁰⁸

Deixada de lado, portanto, a ideia clássica de somente proteger as liberdades individuais, na medida em que “os chamados direitos de liberdade postulam, cada vez mais, uma atuação positiva do Estado”,⁴⁰⁹ ou, nas palavras de Eurico Bittencourt Neto “nem mesmo os clássicos direitos de liberdade podem ser assegurados a todos sem uma intervenção cada vez mais intensa e custosa do poder público”,⁴¹⁰ as reais necessidades dos particulares passaram a ser o objeto principal da noção de interesse público. Maria

⁴⁰⁶ MERLAND, Guillaume. *L'intérêt général dans la jurisprudence du Conseil Constitutionnel*. Paris: LGDJ, 2004. p. 238.

⁴⁰⁷ Emerson Gabardo explica que a perspectiva atual do conceito de interesse público se encontra “não diretamente na vontade do povo ou na ontologia da solidariedade social, mas sim nos termos de um sistema constitucional positivo e soberano, cujo caráter sócio-interventor precisa conviver em um equilíbrio complexo com direitos subjetivos”. GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

⁴⁰⁸ “Obviamente, en el Estado social y democrático de Derecho, el interés general, que es un concepto sustancial vinculado al bien general e integral de las personas que componen la sociedad, ha de entenderse desde la perspectiva de la centralidad del ser humano y mirando a la participación de los ciudadanos en los asuntos públicos. Desde un punto de vista más sociológico, fenomenológico podríamos decir, el interés general atiende, es claro, a todo el cuerpo social. No a un sector o una parte, por relevante o determinante que esta sea. En este sentido, se comprende bien, me parece, que el interés general prevalente en el Estado social y democrático de Derecho se encuentra en la promoción, protección y facilitación de los derechos fundamentales de la persona”. MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. El interés general como categoría central de la actuación de las administraciones públicas. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito Administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 46-54.

⁴⁰⁹ HORN, Hans-Rudolf. Aspectos sociales intrínsecos del Estado de derecho contemporáneo. *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional*. n. 5, p. 145-171, jul./dez. 2001.

⁴¹⁰ BITTENCOURT NETO, Eurico. Estado social e administração pública de garantia... p. 289-302.

Sylvia Zanella Di Pietro, neste sentido, entende que a contemporaneidade do conceito de interesse público “passa a preocupar-se não só com os bens materiais que a liberdade de iniciativa almeja, mas com valores considerados essenciais à existência digna”, o que fez com que fosse impreterível a “maior intervenção do Estado para diminuir as desigualdades sociais e levar a toda a coletividade o bem-estar social”.⁴¹¹

Para tanto, algumas liberdades individuais são restringidas através da interferência estatal, a fim de que interesses de parcelas frágeis da população sejam protegidos, visando o bem comum. E é exatamente neste ponto que o Direito administrativo atua, como um instrumento de proteção do particular,⁴¹² determinando, dentro do seu regime jurídico, que “tal intervencionismo só resulta aceitável e justificado quando conduz a facilitar-nos ou assegurar-nos o bem-estar geral que nos permite gozar efetivamente daquelas liberdades e direito, já formalmente reconhecidos”.⁴¹³ Neste sentido, Daniel Wunder Hachem entende que a proteção do interesse público é, por vezes, aplicada de modo a restringir algumas liberdades, e que essas restrições “têm como própria justificativa os direitos fundamentais, o que representa inexoravelmente uma proteção do cidadão”.⁴¹⁴ Esses direitos fundamentais constituem a essência do regime constitucional, acompanhando a definição de Estado Social e Democrático de Direito, na medida em que, como já referido, constituem a hermenêutica a ser entendida e aplicada dentro do ordenamento jurídico como um todo, inclusive seus limites.⁴¹⁵

Assim, e especialmente com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988, os impactos sofridos pelo Direito administrativo o elevaram ao patamar de Direito administrativo constitucional, que pressupõe a necessária leitura do interesse público em harmonia com os ditames constitucionais. Este Direito administrativo constitucional, portanto, tem um papel fundamental no que se refere à efetividade dos direitos fundamentais, além dos princípios e limites aos quais o Poder Público necessariamente se submete. Notadamente no Estado Social, essas premissas são essenciais para que os

⁴¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público. *Interesse Público*, Belo Horizonte, n. 56, jul./ago. 2009.

⁴¹² HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público...* p. 104.

⁴¹³ ESCOLA, Héctor Jorge. *El interés público como fundamento del derecho administrativo*. Buenos Aires: Depalma, 1989. p. 30.

⁴¹⁴ HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público...* p. 105.

⁴¹⁵ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. El interés general como categoría central de la actuación de las administraciones públicas... p. 53.

direitos fundamentais sejam exercidos dentro de um contexto de liberdade solidária,⁴¹⁶ não havendo o que se falar em preponderância do individualismo.

Repise-se que, na origem, os direitos fundamentais, no contexto do Estado Liberal, eram limites em face ao Estado, na medida em que *“imponían un ámbito de libre determinación individual completamente exento del poder del Estado”*,⁴¹⁷ já que uma de suas características era, justamente, o respeito à dimensão individual. Assim, quando a Administração Pública se encontrava frente a um interesse público, sua atuação se restringia à esfera de liberdade do particular, que era intocável. Já no Estado Social, de maneira oposta, há de se apontar que os direitos fundamentais não são absolutos.⁴¹⁸ Konrad Hesse pondera que *“a limitação dos direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada [...], ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental”*.⁴¹⁹

Neste sentido, a existência de limites sociais se justifica, notadamente considerando a sua imperatividade dentro do Estado Social. Jaime Rodríguez Arana-Muñoz se reporta à sentença do Tribunal Constitucional do Reino da Espanha, de 17 de julho de 1981, em que se entendeu que *“existen, ciertamente, fines sociales que deben considerarse de rango superior a algunos derechos individuales”*.⁴²⁰ Este entendimento se fundamenta no fato de que os interesses públicos se encontram orientados para a consecução e para o efetivo exercício da liberdade solidária dos particulares enquanto parte da sociedade. Karl Doehring, corroborando com o entendimento de liberdade solidária, entende que o próprio respeito ao interesse público que permite que as liberdades individuais sejam preservadas.⁴²¹

⁴¹⁶ Como já apontado no item 1.2, a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3º, prevê literal e enfaticamente que constituem objetivos da República Federativa do Brasil, entre outros, a construção de uma sociedade solidária.

⁴¹⁷ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. El interés general como categoría central de la actuación de las administraciones públicas... p. 53.

⁴¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 05.

⁴¹⁹ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*... p. 256.

⁴²⁰ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. El interés general como categoría central de la actuación de las administraciones públicas... p. 58.

⁴²¹ *“La garantía institucional en favor de los centros de enseñanza superior beneficia al desarrollo y fomento de la libertad científica individual. El elemento colectivo del quehacer científico común, cual es por ejemplo, el de la investigación y docencia, no es un fin en sí mismo. Los profesores universitarios enseñan a personas y no a colectivos, y son estos individuos los que reciben el beneficio directo de ellos, sólo de un modo indirecto resultarán beneficiados los colectivos que éstos constituyen y cuya calidad aumenta o disminuye en función de la de los miembros que los componen”*. DOEHRING, Karl. *Sozialstaat Rechtsstaat und Freiheitlich-Demokratische Grundordnung*. Tradução de J. Ponte Egídio. In: VV.AA. *El Estado Social*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

Isto não significa, no entanto, que o intervencionismo estatal refletido dentro do Estado Social, se torne, eventualmente, autoritário ou totalitário, como ocorreu em regimes nazi-fascistas, em que a justificativa do interesse da nação se camuflava em intenções alheias. Na figura de Estado Social, o poder estatal é regido por um regime-jurídico administrativo que não permite, dentro de seus corolários, este tipo de subversão.⁴²² Assim, a noção de interesse público se apresenta em um conceito de equilíbrio entre poder e liberdade, abandonado a ideia de que o intervencionismo estatal serve apenas para atender os interesses da Administração Pública por conta das suas prerrogativas.⁴²³

A partir destas ideias, então, que surge a concepção de supremacia do interesse público, que vai assegurar os poderes do Estado, a partir da sua Administração Pública, sem que sejam ultrapassados os limites de exercício das liberdades individuais. E também a noção de indisponibilidade dos interesses públicos, que impedem a eventual arbitrariedade de exacerbação de prerrogativas por parte do administrador público, devendo este adstringir-se a diversas sujeições.⁴²⁴

Mesmo assim, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, para alguns autores, como é o caso de Celso Antônio Bandeira de Mello, se estabelece na própria ideia de Estado, não se assentando, exclusivamente, em um dispositivo constitucional específico.⁴²⁵ Daniel Wunder Hachem, por sua vez, diverge de tal posicionamento, acreditando ser possível identificar uma normativa constitucional específica, podendo-se inferir referido princípio, a começar pelo artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que determina a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.⁴²⁶

Coaduna com a mesma posição o professor Romeu Felipe Bacellar Filho, destacando que a Administração Pública não deve servir a interesses particulares, na

⁴²² HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público...* p. 105.

⁴²³ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. El interés general como categoría central de la actuación de las administraciones públicas... p. 50.

⁴²⁴ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 24.

⁴²⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 52.

⁴²⁶ Para o autor, “a melhor forma de interpretar o sentido da expressão “bem-estar de todos” é reconhecer nesse comando o princípio constitucional da supremacia do interesse público, cujo conteúdo jurídico faz espargir o dever estatal de buscar a prevalência do bem comum, do interesse coletivo primário, sobre as pretensões egoísticas e exclusivamente privadas que atentem contra os interesses da sociedade em si considerada, ou dos indivíduos enquanto membros da coletividade”. HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público...* p. 120-121.

medida em que “o princípio geral que domina toda a atividade estatal, exercida através da Administração Pública, é o bem comum”, concluindo que “a Constituição referiu-se expressamente ao bem comum, o qual constitui objetivo fundamental de toda sua atividade (...). O bem de todos a que alude o art. 3º, IV, da Carta Magna é o bem comum”.⁴²⁷ E também o professor Juarez Freitas, para quem “o princípio do interesse público prescreve que, em caso de colisão, deve preponderar a vontade geral legítima (o ‘bem de todos’, no dizer do art. 3º da CF) sobre a vontade egoisticamente articulada ou facciosa”.⁴²⁸

Além do referido artigo 3º, da Constituição Federal, há de se destacar, de igual forma, o seu artigo 66, §1º, que concede poderes ao Presidente da República para vetar um Projeto de Lei, baseado em dois motivos, o primeiro, quando houver alguma inconstitucionalidade, e o segundo, quando contrariar o interesse público. Esta disposição, que dá tamanho poder ao Chefe do Poder Executivo, caracteriza a expressa menção no texto constitucional do princípio da supremacia do interesse público.

Assim, o precitado princípio se caracteriza como um mandamento nuclear do sistema jurídico constitucional-administrativo, na medida em que acaba por abarcar, em sua noção, outros princípios constitucionais, como o princípio republicano, o princípio democrático, o princípio do Estado Social e o princípio da dignidade da pessoa humana.⁴²⁹

Emerson Gabardo, de um lado, concorda que a noção de supremacia do interesse público deve ser entendida “como o resultado de sua interação com outros princípios e outras regras”. Porém, por outro lado, entende que não há necessidade de existência de uma norma constitucional ou infraconstitucional que determine a colocação do interesse público como superior ao privado. Para o autor, a supremacia do interesse público está fundamentada de forma direta no Direito objetivo, de modo que somente quando o interesse público é manifestado para além do regime jurídico de Direito público é que ele estará em equivalência com o particular, dependendo da existência de um direito

⁴²⁷ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A segurança jurídica e as alterações no regime jurídico do servidor público. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Reflexões sobre Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 128.

⁴²⁸ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 54.

⁴²⁹ HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público...* p. 105.

subjetivo. A partir daí, o Direito objetivo e o direito subjetivo, em condição de igualdade, serão ponderados.⁴³⁰

Reitere-se que o principal objetivo do princípio da supremacia do interesse público, a partir da noção de interesse público aqui trabalhada, não é tolher os direitos e liberdades individuais, mas garantir a legitimidade jurídica da atuação estatal, dentro dos limites que demandam o exercício das suas prerrogativas. Neste sentido, em havendo um conflito entre um objetivo entendido como coletivo e um direito fundamental, é necessário que haja um sopesamento entre as noções de dignidade humana e razão pública.⁴³¹ E é neste ponto que o assunto se torna complexo, na medida em que, a partir deste sopesamento, as concepções de justiça e bem-estar social são colocadas à prova. Emerson Gabardo explica que “a justiça passa a ser determinada por fatores que ultrapassam o interesse de cada um, o que produz uma forma peculiar de ética distributiva, fundada não somente na composição dos interesses específicos envolvidos”, mas também em um “dever cívico de solidariedade”.⁴³²

O princípio da supremacia do interesse público não vai desconsiderar os direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo, até porque, como defende Romeu Felipe Bacellar Filho, há uma “vinculação jurídica do agir estatal aos direitos fundamentais”, atrelada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.⁴³³ Do contrário, o princípio se descaracterizaria. Uma eventual desconstrução do princípio da supremacia do interesse público atingiria os interesses de grupos que almejam uma atuação estatal subordinada aos seus interesses particulares. Esses interesses servem como base para discursos ultraliberais e neoliberais, na medida em que busca limitar a intervenção estatal em todos os âmbitos,⁴³⁴ e, com o *homeschooling* a lógica não é diferente.

Como referido no subtítulo 1.1, por vezes a necessidade pela melhor das interpretações pode demonstrar ser uma tarefa árdua, mas ela existe e é impositiva. Assim,

⁴³⁰ GABARDO, Emerson. A relação entre interesse público e direitos fundamentais...p. 29-39.

⁴³¹ BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. vii-xviii.

⁴³² GABARDO, Emerson. *O Jardim e a Praça para além do bem e do mal...* 409 f.

⁴³³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo Administrativo Disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 124.

⁴³⁴ NOHARA, Irene Patrícia. Reflexões Críticas Acerca da Tentativa de Desconstrução do Sentido da Supremacia do Interesse Público no Direito Administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.). *Supremacia do Interesse Público e Outros Temas Relevantes do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 120-154.

a decisão final, que irá definir a prevalência do interesse público, deverá ser tomada de acordo com o caso concreto e a sua respectiva e necessária ponderação, em que “não há uma eleição discricionária; não há uma “atribuição de peso” a ser efetuada pelo intérprete. Há a obediência a um critério convencionalmente pré-determinado (um “reconhecimento” do peso)”.⁴³⁵

Considerados os aspectos acima levantados, a Constituição Federal brasileira de 1988, dentro de suas características inerentes de Estado Social, impôs compromissos públicos sociais ao Estado que não podem ser ignorados, notadamente para a efetivação dos direitos fundamentais sociais e, de consequência, do interesse público. Nas palavras do professor Cesar Luiz Pasold, que defende a função social do Estado contemporâneo, “o Estado tem a obrigação de executar, respeitando, valorizando e envolvendo o seu sujeito, atendendo o seu objeto e realizando os seus objetivos, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano”.⁴³⁶

A leitura sistemática do texto constitucional é fundamental para que se possa interpretar o texto respectivo, a fim de extrair o verdadeiro significado das normas, princípios e interesses a ela inerentes. Rememorando-se as respostas apresentadas pela pesquisa feita por Ari Neuman e Oz Guterman, com pais de *homeschoolers* em Israel, percebe-se que, embora legítimas as suas preocupações e preferências, dentro do sistema constitucional brasileiro elas não se encaixam.

3.2 Os perigos do *homeschooling*: o fundamentalismo religioso

Como foi visto, vários estudiosos argumentam que a educação escolar em casa é potencialmente perigosa para as sociedades democráticas, porque os *homeschoolers* não participam da educação pública e, portanto, optam por não participar e debater o bem público. O ensino doméstico pode não cultivar a virtude pública, precisamente porque é privado em sua orientação – é focado na família privada e em suas necessidades e desejos, não no bem público da nação.⁴³⁷ As escolas, sejam elas públicas ou privadas, são mais

⁴³⁵ GABARDO, Emerson. *O Jardim e a Praça para além do bem e do mal...* 409 f.

⁴³⁶ PASOLD, Cesar Luiz. *Função social do Estado Contemporâneo*. Florianópolis: LADESC, 1984. p. 78.

⁴³⁷ Sobre o tema, ver: APPLE, Michael Whitman. Away with all the teachers: The cultural politics of home schooling. In: COOPER, Bruce (Ed.). *Homeschooling in full view: A reader*. Greenwich: Information Age Publishing, 2006. p. 75-95; CURREN, Randall. The prima facie case against homeschooling... p. 1-19; LUBIENSKI, Christopher. Wither the common good? ... p. 207-232; REICH, Rob. The civic perils of homeschooling. *Educational Leadership*, v. 59, n. 7, p. 56-59, 2005; ROSS, Catherine J. Fundamentalist challenges to core democratic values... p. 991-1014.

adequadas para formar cidadãos, na medida em que criam ambientes diversos e ensinam tolerância e compreensão através das diferenças.

Os críticos também estão preocupados com o fato de que, por falta de exposição às diversas pessoas e ideias dentro das escolas, os alunos que são educados em casa são vulneráveis à doutrinação. Randall Curren critica a ideia de educação escolar em casa com base no fato de que, em princípio, uma escola convencional é essencial para uma sociedade democrática, na medida em que as crianças precisam aprender “uma linguagem comum do discurso civil, em um ambiente onde se deparam com diversos pares e compartilham um status comum como cidadãos livres e iguais em formação”.⁴³⁸ O autor entende que as escolas fornecem uma educação não repressiva e sugerem que o ensino doméstico pode criar um terreno fértil para o contrário. Atribuindo um peso excessivo ao julgamento de uma ou duas pessoas, a educação domiciliar “mina o projeto de conhecimento público”.⁴³⁹ Para Catherine Ross, isso significa que há um risco de doutrinação, pois o conteúdo limitado e a visão de mundo fornecidos por famílias que educam em casa podem se opor à “tolerância religiosa e ao pensamento crítico”.⁴⁴⁰

Indo mais adiante, e como referido anteriormente, o movimento do método de *homeschooling* partiu, especialmente, da escolha de cristãos protestantes conservadores nos Estados Unidos. Eric Isenberg destaca que as famílias com convicções religiosas bem delimitadas estão mais sujeitas a optar pelo *homeschooling*. De igual forma, Robert Kunzman estabelece uma importante relação entre educação domiciliar e fundamentalismo religioso, concluindo que a escolha das famílias religiosas envolve a oportunidade de resistência à cultura contemporânea; questionamento e suspeita das autoridades institucionais e dos profissionais especializados; o controle parental e a centralidade na família; um entrelaçamento das questões acadêmicas com as religiosas.⁴⁴¹

Nesta mesma pesquisa, Robert Kunzman revela que através dos dados obtidos pela *National Centre for Education Statistics*, em 2007, 83% das famílias *homeschoolers* justificavam a sua escolha pela educação domiciliar pelo fato de poderem prover aos seus filhos uma “instrução religiosa ou moral”.⁴⁴² E, quando se fala em religião, todas elas estão envolvidas. Muito embora tenha-se observado que os cristãos conservadores foram

⁴³⁸ CURREN, Rendall. The prima facie case against homeschooling ... p. 1-19.

⁴³⁹ CURREN, Rendall. The prima facie case against homeschooling ... p. 1-19.

⁴⁴⁰ ROSS, Catherine J. Fundamentalist challenges to core democratic values...p. 991-1014.

⁴⁴¹ KUNZMAN, Robert. Homeschooling and religious fundamentalism. *International Electronic Journal of Elementary Education*, v. 3, n. 1, p. 17-28, out. 2010.

⁴⁴² KUNZMAN, Robert. Homeschooling and religious fundamentalism... p. 17-28.

os precursores do movimento de educação domiciliar, os muçulmanos têm optado cada vez mais pelo método, seguidos por outros grupos religiosos, como os mórmons, testemunhas de Jeová, católicos, adventistas, entre outros.⁴⁴³

Michael Whitman Apple analisando a perspectiva de que o movimento do *homeschooling* não é homogêneo, na medida em que inclui pessoas de diferentes crenças religiosas, educacionais, políticas e ideológicas, além de carregar, igualmente, questões raciais e de classe, afirma que é importante que se entenda que o maior grupo de praticantes ainda é aquele que possui compromissos religiosos conservadores ou, como o autor os denomina: populistas autoritários, uma vez que exercem grandes pressões e influências políticas educacionais em prol de seus interesses e movimentam um mercado amplo e lucrativo, ao mesmo tempo em que se utilizam de recursos públicos para sustentar a sua escolha no âmbito privado.⁴⁴⁴

A conclusão do autor nada mais é do que o fundamentalismo religioso em sua essência. Zeferino Rocha entende a noção da expressão como “um modo de ser, de pensar e de agir, que resulta de uma crença e de uma adesão incondicionais a uma doutrina religiosa, qualquer que ela seja, [...], considerando-a como uma única detentora e protetora do Bem e da Verdade”. A radicalidade desse pensamento faz com que os fundamentalistas religiosos tratem “como inimigos todas as outras religiões e pessoas, que não comunguem com suas crenças, nem com seus ideais, tanto religiosos como políticos”.⁴⁴⁵

Analisando sob outra perspectiva, Christopher Lubienski resume a escolha dos pais pela educação domiciliar, fundamentando-se em pesquisa feita que concluiu que os pais mais engajados em ver seus filhos estudando em casa são, predominantemente brancos, relativamente ricos e “bem-educados”. Em contrapartida, as crianças, filhos desses pais, gozam de alguns privilégios de estabilidade: moram com os pais, vivem em uma casa com boa renda familiar em que um dos pais não trabalha.⁴⁴⁶

No Brasil, o cenário não é muito diferente. Em um estudo de 2012 feito por André de Holanda Padilha Vieira, defensor da educação domiciliar, buscou-se apresentar o

⁴⁴³ Sobre o tema, ver: KUNZMAN, Robert. Homeschooling and religious fundamentalism... p. 17-28; BASHAM, Patrick; MERRIFIELD, John; HEPBURN, Claudia R. *Home Schooling: From the Extreme to the Mainstream*. Vancouver: The Fraser Institute, 2007. p. 8.

⁴⁴⁴ APPLE, Michael Whitman. Who Needs Teacher Education?: Gender, Technology, and the Work of Home Schooling. *Teacher Education Quarterly*, v. 34, n. 2, p. 111-130, 2007.

⁴⁴⁵ ROCHA, Zeferino. A perversão dos ideais no fundamentalismo religioso. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 17, n. 3, p. 761-774, set. 2014.

⁴⁴⁶ LUBIENSKI, Christopher. A Critical View of Home Education... p. 167-178.

“retrato do *homeschooling* no país”, ao apresentar características de uma amostra de 62 famílias que praticavam a educação em casa. Os resultados do estudo demonstraram, em um primeiro momento, que quase a unanimidade dos pais possuía “elevado capital cultural” que se verificou pelo seu grau de escolaridade, superior ao da média nacional. Um segundo ponto levantado, foi que a maioria das famílias se declarou cristã, de classe média, em que um dos pais, normalmente a mãe, abdicou de uma carreira profissional para se concentrar no processo de educação dos filhos, enquanto o pai possui emprego remunerado. Um terceiro ponto relevante é que a idade média das crianças pertencentes às famílias entrevistadas girava em torno de 7 e 8 anos. Por fim, os estados com maior incidência de opção pelo *homeschooling*, em termos de quantidade, são os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente.⁴⁴⁷

Mais recentemente, no ano de 2016, uma pesquisa realizada pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) revelou dados importantes em relação à escolha dos pais pela educação domiciliar no país: 32% buscavam uma educação personalizada para os filhos; 25% revelaram princípios de fé na família; 23% se insurgiram contra a má qualidade do ambiente escolar; 11% contra a má qualidade do ensino escolar; 9% destacaram a doutrinação ideológica.⁴⁴⁸ Assim, diferente do que muitos trabalhos se propõem a tratar de forma superficial,⁴⁴⁹ uma das principais insurgências a favor do *homeschooling* se resume a perspectivas moralistas sem qualquer fundamento constitucional que as sustentem.⁴⁵⁰ Muito embora, através dessa pesquisa, não se dê para falar de uma maioria de concepção moralista, trata-se de um dado importante e preocupante.

Tendo em vista um dos motivos pela escolha do *homeschooling* estar associado a questões religiosas, faz-se imperativo um conectivo existente entre o constitucionalismo

⁴⁴⁷ VIEIRA, André de Holanda Padilha. “*Escola? Não, obrigado*”: Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 76 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

⁴⁴⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. ED no Brasil. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁴⁴⁹ Milton Geither acredita que as pesquisas apontam para um quadro em que as motivações relacionadas ao cunho acadêmico se revelam mais importantes para os pais do que razões religiosas para a sua opção. GAITHER, Milton. *Homeschool...* p. 204.

⁴⁵⁰ Thomas Spiegler destaca que os resultados de pesquisas se mostram heterogêneos, na medida em que são utilizadas diferentes metodologias e diferentes contextos sociais. Ele atribui grande parte do problema aos instrumentos aplicados nas pesquisas, a começar pelo questionário aberto que influi diretamente nos resultados. Conclui que “a maioria das tipologias utilizadas nas pesquisas qualitativas carece de uma clara base teórica a ela atribuída”. SPIEGLER, Thomas. Parent’s motives for home education: the influence of methodological design and social context. *International Electronic Journal of Elementary Education*, v. 3, n. 1, out. 2010.

e o fundamentalismo religioso. Segundo Martin Emil Marty e Robert Scott Appleby, os fundamentalistas religiosos “não se percebem mais sofrendo com os efeitos corrosivos da vida secular. Pelo contrário, eles percebem que estão lutando para trás, e fazendo isso com bastante sucesso”.⁴⁵¹ Educar seus filhos em casa é uma forma poderosa de os fundamentalistas resistirem à cultura secular, permitindo que a flexibilidade filosófica e pedagógica da educação domiciliar ofereça a oportunidade de agregar valores e crenças enquanto reduz o poder e a presença da cultura mais ampla ao seu redor. Em seu estudo da cultura evangélica americana, o sociólogo Christian Smith sugere que, em vez de serem enfraquecidos pela sociedade pluralista moderna, os conservadores religiosos, na verdade, ganham força por meio de seus conflitos contínuos com essa ampla diversidade de valores éticos.⁴⁵² A educação em casa não apenas fornece um domínio privado para os pais incutirem sua visão de uma vida boa, mas o próprio ato da educação em casa serve como uma afirmação de uma identidade religiosa conservadora.

A questão do engajamento político e cívico dos educadores domiciliares continua sendo uma preocupação central de alguns observadores.⁴⁵³ No entanto, ao contrário do que muitos sustentam sobre a dificuldade de socialização dos *homeschoolers*, algumas pesquisas sugerem que as famílias que têm a religião como sua justificativa de escolha pelo *homeschooling* estão consistentemente mais envolvidas em atividades cívicas do que as famílias com crianças em escolas públicas.⁴⁵⁴ Significativamente, muitos cidadãos aprendem as habilidades e práticas de cidadania engajada por meio de suas instituições religiosas e afiliações.⁴⁵⁵ Mas o cerne do argumento não é simplesmente sobre a participação cívica – a discussão acerca da socialização não será discutida neste trabalho –, mas, sim, que tipo de participação e a pressuposição de que todas as crianças submetidas ao método de ensino domiciliar terão esta mesma oportunidade de se engajar socialmente.

⁴⁵¹ MARTY, Martin Emil; APPLEBY, Robert Scott. Introduction. In: MARTY, Martin Emil; APPLEBY, Robert Scott (Eds.), *Fundamentalisms Observed*. Chicago: University of Chicago Press, 1991. p. vii-xiii.

⁴⁵² SMITH, Christian. *American evangelicalism: Embattled and thriving*. Chicago: University of Chicago Press, 1998. p. 224.

⁴⁵³ Sobre o tema, ver: BALMER, Randall. Homeschooling endangers democracy. In: WILLIAMS, Heidi (Ed.). *Homeschooling*. Detroit: Greenhaven Press, 2007. p. 16-24; REICH, Rob. The civic perils of homeschooling. *Educational Leadership*, v. 59, n. 7, 56-59, 2002; LUBIENSKI, Christopher. Whither the common good? ... p. 167-178.

⁴⁵⁴ SMITH, Christian; SIKKINK, David. Is private school privatizing? *First Things*, n. 92, 16-20, 1999.

⁴⁵⁵ WEITHMAN, Paul. *Religion and the obligations of citizenship*. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 140.

Robert Kunzman passou vários anos acompanhando um programa de educação cívica administrado pela *Home School Legal Defense Association*, chamado *Generation Joshua*. Com sua missão de “levar de volta a América para Deus”, o programa oferecia uma rica variedade de oportunidades educacionais para jovens adolescentes cristãos, que iam desde discussões online e currículos formais, a liderar campanhas de registro de eleitores e campanha direta para candidatos politicamente conservadores. E, muito embora para ele tenha ficado claro que os alunos envolvidos no programa eram muito mais informados e envolvidos na esfera cívica do que o aluno médio de escolas públicas, a natureza antagônica de abordagem e a maneira de inibir o envolvimento respeitoso com perspectivas opostas, levanta questões desafiadoras sobre o que significa educar para a virtude cívica – e quem decide o que é considerado virtuoso.⁴⁵⁶

Os cristãos conservadores nos Estados Unidos do início do século XX viam a si mesmos como integrantes da cultura e o Estado como um meio de colocar os transgressores contra as normas culturais de volta à linha. Mas quando essas normas começaram a mudar, na década de 1960, os conservadores religiosos começaram a ver o governo, seus tribunais e suas escolas como o inimigo, comprometido com os males do humanismo secular.⁴⁵⁷ Essa atitude negativa em relação à autoridade também ressoa na maioria dos alunos que são educados em casa, liberais ou conservadores.⁴⁵⁸ As escolas públicas são frequentemente retratadas como locais de doutrinação, em algum lugar entre o fomento inadvertido do consumismo irrefletido e uma conspiração satânica desenvolvida. Muitos *homeschoolers* usam o termo “escolas governamentais” em vez de “escolas públicas”, para enfatizar o controle do Estado.

O ensino domiciliar oferece aos fundamentalistas religiosos um meio potente de resistir à invasão da cultura secular em suas famílias. A flexibilidade filosófica e pedagógica da educação domiciliar fornece um ambiente educacional especialmente adequado para os pais cultivarem um determinado conjunto de valores e compromissos em seus filhos. Ao escrever sobre o contexto fundamentalista estadunidense, Nancy Ammerman ressalta o que está em jogo: “os fundamentalistas estão convencidos de que

⁴⁵⁶ KUNZMAN, Robert. *Write these laws on your children: Inside The World Of Conservative Christian Homeschooling*. Boston: Beacon Press, 2010. p. 140.

⁴⁵⁷ Sobre o tema, ver: AMMERMAN, Nancy. North American protestant fundamentalism. In: MARTY, Martin Emil; APPLEBY, Robert Scott (Eds.), *Fundamentalisms Observed...* p. 1-65; GAITHER, Milton. *Homeschool...* p. 173.

⁴⁵⁸ Sobre o tema, ver: APPLE, Michael Whitman. Away with all the teachers: The cultural politics of home schooling. In: COOPER, Bruce (Ed.). *Homeschooling in full view: A reader*. Greenwich: Information Age Publishing, 2006. p. 75-95; MOSS, Pamela. *Benedictines without monasteries: Homeschoolers and the contradictions of community*. 1995. Tese (Doutorado em Direito) – Cornell University, Ithaca, 1995.

a América deve ter uma cultura pró-religião, na qual eles tenham uma voz mais forte na formação dos valores e imagens que orientam a sociedade deles. É uma batalha ideológica pelo controle da maneira como a América verá seu passado e seu futuro”.⁴⁵⁹ A educação é o principal local dessa luta para determinar quem transmite quais mensagens sobre o que deve ser importante para a sociedade e por quê.

O princípio da laicidade do Estado⁴⁶⁰ no Brasil é muito simples de enunciar e difícil de praticar.⁴⁶¹ A própria Constituição Federal de 1988, já no preâmbulo, possui uma contradição a se considerar: o fato de estar expressa que a sua promulgação se deu “sob a proteção de Deus”. Há quem discuta a aplicabilidade daquilo que vem insculpido no preâmbulo de uma Constituição, mas ela é programática, como ensina, desde 1891, ao comentar a Constituição Republicana, João Barbalho, para quem “o preâmbulo anuncia por quem, em virtude de que autoridade e para que fim se baseia, estabelecido na Constituição. Não é uma peça inútil ou de mero ornato na Constituição; as simples palavras que o constituem resumem e proclamam o pensamento primordial e os intuídos dos que a arquitetaram”.⁴⁶²

Desde a época de seu descobrimento, a formação do Brasil se deu em torno da fé cristã e católica; a sua colonização foi obra da catequese; todos os povoados que surgiam, tinham como centro uma igreja. Em 1891, com a promulgação da Constituição, restou estabelecida a separação entre Estado e Igreja, buscando-se a concretização de um Estado laico, sem jamais negar a influência que o cristianismo exercia na formação da população brasileira. Desde então, todas as constituições brasileiras preveem, em seus preâmbulos,

⁴⁵⁹ AMMERMAN, Nancy. North American protestant fundamentalism... p. 1-65.

⁴⁶⁰ Entende-se por laicidade a separação existente entre religião e Estado. O caráter laico do Estado é que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferecendo à espera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma determinada instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade. GABATZ, Celso. O Desafio Da Laicidade Diante Do Fundamentalismo Religioso Numa Sociedade Multicultural E Pluralista: Perspectivas, Interlocações E Diálogos. *XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15817>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁴⁶¹ LACERDA, Gustavo Biscaia. Laicidade(s) e República(s): as liberdades face à religião e ao Estado. *Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs*. 2009. Disponível em: www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

⁴⁶² BARBALHO, João. *Comentários à Constituição Brasileira de 1891*. Brasília: Senado Federal, 2002.

a expressão “sob a proteção de Deus”, antes disso, a Constituição Imperial de 1824 havia sido jurada em nome da Santíssima Trindade.⁴⁶³

Diante deste erro estrutural, que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito insculpido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o constituinte logo procurou garantir, no corpo do texto constitucional, através dos artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I,⁴⁶⁴ a liberdade de todas as crenças. O Estado laico, baseado na negação deste se posicionar a favor ou contra qualquer tipo de crença, é capaz – ou deveria ser – de garantir as liberdades verdadeiramente fundamentais: a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão; sem elas a democracia torna-se apenas uma palavra vazia de significado e efetividade.

Retomando à ideia de moralismo, há aqueles que não acreditam ou, ainda, não aceitam a laicidade do Estado brasileiro, sob a justificativa de que determinada religião seria, em tese, a crença da população em geral e que esse tradicionalismo dificilmente poderia ser mudado. Essa mentalidade pragmática e pós-moderna permeia a sociedade, permitindo que as barreiras formais das normas constitucionais possam ser ultrapassadas com muita facilidade e de forma imponderável. A suposta “tradição” nada mais é do que o desrespeito a um dos princípios fundamentais da República. Seria como afirmar que a miséria ou a corrupção existentes desde os tempos coloniais são tradições imutáveis. É o famoso legitimar um erro com outro erro.

Não obstante a expressa determinação constitucional para com certos temas, a prática entre vontade popular e sentimento constitucional não tem se alinhado, pelo menos nas duas últimas décadas. O Estado, através das suas diversas facetas – Executivo, Legislativo e Judiciário –, tem adotado cada vez mais práticas derivadas da vontade popular, atendendo a suposta vontade da maioria da população e desconsiderando a vontade da minoria. A força dos Poderes seria uma decorrência indireta da vontade do povo, por intermédio da compatibilidade de suas ações com as expectativas sociais. Com base nesta ideia, as decisões – judiciais e governamentais – têm decidido a partir de

⁴⁶³ SOUZA, Mauro Ferreira de. *A Igreja e o Estado: uma análise da separação da Igreja Católica do Estado Brasileiro na Constituição de 1891*. São Paulo, 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie.

⁴⁶⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08 out. 2020. Art. 5º (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; e Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

pretensões moralistas perfeccionistas sem se “atentar para a necessidade de as decisões incorporarem a faticidade dos casos por meio dos princípios e de respeitarem a integridade do Direito”.⁴⁶⁵

Se observado o outro lado da equação, tem-se que há uma clara falta de senso republicano por parte da sociedade brasileira que defende este tipo de pensamento, que garante a “manutenção de um forte espectro patrimonialista e individualista nas relações sociais”.⁴⁶⁶ Eneida Desirée Salgado, citando Philip Pettit, ensina que a liberdade no pensamento republicano é vista como uma não-dominação, o que não excluiria a interferência, com exceção das arbitrárias. A ausência de dominação permite que todos sejam iguais, sem a necessidade de mostrar deferência a um ou temer a outro. A lei republicana não restringe nem compromete a liberdade, apenas a condiciona. Além disso, o significado do ideal republicano implica uma noção de justiça distributiva: a distribuição máxima da liberdade, considerada como não-dominação, requer um compromisso com a redistribuição, evitando fatores que permitiriam a dominação.⁴⁶⁷

A sociedade brasileira, considerada pluralista diante de tantas crenças, exige que o princípio da igualdade aja de forma indispensável, a fim de tratar todos os indivíduos com respeito e equidade. No que diz respeito à liberdade religiosa individual, ainda que haja uma garantia constitucionalmente prevista – artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal brasileira de 1988 –, a laicidade se apresenta como uma diretriz capaz de interditar uma eventual promiscuidade entre os poderes públicos e algumas doutrinas religiosas,⁴⁶⁸ a fim de interditar o fundamentalismo religioso. Por ser um direito fundamental, a liberdade religiosa “deve ser interpretada sob o prisma da liberdade e não sob o enfoque teológico de uma ‘verdade’”.⁴⁶⁹ Neste sentido, Thomas Luckmann, ao explorar o papel da religião, destaca que ela “se torna invisível na contemporaneidade e se dissemina de forma difusa, fazendo com que suas manifestações extrapolem os limites restritos dos espaços convencionais, deslocando-se para outras áreas da vida humana em

⁴⁶⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016. [L]
[SEP]

⁴⁶⁶ GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988... p. 65-91.

⁴⁶⁷ SALGADO, Eneida Desirée. Essay on the constitutional promises of democracy and republic. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 4, n. 3, 2017 set./dez. 85-100.

⁴⁶⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.). O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011. p. 49.

⁴⁶⁹ WEINGARTNER, Jaime Neto. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56.

sociedade, como a política e a mídia”.⁴⁷⁰ Por isso a educação, que possui um caráter político, como um compromisso social do Estado refletido na sociedade, e não apenas em um único indivíduo, não pode ser desvirtuada para qualquer fim alheio à Constituição, inclusive religioso.

A reflexão que deve prevalecer, de forma objetiva, é de que qualquer que seja a discussão que envolva comportamento, ideias e interesses deve necessariamente seguir uma análise que abarque princípios e valores. O contrário também deve ser observado, na medida em que a ética sem uma análise empírica, pode trazer resultados indesejáveis. Como já referido, constitucionalismo do final do século XX traz dentro de si uma carga valorativa que é de óbvio conteúdo ético, não significando o reconhecimento de uma moral universal. Não está se tratando de uma mera aproximação entre Direito e moral, mas do próprio conteúdo moral interno ao Direito e que decorre de uma interpretação sistemática de um documento formal. Somente neste sentido torna-se adequada a adoção de um critério hermenêutico de caráter moral, afastando-se, por sua vez, qualquer perspectiva moralista.⁴⁷¹

Emerson Gabardo destaca que a moral social é perigosa e nem sempre tem respaldo constitucional, mesmo que tenha, teoricamente, suas boas intenções. Não se pode olvidar que algumas vezes a tradução de determinadas concepções morais da sociedade em normas jurídicas produz resultados desastrosos.⁴⁷² E toda a discussão remonta, novamente, para os princípios básicos da Constituição que, sem a educação promovida pelo Estado, dificilmente serão efetivados. Nas palavras de Agassis Almeida Filho, “o cidadão brasileiro médio tem dificuldades no momento de expressar-se enquanto membro da comunidade jurídico-política. Isso ocorre em virtude de uma nítida carência de formação política e de falta de exercício da cidadania, decorrências inevitáveis dos vários estrangulamentos sociais que caracterizam a sociedade brasileira”.⁴⁷³

Robert Alexy acerta ao destacar a divergência entre direitos humanos e democracia ao se apresentar uma visão realista da vida. O autor afirma que os direitos

⁴⁷⁰ LUCKMANN, Thomas. *A Religião Invisível*. São Paulo: Olho d'água/Loyola, 2014. p. 37.

⁴⁷¹ GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988... p. 65-91.

⁴⁷² GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988... p. 65-91.

⁴⁷³ ALMEIDA FILHO, Agassis. Prefácio. In: VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Tradução de Agassis Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. XVII.

fundamentais são, ao mesmo tempo, democráticos e não democráticos, na medida em que, por vezes, privam o legislador de tomar decisões que representam a maioria da população ou algumas maiorias do parlamento. E tudo isso vai depender de uma concepção subjetivista, em que cada indivíduo considera ser importante uma discussão, de acordo com os seus ideais particulares, que dependem dos interesses e da sua própria concepção de bem.⁴⁷⁴ O Estado Democrático de Direito “deve ser um catalizador de identidades, por um lado, e alteridade, por outro: ele é um importante meio de formação de uma “identidade coletiva”, apesar das intolerâncias decorrentes das identidades [...]. Porém, a interpretação constitucional não pode se curvar à vontade popular quando se trata de restrição aos direitos fundamentais”.⁴⁷⁵ Assim, “se há alguma moral que possa ser utilizada como vetor para tomada de decisões, é a moral objetivamente plasmada na Constituição”.⁴⁷⁶

3.3 A busca por uma legislação a respeito do *homeschooling*

Muito antes de se tornar uma pauta comum, o *homeschooling* já se mostrava um assunto recorrente no legislativo brasileiro. Entre os anos de 1994 e 2019, onze Projetos de Lei e uma Proposta de Emenda Constitucional tramitaram na Câmara de Deputados, e outros dois Projetos de Lei no Senado Federal, todos com o objetivo de regulamentar a educação domiciliar no Brasil. Recentemente, em 2019, o Executivo também propôs o seu Projeto de Lei, como uma das pautas prioritárias na agenda do governo. Ainda, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 888.815, no Supremo Tribunal Federal, alguns municípios, no ano de 2020, aprovaram legislação sobre o tema.

O primeiro Projeto de Lei, n. 4.657, de 16 de junho de 1994, de autoria do então Deputado João Teixeira, pretendia autorizar a “prática do ensino domiciliar de primeiro grau”. A proposta, prevista em dez artigos, entendia que o ensino domiciliar deveria ser devidamente fiscalizado pelo órgão competente do Ministério da Educação, obedecendo ao seu currículo e, ao final de cada semestre, determinava que cada aluno deveria se submeter a uma avaliação, sob a responsabilidade da Rede Estadual de Ensino. O artigo

⁴⁷⁴ ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003. [\[↗\]](#)

⁴⁷⁵ FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de Derecho. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. [\[↗\]](#)Madrid: Trotta, 2003. p. 28. [\[↗\]](#)

⁴⁷⁶ SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 117, p. 193-217, 2018.

3º, ainda, explicava que “o ensino domiciliar será baseado no sistema de Educação Domiciliar Cooperativa e um ou mais pais poderão entre si, promover o curso desde que tenham professores habilitados em magistério ou 2º grau completo, ministrar aulas conforme programa escolar aprovado pelo MEC”. Veja-se que a essência do Projeto de Lei passa ao largo de qualquer concepção contemporânea de *homeschooling* trabalhada anteriormente, por dois motivos: 1. exige, necessariamente, uma fiscalização pelo Estado e, mais, uma composição e determinação de conteúdo por parte deste; 2. exige que professores habilitados lecionem as aulas, não abrindo possibilidade para que os pais assumam essa responsabilidade.⁴⁷⁷

Ademais, a justificativa apresentada para a discussão do Projeto de Lei destaca que o seu intuito de autorizar a prática do ensino domiciliar de primeiro grau visa “preencher uma lacuna criada pelo alto valor das mensalidades escolares na rede privada”, o que limitaria e impossibilitaria a boa formação da população infantil e pré-adolescente.⁴⁷⁸

Em dezembro do mesmo ano, o Projeto de Lei foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do voto do Relator, Deputado Carlos Lupi. Para ele, “se a ideia é instruir os filhos em casa segundo os padrões estabelecidos para as escolas da chamada rede regular, ou seja, a rede de escolas públicas e privadas que funcionam segundo as leis de ensino, não há por que pretendê-lo via lei específica”, ou seja, o entendimento exarado no voto do Relator é de que as normas constitucionais e infraconstitucionais autorizam, de forma implícita, a possibilidade de os pais optarem pelo ensino domiciliar.⁴⁷⁹

Anos depois, apenas em 2001, a discussão a respeito do *homeschooling* tomou forma novamente no Projeto de Lei n. 6.001, apresentado pelo Deputado Ricardo Izar. O artigo 2º, dos seis artigos propostos para regulamentar a educação domiciliar, previa que “a educação básica será desenvolvida por meio do ensino, que poderá ser oferecido em instituições próprias, denominadas escolas, ou ministrado na casa do aluno, segundo regras que serão estabelecidas pelos sistemas de ensino”. Além disso, de acordo com a redação do artigo 4º, a responsabilidade integral pela oferta de educação básica em casa é dos pais, “que em nenhuma hipótese poderão transferir a tarefa a outra pessoa”. Não

⁴⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4657, de 16 de junho de 1994*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁷⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4657, de 16 de junho de 1994...*

⁴⁷⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4657, de 16 de junho de 1994...*

havia qualquer previsão de fiscalização por parte do Poder Público nessa proposta. Para o autor do Projeto de Lei, o aprendizado em casa é um direito básico do cidadão, e “atribuí-lo com exclusividade ao sistema escolar configura abuso de poder, ingerência indevida da autoridade na vida privada, desrespeito pela liberdade de ensinar e aprender”. E, ainda, conclui na sua justificativa que “obrigar a criança e o adolescente a frequentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias”.⁴⁸⁰

Em 2002, enquanto ainda era discutido o Projeto de Lei supracitado, foi pensado a ele o Projeto de Lei n. 6.484, de 2002, de autoria do Deputado Osório Adriano. Com uma linha completamente diferente da proposta anterior, o intuito desse Projeto era instituir a educação domiciliar nos níveis de 1º e 2º graus, definindo-a, de forma genérica, como “aquela ministrada no lar por membros da própria família ou tutores sob a orientação e supervisão das escolas”, estas últimas tendo que reservar 5% do seu número de vagas para serem ocupadas por *homeschoolers*. Os alunos, de acordo com o artigo 5º, submeter-se-iam a avaliações e exames periódicos nas escolas em que estivessem matriculados e o seu fraco desempenho nos exames parciais poderia levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar. Ainda, para que os pais tivessem o direito de optar pela educação domiciliar, eles ou os tutores escolhidos deveriam “comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo adequada”. O fundamento utilizado para que fosse apresentado o Projeto de Lei se baseou no argumento da ampliação do “leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos a responsabilidade comum na educação de crianças e jovens”. No entanto, mais adiante, a justificativa possui uma contradição, ao tratar dos supostos resultados favoráveis em países como Alemanha, em que o *homeschooling* é considerado ilegal. O autor do Projeto ainda destaca que “ignorar [...] a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia”, ou seja, ele propõe que sejam revogadas todas as normas contrárias à educação domiciliar,

⁴⁸⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6001, de 19 de dezembro de 2001*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>. Acesso em: 23 dez. 2020.

justificando seu entendimento em novas tecnologias e nova pedagogia, que sequer foram sopesadas na elaboração da sua proposta.⁴⁸¹

Em 2005, ao analisar ambos os Projetos de Lei, entendendo por rejeitá-los, a Comissão de Educação e Cultura, sob a relatoria do Deputado Rogério Teófilo, argumentou que “a educação domiciliar contraria a Constituição Federal e a legislação vigente, que define a obrigatoriedade do ensino”, entendimento contrário exigiria necessárias modificações no texto constitucional. Ainda, o voto destaca que a obrigatoriedade do ensino consiste em um dever de mão dupla – do Poder Público e das famílias – de assegurar a escolarização, como garantia também de um duplo direito – o dos estudantes e o da própria sociedade, na medida em que “a educação escolar não é apenas o espaço social onde se dá a transmissão, construção e reconstrução do conhecimento socialmente produzido e acumulado pela humanidade ao longo de sua história, mas também o lugar de socialização dos indivíduos e de formação do cidadão”. E conclui que “ao impedir que os pais deixem de matricular seus filhos na escola, a sociedade protege-se de uma formação deficiente para a cidadania, a qual somente pode se dar no espaço público da escola e não no espaço privado da família”.

Três anos depois da última rejeição, em 2008, dois novos Projetos de Lei foram apresentados e apensados entre si, o Projeto de Lei n. 3.518, de autoria dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, e o Projeto de Lei n. 4.122, de autoria do Deputado Walter Brito Neto. O primeiro propunha a adição de um parágrafo único no artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394 de 1996, admitindo e reconhecendo a modalidade de educação domiciliar no nível básico, a ser ministrada no lar “por membros da própria família ou guardiões legais”. Ademais, caberia aos pais ou responsáveis a utilização dos serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional. Caso o rendimento do aluno, através de testes básicos de leitura, escrita e matemática estivesse abaixo do mínimo rendimento escolar nacional, a licença dos pais seria rebaixada à uma licença temporária de um ano, que poderia ser cancelada se o rendimento não apresentasse melhora. Os autores do Projeto entendem que o ensino não pode ser considerado monopólio da instituição escolar e que “família é a principal engrenagem da educação e a criação da educação domiciliar, além de ampliar

⁴⁸¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6484, de 05 de abril de 2002*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>. Acesso em: 23 dez. 2020.

o leque de oportunidades da escolarização de crianças e adolescentes favorece uma integração gerenciada entre essa e a escola com redistribuição de responsabilidades”.⁴⁸²

O segundo Projeto de Lei também pretendia a inclusão de um parágrafo único no artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando que “o regime de educação domiciliar será regulamentado pelo Ministério da Educação. Ainda, pretendia excetuar a regra prevista no artigo 24, inciso VI, da mesma Lei, que dispõe sobre a frequência mínima escolar, afastando a obrigatoriedade para os alunos em regime de educação domiciliar. Por fim, também pretendia excetuar aos alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar a regra do artigo 56, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, n. 8.059 de 1990, que estabelece a comunicação ao Conselho Tutelar em caso de “reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares”. A justificativa apresentada pelo autor, no entanto, reconhece que a Constituição Federal de 1988 não permite a implantação da modalidade no Brasil, ao destacar que “estamos propondo um Projeto de Lei que, de um lado, restaura uma prática aceita anteriormente à vigência da Constituição de 88, e também de vários países do mundo, e efetiva direitos constantes de tratados internacionais dos quais o país é signatário”.⁴⁸³

A Comissão de Educação e Cultura, em 2011, através do parecer elaborado pelo Relator, Deputado Waldir Maranhão, entendeu por bem rejeitar ambos os Projetos de Lei, afirmando que “as experiências de educação domiciliar existentes no país confrontam princípios constitucionais, e desobedecem o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LDB, que preconizam a matrícula das crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino da rede formal de educação”. Em reforço ao entendimento unânime da Comissão, o Relator destacou a “decisão judicial que colocou os cerca de 200 mil pais e mães norte-americanos da Califórnia, praticantes do ensino domiciliar, diante de uma encruzilhada: se quiserem manter os filhos dos 6 aos 18 anos longe da escola formal, terão de obter o título de professor, agora exigido por lei para a prática do ensino domiciliar” ou, ainda, o caso experimentado na Alemanha que “também não tem reconhecido esta prática: em 2004, um tribunal de Frankfurt recusou por unanimidade o

⁴⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3518, de 05 de junho de 2008*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589&ord=1>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4122, de 14 de outubro de 2008*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>. Acesso em: 23 dez. 2020.

pedido de um casal que, por convicções religiosas, reivindicava o direito de ensinar os cinco filhos em casa”.⁴⁸⁴

No ano seguinte, 2012, um novo Projeto de Lei foi apresentado, n. 3.179, de autoria do Deputado Lincoln Portela. Sua proposta era acrescentar ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, um novo parágrafo, facultando aos sistemas de ensino a admissão da educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas”. Para o autor da proposta, a educação domiciliar é um direito implicitamente previsto na Constituição Federal, na medida em que não há “impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos”.⁴⁸⁵

Em 2015, foi apensado ao Projeto supracitado o Projeto de Lei n. 3.261, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro. A proposta, além de prever a autorização do ensino domiciliar da educação infantil ao ensino médio para os estudantes menores de 18 anos, propõe a alteração de redação de diversos dispositivos legais, a exemplo do artigo 5º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo que ao Poder Público cabe “zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar”; o artigo 6º, da mesma Lei, que vigoraria dispondo que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar”; o artigo 21, também da mesma Lei, teria incluído um parágrafo único autorizando o ensino domiciliar na educação básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; o artigo 24, da mesma Lei, que dispõe sobre a frequência mínima escolar, exigiria o controle dos alunos matriculados em regime de ensino domiciliar através da frequência

⁴⁸⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3518, de 05 de junho de 2008...*

⁴⁸⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3179, de 08 de fevereiro de 2012*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 23 dez. 2020.

em cumprimento ao calendário de avaliação; o artigo 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente que, ao invés de exigir a matrícula dos filhos em rede regular de ensino, determina que os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos o ensino relativo aos níveis de educação”; e, por fim, o artigo 129, inciso V, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando, assim como ao artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a frequência mínima de acordo com o calendário de avaliação. Para o Deputado proponente, “a opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassam por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado”. E mais, destaca que “o que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana”.⁴⁸⁶

Em 2018, mais um Projeto de Lei, n. 10.185, de autoria do Deputado Alan Rick, foi apresentado. Sua intenção também era modificar a redação de alguns artigos, muito parecida com a proposta encabeçada por Eduardo Bolsonaro.⁴⁸⁷ Mesma situação aconteceu com os Projetos de Lei n. 5.852 de 2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico;⁴⁸⁸ n. 3.262 de 2019, de autoria das Deputadas Chris Tonietto, Bia Kics e Caroline de Toni;⁴⁸⁹ e, por fim, o n. 6.188, de 2019, de autoria do Deputado Geninho Zuliani,⁴⁹⁰ todos pensados ao Projeto de Lei n. 3.179, ainda em fase de tramitação.

Outro Projeto de Lei, que também tramita junto aos outros acima mencionados, n. 3159/2019, foi apresentado pela Deputada Natália Bonavides, com a peculiaridade de que está propondo o oposto, ou seja, que “a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola, sendo esta parte inalienável do direito público subjetivo disposto no

⁴⁸⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3261, de 08 de outubro de 2015*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁸⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 10185, de 09 de maio de 2018*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁸⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 5852, de 05 de novembro de 2020*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228282>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁸⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3262, de 03 de junho de 2019*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6188, de 27 de novembro de 2019*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230887>. Acesso em: 23 dez. 2020.

caput”, fazendo referência ao artigo 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.⁴⁹¹

Importante mencionar, também, a Proposta de Emenda Constitucional, n. 444 de 2009, protocolada pelo Deputado Wilson Picler, que pretendia acrescentar um novo parágrafo ao artigo 208 da Constituição Federal de 1988, dispondo que “o Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional”. A justificação baseou-se na judicialização de alguns casos no Brasil e, especialmente, por conta dos Projetos de Lei que estavam em tramitação, à época, na Câmara dos Deputados. Afirma-se, ainda que “independentemente dos argumentos favoráveis ou contrários à educação domiciliar, na interpretação dos especialistas a Constituição Federal não permite sua adoção no Brasil”. Indicando os artigos 205, 209 e 210 da Constituição Federal, e, ainda, o artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o proponente destacou ser “possível amparar a experiência da educação domiciliar em nosso País, por um lado, com base nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos e, por outro lado, garantindo às crianças e aos adolescentes o direito à educação”.⁴⁹²

Em 2011, o Relator da questão, Deputado Marçal Filho, ao analisar a possibilidade formal e a possibilidade material, votou pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional, ressaltando o entendimento de que a redação proposta seria um tanto lacônica, na medida em que não explicitava “por exemplo, qual seria a autoridade educacional competente para avaliar ou como e quando seriam feitas tais avaliações, e tampouco remete à lei”. Porém, a discussão não teve continuidade, e a Proposta de Emenda Constitucional foi arquivada com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação”.⁴⁹³

⁴⁹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3159, de 28 de maio de 2019*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição 444/2009, de 08 de dezembro de 2009*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição 444/2009, de 08 de dezembro de 2009...*

Ainda, no Senado Federal, outros dois Projetos de Lei foram propostos mais recentemente e ainda estão em tramitação, o Projeto de Lei n. 490/2017⁴⁹⁴ e o Projeto de Lei n. 28/2018,⁴⁹⁵ ambos do Senador Fernando Bezerra Coelho. O primeiro, assim como algumas das propostas acima mencionadas, busca modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando a educação domiciliar, instituindo a necessária autorização específica e a supervisão do método de ensino, através de cinco requisitos: (i) respeito integral aos direitos da criança e do adolescente; (ii) cumprimento da base nacional comum curricular; (iii) garantia de padrão de qualidade; (iv) avaliação de rendimento periódica, por meio de exames nacionais e do respectivo sistema de ensino; (v) acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público.⁴⁹⁶

Por fim, e a partir dos parâmetros delimitados pelo julgamento do Recurso Extraordinário n. 888.815, a discussão acerca do ensino domiciliar, então estagnada no legislativo, voltou a ser pauta com a inserção do tema na agenda do governo, com um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, registrado sob o n. 2.401/2019,⁴⁹⁷ sendo considerado como uma das prioridades nos primeiros 100 dias de governo, mas que até o início de 2021 não teve nenhum andamento concreto.

O Projeto, inicialmente, ao dispor sobre o exercício do direito à educação domiciliar na educação básica, o define como um regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, e que vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 – artigo 1º, parágrafos 1º e 2º. Para atingir referido objetivo, ele acaba por alterar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de permitir a opção de escolha pela educação domiciliar. Isso faz com que os pais e/ou responsáveis legais tenham a prioridade de direito de escolha no tipo da educação, se convencional escolar ou domiciliar, que será ofertada aos seus filhos – artigo 2º.⁴⁹⁸

⁴⁹⁴ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei 490, de 06 de dezembro de 2017*. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁹⁵ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei 28, de 06 de fevereiro de 2018*. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁴⁹⁶ ANDRADE, Édison Prado de. *Educação Domiciliar: encontrando o Direito. Pro-posições*, v. 28, n. 2, Campinas, maio/ago. 2017.

⁴⁹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em 26 dez. 2020.

⁴⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019...*

Ainda, para que a escolha pela educação domiciliar seja efetivada, cabe aos pais ou responsáveis legais a efetuação formal da opção, por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação – que não tem previsão de criação –, devendo juntar “documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal; documentação comprobatória de residência; termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais; certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital; plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou responsáveis legais; caderneta de vacinação atualizada” – artigo 4º e incisos. A documentação apresentada segue para análise e aprovação do Ministério da Educação, o que “gerará par o estudante uma matrícula que comprovará, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar” – artigo 4º, §3º. Com isso, os dados referentes à educação domiciliar serão disponibilizados aos órgãos competentes, de acordo com regulamento a ser editado futuramente – artigo 4º, § 5º.⁴⁹⁹

Depois de vencida a parte burocrática documental, os pais que optarem pela educação domiciliar são obrigados a manter um registro periódico das atividades pedagógicas do estudante, que fará parte da supervisão por parte das autoridades da opção por este método de educação – artigo 5º e seu parágrafo único. Para fins de avaliação, ou certificação de aprendizagem, como prevê o artigo 6º do Projeto de Lei nº 2.401/2019, o aluno irá se submeter a uma avaliação anual sob gestão do Ministério da Educação, cuja certificação “terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – artigo 6º, §1º. As avaliações, de acordo com o previsto no Projeto de Lei, serão aplicadas a partir do 2º ano do ensino fundamental e, em caso de desempenho insatisfatório, haverá prova de recuperação em data definida pelo Ministério da Educação – artigo 6º, §2º e artigo 7º, respectivamente. Caso não haja o comparecimento do estudante para a realização da avaliação, a ausência deverá ser justificada, oportunidade em que outra avaliação será remarcada em data definida pelo Ministério da Educação – artigo 6º, §3º e § 4º. Ainda, através de regulação expedida pelo Ministério da Educação, será definido sobre a cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações, estabelecendo-se eventuais hipóteses de isenção de pagamento – artigo 9º.⁵⁰⁰

⁴⁹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019...*

⁵⁰⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019...*

O artigo 11 do Projeto de Lei abre margem para uma dúvida essencial, ele prevê que “é facultado às instituições públicas e privadas, escolhidas pelos pais ou pelos responsáveis legais, oferecer ao estudante em educação domiciliar avaliações formativas ao longo do ano letivo”. Acontece que o dispositivo não é claro se há necessidade, além do cadastro na plataforma virtual do Ministério da Educação, a matrícula em escola oficial, para que o estudante fique vinculado. O Projeto de Lei ainda veda a opção da educação domiciliar em hipóteses em que os pais ou responsáveis legais estejam cumprindo pena pelos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha, na Lei de Drogas, na Lei de Crimes hediondos ou crimes contra a liberdade sexual previstos do Código Penal. Ademais, prevê que o exercício do direito à opção pela educação domiciliar poderá ser perdido nas hipóteses quando o estudante for reprovado em dois anos consecutivos, quando for reprovado em três anos não consecutivos, quando o estudante não justificar a ausência na avaliação aplicada anualmente, enquanto não renovado o cadastramento anual na plataforma virtual do Ministério da Educação.⁵⁰¹

A elaboração da legislação, segundo justificativa assinada pelos então Ministros Damares Regina Alves e Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, não tem o objetivo de regulamentar a matéria de forma exaustiva “mas assegurar condições, do ponto de vista jurídico, para que famílias praticantes da educação domiciliar em situação informal possam contar com o apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos”.⁵⁰²

A definição de educação domiciliar, adotada pelo mesmo texto, no entanto, é equivocada, na medida em que parte do pressuposto especulativo de que “o processo de formação dos estudantes e famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais”. Não se pode partir de um pressuposto, tal qual esse, tido como uma realidade para todos os casos.⁵⁰³ Na realidade, seria fácil presumir o contrário.

⁵⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019...*

⁵⁰² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019...*

⁵⁰³ “Destacamos que a própria definição da expressão “educação domiciliar”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em outras situações, além dos pais ou responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas. Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação

Outra grave falha da justificativa, com respectiva previsão no artigo 3º do Projeto de Lei, é o fato de que se destaca que “como consequência do reconhecimento do direito à educação domiciliar e na busca de evitarem-se injustas discriminações, um dos objetivos da proposição é assegurar a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar”. A ideia de isonomia trazida pelo Projeto de Lei é vaga, vez que não há qualquer dispositivo que demonstre a verdadeira validade deste princípio, não há nenhum dispositivo que confirme a intenção isonômica defendida da justificativa. O único dispositivo que trata do tema deve ser entendido como o verdadeiro simulacro do princípio da igualdade, para dizer que ele está literalmente presente, mesmo que não esteja efetivamente.⁵⁰⁴ Aliás, como defendido no parecer que entendeu por bem rejeitar o Projeto de Lei n. 6.001 de 2001, “os pais ou responsáveis têm o direito de escolher a escola na qual querem matricular seus filhos, podendo optar entre a rede pública de ensino e as escolas privadas, de acordo com suas convicções filosóficas, éticas, políticas e/ou religiosas. É bem verdade que somente as famílias com poder econômico para pagar mensalidades escolares conseguem usufruir desse direito de escolha da escola de seus filhos”.⁵⁰⁵ Tanto o Projeto elaborado pelo Poder Executivo quanto os Projetos analisados – e os ainda em análise – pela Câmara dos Deputados passam ao largo de efetivar o princípio constitucional da igualdade, na medida em que as suas justificativas e pretensões contêm argumentos de natureza elitista, em que apenas poderão usufruir do direito ao *homeschooling* aquelas famílias com considerável poder aquisitivo, formação escolar adequada e tempo disponível, excluindo boa parte da população de usufruir desse direito, que, nessas condições, não pode ser considerado fundamental.

A Constituição Federal de 1988 associa o direito fundamental à educação ao fato do estudante frequentar uma escola, que além de proporcionar o ensino dos conteúdos acadêmicos estabelecidos, é garantidor da função socializadora, fundamental à vida em sociedade. É na escola que os estudantes aprendem a lidar com a diversidade e a exercitar a tolerância diante das diferenças. As visões de mundo alheias aos valores e crenças

costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante adotar-se o conceito baseado em seu aspecto essencial: educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis. Essa é a definição adotada no texto da Medida Provisória”. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019...*

⁵⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019...*

⁵⁰⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6001, de 19 de dezembro de 2001...*

compartilhadas pelos pais são essenciais à formação plena do indivíduo que, do contrário, estará sujeito a extremismos e alienações.

As lacunas do Projeto de Lei n. 2.401/2019, que fazem remissão a uma eventual futura regulamentação por parte do Ministério da Educação, apresentem vícios sérios e que não podem ser desconsiderados. O primeiro deles é a não proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, já que, de início, sem o funcionamento da plataforma virtual do Ministério da Educação, a prática do instituto da educação domiciliar será possível sem que haja qualquer análise prévia dos requisitos condicionantes e aprovação pelo Ministério. Isso, por si só, é uma grave ameaça de risco irreversível às crianças e adolescentes, já que os pais e responsáveis legais não serão devidamente avaliados, por ser inviável, pela falta de informações necessárias para tanto. Um segundo ponto que merece atenção é o fato de o Projeto de Lei reduzir o papel do Estado a um mero agente avaliador do desempenho escolar do estudante – lembrando que o papel do Estado é efetivar o direito fundamental à educação e, neste caso, ele não estaria apto a cumprir a sua função. O terceiro e último aspecto que não pode ser deixado de lado, diz respeito aos reflexos do que a instituição do método de educação domiciliar traria para a Administração Pública. Não se pode olvidar, neste ponto, que a gravidade dos problemas da educação básica brasileira seria potencializada, na medida em que os recursos destinados à educação teriam que ser utilizados, em parte, para a estruturação, através do Ministério da Educação, de tudo o que envolve ao objeto, desde a criação de plataforma, passando pelos agentes fiscalizadores, até o desenvolvimento e aplicação das avaliações.

É, no mínimo, questionável que a pauta da educação domiciliar tenha preferência sobre outras que também envolvem o tema da educação, notadamente em se considerando que essa não é e não será a realidade de maior parte da população. Enquanto o tema atual é centralizado na discussão envolvendo a educação domiciliar, outros são deixados de lado, como o financiamento da educação básica com o fim do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; como o fato de 2,8 milhões de crianças de 4 a 17 anos não terem acesso à educação no Brasil, segundo o Censo de 2015,⁵⁰⁶ como o fato de não haver um plano para a valorização e formação continuada dos professores.

⁵⁰⁶ OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. *Brasil: 3 milhões de crianças entre 4 e 17 anos não têm acesso à escola*. 05 jul. 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/brasil-3-milhoes-de-criancas-entre-4-e-17-anos-nao-tem-acesso-a-escola/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

A escola tem um papel fundamental, na medida em que deve ser entendida como um espaço de aprendizagem, de coexistência com o outro, de hétero e auto reconhecimento e, sobretudo, de equalização de diferenças. O ensino domiciliar puro, dentre outras dificuldades, faz com que o educando fique enclausurado em um mundo só dele, tendendo a se tornar vulnerável a discursos homogêneos, ligados às ideias exclusivas dos pais ou de grupos com quem se socialize, passando ao largo de uma participação plural e crítica.

Indo mais adiante, com a situação vivenciada no ano de 2020, com a Pandemia do Covid-19, alguns municípios tomaram à frente da discussão e começaram a aprovar suas próprias legislações regulamentando o *homeschooling*. O primeiro município que se tem notícia de aprovação de Lei nesse sentido é o município de Cascavel, no Paraná. Em 25 de setembro de 2020 foi promulgada a Lei Municipal n. 7.160, admitindo a possibilidade de opção pela modalidade da educação domiciliar do sistema municipal da cidade, definindo-a, no artigo 2º, como “uma modalidade de ensino solidaria em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando”. O artigo 4º, por sua vez, prevê que “a matrícula na educação domiciliar é opção exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e, nos mesmos moldes do Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo federal, “será efetuada, formalmente, por meio de registro em plataforma virtual de instituição credenciada e autorizada pelo Poder Público, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar (CED)” – plataforma essa que não tem previsão de criação. Ainda, diferente de todos os Projetos mencionados, a Lei aprovada em Cascavel dispõe no artigo 4, §3º, que “a avaliação dos alunos deverá ser feita por meio da plataforma virtual de que trata o caput, a qual será habilitada ao acompanhamento do desempenho do aluno on-line e gerida pela instituição credenciada e autorizada junto ao Poder Público”, e essas avaliações, de forma muito incerta, se darão “ao fim de cada ciclo de aprendizagem” – artigo 6º, §1º. O mesmo artigo, em seu §4º, deixa absolutamente livre aos pais o programa pedagógico que será ministrado ao *homeschooler*, desde que registrado na mesma plataforma virtual no início do ano letivo. Por fim, o artigo 5º, tal qual no Projeto de Lei federal, destaca de forma imprecisa que “fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar”.⁵⁰⁷

⁵⁰⁷ CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. *Lei 7.160, de 25 de setembro de 2020*. Cascavel. Disponível em: www.cascavel.pr.gov.br/anexos/2020092817033302.pdf. Acesso em: 23 dez. 2020.

O segundo ente federativo a aprovar a instituição de educação domiciliar foi o Distrito Federal, em 16 de dezembro de 2020, através da Lei n. 6.759. Utilizando-se *ipsis literis* da definição trazida na Lei aprovada em Cascavel, estabeleceu-se, no artigo 2º, que “considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando”, acrescentando, no §3º que ela “é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial”. Neste caso, o registro no regime de ensino domiciliar se dá por meio da “Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar – EAED ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento” – artigo 3º. Sem estabelecer como, o §4º, do mesmo artigo 3º, determina que “a família deve demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados”. Ainda, fazendo referência ao desenvolvimento social do estudante, o artigo 5º dispõe que é dever dos pais ou responsáveis proporcionar aos seus filhos a convivência necessária, através de momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino”, novamente, sem explicar como isso pode e deve ser feito. A necessária avaliação dos *homeschoolers* ficou à cargo do Poder Executivo que “deve regulamentar a periodização e os critérios de avaliação a serem adotados”, sem estabelecer em que período essa regulamentação deve ser feita.⁵⁰⁸

No dia seguinte, em 17 de dezembro de 2020, foi promulgada a Lei n. 89, que dispõe sobre o *homeschooling* no município de Toledo, Paraná, definindo-o como “a modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente”. Como no Projeto de Lei n. 3.261, estabeleceu-se que “os pais ou responsáveis ficam obrigados a proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei”- artigo 4º. Em relação à avaliação, determinou-se que “o Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar por meio das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos”. No entanto, quando o projeto de Lei ainda estava

⁵⁰⁸ GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Lei 6.759, de 16 de dezembro de 2020. Distrito Federal. Disponível em: https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://multimedia.gazetadopovo.com.br/painel/./media/docs/1608143216_lei-de-homeschooling-sancionada-df.pdf?1609192156. Acesso em: 26 dez. 2020.

em discussão, o Conselho Municipal de Educação do município de Toledo, no Paraná, que tem competência normativa e funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora no que tange à elaboração e implementação das políticas públicas municipais de educação, emitiu parecer contrário ao então Projeto de Lei n. 98/2020 que pretendia regulamentar a educação domiciliar no município. No parecer, restou destacado que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 888.815, em 2018, “estabeleceu que a educação domiciliar deve ser regulamentada pelo Congresso para que passe a ter validade”. A própria Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Toledo deu parecer indicando a ilegalidade do Projeto de Lei, “ante a invasão de competência, que neste caso, por força de decisão [...], relegou ao Congresso Nacional”.⁵⁰⁹

Dada a incerteza do assunto em âmbito nacional, a tendência é que novas leis municipais continuem a surgir e causar desigualdades e inconstitucionalidades, sem o necessário debate e correta aplicação da noção do termo no contexto brasileiro.

⁵⁰⁹ MUNICÍPIO DE TOLEDO. *Lei 89, de 17 de dezembro de 2020*. Toledo. Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=16611. Acesso em: 26 dez. 2020.

CONCLUSÕES

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3º, instituiu o Estado Social como sendo um dos pilares da sua essência, pressupondo, necessariamente, o protagonismo estatal – e a sua respectiva intervenção – para garantir o bem-estar dos cidadãos. Este modelo tem como um dos seus principais objetivos eliminar e/ou mitigar a desigualdade material dos cidadãos, buscando remover ao máximo os obstáculos impeditivos ao pleno desenvolvimento das pessoas. Ou seja, devem ser efetivadas as condições que fazem com que a liberdade e a igualdade dos cidadãos sejam garantidas de forma solidária.

Dessa forma, o trabalho conclui, em seu primeiro capítulo, que não há como sustentar, no cenário atual, o princípio da subsidiariedade do Estado, uma vez que este estaria deixando de lado uma perspectiva coletiva solidária, e passaria a abrir um espaço para uma perspectiva individualista, que não se coaduna com os preceitos constitucionais básicos. Notadamente, quando o que está em pauta são os direitos fundamentais sociais, tem-se que eles exigem uma atuação interventiva positiva do Estado.

Os artigos 6º e 205, ambos da Constituição Federal, e que tratam sobre o direito fundamental social à educação, precisam ser interpretados em conjunto com outros artigos constitucionais, especialmente os artigos 1º e 3º, que estabelecem, respectivamente, os fundamentos da República Federativa brasileira, entre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e os objetivos da República Federativa brasileira. Desta forma, interpretando a Constituição Federal brasileira de 1988 de forma sistemática, tem-se que a noção de educação inserida no contexto do Estado Social deve, além de atingir uma dimensão individual, atingir a dimensão social, ligada à contribuição da formação do cidadão para a sociedade, garantindo a construção de uma ordem social, adequada à realização do viver bem de todos. Não basta apenas a previsão constitucional da educação como sendo um direito fundamental social, de forma abstrata. É necessário que existam instrumentos jurídicos que imponham ao Estado a sua obrigação de efetivação e concretização desse direito – em alguns casos intervindo na esfera privada, bem como limitando a liberdade.

A construção do texto constitucional de 1988 demonstra claramente a vontade do constituinte originário. Ao fazer uma análise histórica de como as Constituições anteriores tratavam o direito à educação, percebe-se que houve uma mudança substancial, em que o constituinte optou em abstrair a palavra “lar” e colocar, pela primeira vez, e em

primeiro lugar, a palavra “Estado” antes da palavra “família”, o que demonstra a intenção de atribuir àquele o dever principal de promover, efetivar e ministrar o ensino. Interpretação contrária a essa caracterizaria um malabarismo hermenêutico para além dos preceitos constitucionais expressamente postos.

Em seguida, um dos principais pontos do trabalho foi entender e conceituar o termo *homeschooling*, na medida em que a sua noção é, por muitas vezes, deslocada de contexto e confundida com outros institutos. Sua conceituação é ponto fundamental para entender por qual motivo o instituto não seria uma opção constitucional no Brasil, dentre as disponíveis, para a efetivação do direito à educação. A discussão sobre o tema no país tomou maiores proporções na última década, sem que se tomasse o devido cuidado. O transplante legal que se fez do conceito para o contexto brasileiro deixou de considerar diversos pontos fundamentais, abrindo espaço para várias interpretações, mas sem nenhuma definição concreta.

No trabalho, optou-se por utilizar o conceito que define a educação domiciliar como sendo a estruturada, ou seja, aquela que desenvolve e inclui um projeto pedagógico personalizado e individual. No entanto, mesmo esse conceito mais estrito não pode ser aplicado no contexto constitucional brasileiro. Isto acontece, porque, rememore-se, quando está se tratando de um direito fundamental social, ao Estado não pode ser atribuído um papel subsidiário. Perceba-se que a mera figura fiscalizadora de um direito fundamental social não é suficiente para que o Estado cumpra com o seu dever de efetivador e concretizador do direito à educação. A mera aprovação de um projeto pedagógico e a fiscalização dos alunos que optarem pelo *homeschooling* passa ao largo do papel que deve ser atribuído ao Estado.

Assim, passou-se a demonstrar como outros países ao redor do mundo regulamentam o ensino domiciliar. O capítulo demonstrou que não existe um consenso sobre a aplicação desse método. Aliás, nem poderia. Cada país analisado possui suas próprias realidades e peculiaridades. Tomar como base a experiência desses países para justificar uma eventual aprovação do método no Brasil estaria equivocada, mas isso não torna desimportante conhecer as distintas realidades e modelos. Veja-se que, mesmo nos países em que há uma tradicional regulamentação favorável ao tema, a discussão é presente, como é o caso da França.

Parte da análise sobre o *homeschooling*, feita pelo Supremo Tribunal Federal, através dos votos apresentados, baseou-se nas experiências e regulações estrangeiras. O que se percebeu foi o certo distanciamento das regras constitucionais aplicadas no

ordenamento jurídico brasileiro. Faltou a predominância de uma interpretação sistemática conforme a Constituição e seu modelo fundamental: o Estado Social. Ao decidir que o ensino domiciliar seria uma prática constitucional, desde que devidamente regulamentada, a Corte Constitucional limitou-se à uma interpretação parcial da Constituição, olvidando-se que a sua interpretação deve abarcar todos os postulados positivados e valores nela também insculpidos, para além daqueles que tratam exclusivamente sobre o objeto educação. Muitas questões de relevância social, notadamente em relação ao papel do Estado na equação que envolve três partes – Estado, pais e estudantes –, foram deixadas de lado, sem que se atentasse para o fato de que elas eram, em verdade, premissas que deveriam ter sido observadas desde a sua primeira análise.

Outro ponto que foi levantado por alguns dos votos do Supremo Tribunal Federal, também em estudo comparativo, foram as pesquisas que supostamente demonstram o melhor desempenho dos alunos que optam pelo *homeschooling*. No entanto, como restou explorado no capítulo III, as pesquisas sobre educação domiciliar têm uma qualidade anedótica que ainda não foi superada. Ademais disso, boa parte da literatura, das justificativas e das pesquisas que avaliam o *homeschooling* como um método cabível, possuem motivações políticas e ideológicas. A política governamental em relação ao ensino doméstico deve ser informada por pesquisas cuidadosas e bem fundamentadas – e a produção destes dados ainda é insatisfatória. Ademais, há uma questão de princípio que envolve o tema, pois há um modelo constitucional já estabelecido e que pende para a intervenção positiva do Estado na garantia do direito à educação dentro do ambiente escolar. O diálogo público e a tomada de decisões políticas sobre a educação domiciliar não devem, portanto, ser guiados por pesquisas consequencialistas ou por uma visão meramente de resultados. Mas foi justamente com base em dados tendenciosos e genéricos que boa parte do voto do Relator do Recurso Extraordinário 888.815, Ministro Luís Roberto Barroso, baseou o seu entendimento pragmático sobre o assunto.

O último capítulo começa explorando os motivos pelos quais os pais acabam optando pelo *homeschooling* à educação convencional. A partir de um pensamento neoliberal, que legitima a escolha pela educação domiciliar, diversos autores entendem que o Estado monopoliza a educação de uma forma ampla, obrigando os cidadãos a segui-la de acordo com os seus critérios. A convergência de argumentos entre autores está no fato de que eles acreditam que o Estado não seria o único capaz, legitimamente, de prover a educação.

Por intermédio de uma das pesquisas normalmente utilizadas na tratativa do assunto, demonstrou-se a motivação dos pais ao optarem pela educação domiciliar. De acordo com os resultados, os principais focos de significado atribuídos à educação em casa são: o controle, estilo de vida, família e criança. Ponto comum entre as respostas experimentadas é o fato de que elas vertem para o “eu” e não para o “nós”, quebrando com o objetivo solidário previsto na Constituição e característica do Estado Social no qual o Brasil se insere.

O contraponto existente entre a liberdade de escolha dos pais e o interesse público é fundamental, na medida em que este último, em sua concepção contemporânea, significa que o Estado não deve apenas se preocupar com os bens materiais que a liberdade de iniciativa almeja, mas, sim, com os valores considerados essenciais à existência digna. Por isso a necessidade de intervenção do Estado, inclusive em algumas liberdades individuais, notadamente para que haja a real efetivação de direitos fundamentais sociais. Considerando o Estado Social e a sua necessidade de harmonizar diversos e variados interesses particulares, o interesse público veio para, justamente, satisfazer e potencializar o fortalecimento dos direitos fundamentais. Quanto ao direito fundamental à educação, viu-se que este deve ser refletido na sociedade, indo muito além de uma perspectiva individual e, portanto, necessitando de uma intervenção estatal.

Deve-se considerar, ainda, o fato do perigo que o *homeschooling* traz para as sociedades democráticas, na medida em que os alunos não estão inseridos, diretamente, no debate do bem público. Pelo contrário, esses alunos são privados em sua orientação. Considerando que a concepção contemporânea de educação domiciliar nasceu pela iniciativa de cristãos conservadores, a tendência é que famílias adeptas à esta fé sejam mais propensas a optar pelo método educacional em casa, resistindo à cultura contemporânea e, por muitas vezes, ofendendo outros preceitos constitucionais, como o da laicidade e o princípio da igualdade. Tendo em vista um dos principais motivos pela escolha do *homeschooling* estar associado a questões religiosas, fez-se imperativo um conectivo existente entre o constitucionalismo e o fundamentalismo religioso. Chega-se à conclusão de que a educação, que possui um caráter político, como um compromisso social do Estado refletido na sociedade, não pode ser desvirtuada para qualquer fim paralelo ao estabelecido pela Constituição, inclusive se tal fim for religioso.

Por fim, foram abordadas diversas tentativas por busca de uma legislação que permitisse, que regulamentasse ou que afastasse a possibilidade do *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro. O destaque do último ponto foi para o Projeto de Lei de

iniciativa do Executivo, que era considerado uma das prioridades dos 100 primeiros dias de governo, mas que até o início de 2021 não teve nenhum andamento concreto. O Projeto é cheio de inconsistências, desde o conceito dado ao termo *homeschooling* até a forma como se pretende implementá-lo, que necessitaria de inúmeros decretos regulatórios, mas sem previsão de prazo para fazê-los. Ainda mais preocupante foram as legislações municipais aprovadas durante o ano 2020 sobre a matéria, regulamentando, de maneira genérica a implementação da educação domiciliar em três municípios brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, em seu voto permitindo o *homeschooling*, desde que regulamentado, deixou claro que a iniciativa de regulamentação deveria partir e ser aprovada pelo Congresso Nacional, e não pelas respectivas Câmaras Legislativas dos municípios da federação.

Dentro de todas as perspectivas apresentadas, o trabalho se propôs, de forma descritiva, a apontar criticamente os motivos constitucionais pelos quais o *homeschooling* não pode ser considerado uma opção dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O direito à educação, que em Constituições anteriores era autorizado a ser ministrado no “lar”, na Constituição Federal brasileira de 1988 foi definido, a partir da concepção de Estado Social, em bases coletivas, como evidenciam, por exemplo, os princípios estabelecidos no artigo 206 do texto constitucional. O constituinte originário, de forma estruturada, estabeleceu uma normativa absolutamente diferente daquela que vinha sendo praticada anteriormente, e ele o fez por um motivo fundamental. As bases constitucionais devem ser observadas pelo legislador infraconstitucional, de modo a inibir ou, ainda, evitar, que o extraordinário, a partir de interpretações morais, se transforme no novo normal, transformando a educação para todos em uma educação segregada. Este tipo de liberdade não é garantido quando realizada uma interpretação sistemática do modelo constitucional brasileiro de intervenção estatal na educação.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha* (1949). Berlim. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.

ALLISON, Derek; VAN PELT, Deani. *Balancing freedom, autonomy and accountability in Education*. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2012.

ALMEIDA FILHO, Agassis. Prefácio. In: VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassis Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004

AMMERMAN, Nancy. North American protestant fundamentalism. In: MARTY, Martin Emil; APPLEBY, Robert Scott (Eds.), *Fundamentalisms Observed*. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. *Proposições*, v. 28, n. 2, Campinas, maio/ago. 2017.

ANDRADE, Giulia De Rossi; GABARDO, Emerson. Crítica à atuação política do STF no "Pacto pelo Brasil". In: LOPES, Anderson Bezerra; FONSECA, Eduardo Samoel; MEIRELLES, João Victor Esteves; MAGANE, Renata Possi; ABIB, Sean (Org.). *Democracia e Crise: um olhar interdisciplinar na construção de perspectivas para o Estado brasileiro*. São Paulo: Autonomia Literária, p. 420-441, 2019.

APPLE, Michael Whitman. Away with all the teachers: The cultural politics of home schooling. In: COOPER, Bruce (Ed.). *Homeschooling in full view: A reader*. Greenwich: Information Age Publishing, p. 75-95, 2006.

APPLE, Michael Whitman. Who Needs Teacher Education?: Gender, Technology, and the Work of Home Schooling. *Teacher Education Quarterly*, v. 34, n. 2, p. 111-130, 2007.

ARENDT, Hannah. Introduction into politics. In: KOHN, Jerome (Ed.). *The promise of politics*. New York: Schocken Books, 2005.

ARENDT, Hannah. *The human condition*. Chicago: University of Chicago Press, 1958.

ARENDT, Hannah. Understanding and politics (The Difficulties of Understanding). In: KOHN, Jerome (Ed.). *Essays in understanding*. New York: Harcourt Brace and Company, p. 307-327, 1994.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina* (1994). Buenos Aires. Disponível em: <pdba.georgetown.edu/Parties/Argentina/Leyes/constitucion.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

ARGENTINA. *Ley de Educación Nacional* (2006). Buenos Aires. Disponível em:

<http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/pt/node/12>. Acesso em: 08 jan. 2021.

ARROYO, Miguel G. Educação e exclusão da cidadania. In: BUFFA, Ester et al. *Educação e cidadania*. Quem educa o cidadão? 5. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. ED no Brasil. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2020.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual constituição federal brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 103. jan/dez. 2008.

AURINI, Janice; DAVIES, Scott. Choice without markets: Homeschooling in the context of private education. *British Journal of Sociology of Education*, v. 26, n. 4, p. 461-474, 2005.

AVNER, Jane A. Home schoolers: A forgotten clientele? *School Library Journal*, v. 35, n. 11, p. 29-33, 1989.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A segurança jurídica e as alterações no regime jurídico do servidor público. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Reflexões sobre Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Dignidade da pessoa humana, garantia dos direitos fundamentais, direito civil, direitos humanos e tratados internacionais. In: MOTTA, Fabrício (Org.). *Direito Público Atual: estudos em homenagem ao Professor Néelson Figueiredo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo Administrativo Disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAKAN, Joel; SCHNEIDERMAN, David. Constitutional Rhetoric or Social Justice? Reflections on the Justiciability Debate. *Carleton University Pres.* Ottawa, p. 17-28, 1992.

BALMER, Randall. Homeschooling endangers democracy. In: WILLIAMS, Heidi (Ed.). *Homeschooling*. Detroit: Greenhaven Press, 2007. p. 16-24; REICH, Rob. The civic perils of homeschooling. *Educational Leadership*, v. 59, n. 7, 56-59, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O neocolonialismo e o direito administrativo brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado – REDE*, Salvador, n. 17, p. 1-13, jan./fev./mar. 2009.

BARBALHO, João. *Comentários à Constituição Brasileira de 1891*. Brasília: Senado Federal, 2002.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. *Pro-Posições*, v. 28, n. 2, p. 193-212, maio/ago. 2017.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: análise histórica de seus aspectos legais. *Associação Nacional de Política e Administração da Educação*, 2009. Disponível em: http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/184.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla Kariny. O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao Supremo Tribunal Federal: recurso extraordinário 888.815/RS, lacuna legislativa e direito comparado. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, 2017, v. 9, n. 17, p. 399-430, jul./dez.

BARRATT-PEACOCK, John. Australian Home Education: A Model. *Evaluation & Research in Education*, v. 17, n. 2, p. 101–111, maio 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BASHAM, Patrick; MERRIFIELD, John; HEPBURN, Claudia R. *Home Schooling: From the Extreme to the Mainstream*. Vancouver: The Fraser Institute, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição Brasileira*. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2000.

BÉLGICA. *Constitution of Belgium* (1831). Bruxelas. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21393-21394-1-PB.htm>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BÉLGICA. *Lois 09676* Arrêté royal portant coordination des lois sur l'enseignement primaire (1957). Disponível em: https://www.gallilex.cfwb.be/document/pdf/09676_004.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021.

BITTENCOURT NETO, Eurico. Estado social e administração pública de garantia. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 289-302, jan./abr. 2017.

BLOK, Hank; KARSTEN, Sjoerd. Inspection of home education in European countries. *European Journal of Education*, v. 46, n. 1, p. 138-52, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2020.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BOSETTI, Lynn; VAN PELT, Deani. Provisions for Homeschooling in Canada: Parental Rights and the Role of the State, *Pro-Posições*, v. 28 n. 2, p. 39-56, maio/ago. 2017.

BOSETTI, Lynn; VAN PELT, Deani. What the US can learn from Canada's experience with home schooling. In: BUCHANAN, Nina; FOX, Robert (Ed.). *The Wiley Handbook of School Choice: An international sourcebook for practitioners, researchers, policy-makers and journalists*. Nova Jérsei: Wiley-Blackwell, 2017.

BOZEK, Christopher. Exploring Home Education in Japan. *Kitami Institute of Technology Repository*, v. 11, p. 1-20, mar. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. *Exposição de Motivos*: Projeto de Lei nº 2.401 de 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5F58BD34BAD023F686924361C638DD3.proposicoesWebExterno2?codteor=1739762&filena me=Avulso+-PL+2401/2019. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 2.401 de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg121-abril2019.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1891). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1934). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1967). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1937). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1946). Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm Acesso em: 08 out. 2020.

BREUS, Thiago Lima. *Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRIGAUDEAU, Christel. Fin de l'école à la Maison. *Le Parisien*. 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.leparisien.fr/societe/fin-de-l-ecole-a-la-maison-c-est-un-grand-coup-02-10-2020-8395881.php>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Controle judicial de políticas públicas: possibilidades e limites*. Fórum Administrativo Direito Público FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 103, set. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=62501> Acesso em: 14 abr. 2018.

CAI, Yi, REEVE; Johnmarshall; ROBINSON, Dawn. Home schooling and teaching style: Comparing the motivating styles of home school and public school teachers. *Journal of Educational Psychology*, v. 94, n. 2, p. 372-380, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 10185, de 09 de maio de 2018*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>. Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2401, de 17 de abril de 2019*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em 26 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3159, de 28 de maio de 2019*. Brasília. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3179, de 08 de fevereiro de 2012*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3261, de 08 de outubro de 2015*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3262, de 03 de junho de 2019*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3518, de 05 de junho de 2008*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589&ord=1>. Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4122, de 14 de outubro de 2008*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4657, de 16 de junho de 1994*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 5852, de 05 de novembro de 2020*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228282>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6001, de 19 de dezembro de 2001*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6188, de 27 de novembro de 2019*. Brasília. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230887>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6484, de 05 de abril de 2002*. Brasília. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição 444/2009, de 08 de dezembro de 2009*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. *Lei 7.160, de 25 de setembro de 2020*. Cascavel. Disponível em: www.cascavel.pr.gov.br/anexos/2020092817033302.pdf.
Acesso em: 23 dez. 2020.

CANIVEZ, Patrice. *Educar o cidadão*. 2. ed. Campinas: Papirus, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador – contributo para a compreensão das normas constitucionais pragmáticas*. Coimbra: Coimbra, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

CELETI, Filipe Rangel. *Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado*. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

CHAVELLIER, Jacques. *Le service public*. 6. ed., Paris : Presses Universitaires de France, 2006.

CHIZZOTTI, Antônio. *Metodologia do ensino superior: o ensino com pesquisa*. Campinas: Papirus, 2001.

CIBULKA, James. State regulation of home schooling: A policy analysis. In: VAN GALEN, Jane; PITMAN, Mary Anne. *Home Schooling: Political, Historical, and Pedagogical Perspectives*. Westport: Praeger, p. 101–119, 1991.

CLEMENS, Jason; PALACIOS, Milagro; LOYER, Jane; FATHERS, Frazier. *Measuring choice and competition in Canadian education: An update on school choice in Canada*. Vancouver: Barbara Mitchell Centre for Improvement in Education, Fraser Institute, 2014.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Interpretação Constitucional: entre dinâmica e integridade. *Seqüência*, Florianópolis, n. 72, p. 67-92, abr. 2016.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A teoria constitucional e o direito alternativo: para uma dogmática constitucional emancipatória. Uma vida dedicada ao direito. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.*

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória. Belo Horizonte: Fórum, 2012.*

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Teoria constitucional e direito alternativo – por uma dogmática constitucional emancipatória. In: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique de (Org.). *Uma vida dedicada ao Direito. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.*

COCHRAN, Casey Patrick. Homeschool. *History of Education Quarterly*, n. 50, n. 1, p. 97-100, jan. 2010.

COLLINS, Jeffrey A. The Sudbury Model of Education. *Hudson Valley Sudbury School*, set. 2011. Disponível em: <https://hvsudburyschool.com/the-sudbury-model-of-education/> Acesso em: 22 set. 2020.

COLORADO DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School in Colorado. Disponível em: <http://www.cde.state.co.us/choice/homeschool>. Acesso em: 06 jan. 2021.

CORWIN, Edward Samuel. *A Constituição norte-americana e seu significado atual. Tradução de Lêda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.*

COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 3179/2012. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul./dez. 2015. p. 99.

COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3.179/12. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.*

COSTA, Fabrício Veiga. Liberdade de Cátedra do Docente nos Cursos de Bacharelado em Direito: um estudo crítico da Constitucionalidade do Projeto de Lei Escola Sem Partido. *Revista Jurídica*. v. 01, n. 50, p. 374-397, 2018.

CURREN, Randall. The prima facie case against homeschooling. *Public Affairs Quarterly*, v. 25, n. 1, p. 1-19, 2011.

CURRIE-KNIGHT, Kevin. “No Amount of Tinkering Around the Edges:” A Qualitative Study of Teacher Narratives About Leaving Conventional School Teaching and Discovering Self-Directed Learning Spaces. *Journal of Unschooling and Alternative Learning*, v. 14, n. 28, p. 1-27, 2020.

DAVIES, Scott; AURINI, Janice. Home Schooling and Canadian Educational Politics: rights, pluralism and pedagogical individualism. *Evaluation & Research in Education*, v. 17, n. 2-3, p. 63-73, maio 2003.

DEFENSORÍA DE LOS DERECHOS DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES C/B.J. S/ACCIÓN DE AMPARO. Disponível em: <https://red.reevo.org/file/view/7558/caso-jb-2016-neuquen-argentina-fallo-completo>. Acesso em: 08 jan. 2021.

DEGNI, Francesco. *L'Interpretazione della legge*. 2. ed. Napoli: N. Jovene, 1909.

DELAWARE DEPARTMENT OF EDUCATION. Delaware Nonpublic Schools. Disponível em: www.doe.k12.de.us/domain/191. Acesso em: 06 jan. 2021.

DEPARTMENT OF EDUCATION AND THE ARTS, GOVERNMENT OF QUEENSLAND, *Education Laws for the Future*. Disponível em: <http://education.qld.gov.au/review/index>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DEPARTMENT OF EDUCATION AND TRAINING, GOVERNMENT OF WESTERN AUSTRALIA, *Home Education*. Disponível em: <http://www.eddept.wa.edu.au/regframe/index.cfm>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DEWEY, John. Experience and education. *The Educational Forum*, v. 50 n.3, 241-252, 1986.

DI MARTINO, Erika. *Homeschooling: L'educazione parentale in Italia*. Califórnia: Createspace Independent Publishing Platform, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público. *Interesse Público*, Belo Horizonte, n. 56, jul./ago. 2009.

DOEHRING, Karl. Sozialstaat Rechtsstaat und Freinheitlich-Demotrartische Grundordnung. Tradução de J. Ponte Egídio. In: VV.AA. *El Estado Social*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público subjetivo e Políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, são Paulo, n. 18, v. 2, p. 13-118, 2004.

DUGUIT, Léon. De la situation des particuliers à l'égard des services publics. *Revue du droit public et de la sociologie politique en France et à l'étranger*, 1907.

DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. 3. ed., t. II, Paris: Ancienne Librairie Fontemoing, 1928.

EDMONSON, Stacey. Homeschooling. In: RUSSO, Charles (Ed.) *Encyclopedia of Education Law*, University of Dayton, v. 1, p. 437-438, 2008.

ESCOLA, Héctor Jorge. *El interés público como fundamento del derecho administrativo*. Buenos Aires: Depalma, 1989.

EUROPEAN COMMISSION. Flemish Community Overview. Disponível em: https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/belgium-flemish-community_en. Acesso em: 08 jan. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. Flemish Community. Legislation and Official Policy Documents. Disponível em: https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/legislation-3_en. Acesso em: 08 jan. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. Netherlands: Legislation and Official Policy Documents. Disponível em: https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/legislation-47_en. Acesso em: 10 jan. 2021.

EUROPEAN UNION. *Tratado da União Europeia*. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

EVANGELISTI, Silvia. Learning from home: Discourses on education and domestic visual culture in early modern Italy History. *The Journal of Historical Association*, v. 98, n. 333, p. 663-679, 2013.

FARENGA, Patrick. The foundations of unschooling. *John Holt GWS*, 2016. Disponível em: <https://www.johnholtgws.com/the-foundations-of-unschooling>. Acesso em: 23 set. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de Derecho. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 2. ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1963.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. A constitucionalização do direito administrativo e as políticas públicas. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 271-290, abr./jun. 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

FIELD, Christine. The old Schoolhouse Meets Up With Patrick Farenga About the Legacy of John Holt. *The Old Schoolhouse: The Magazine for Homeschool Families*, Wakefield, ago. 2011. Disponível em: https://web.archive.org/web/20110816105128/http://www.thehomeschoolmagazine.com/How_To_Homeschool/articles/articles.php?aid=97. Acesso em: 23 set. 2020.

FOSTER, David; DANECHI, Shadi. Home education in England. *Briefing Paper*, n. 5108, jul. 2019. Disponível em: <http://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/SN05108/SN05108.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

FRANÇA. *Code de l'éducation* (2000). Paris. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071191/LEGISCTA000006166564/#LEGISCTA000006166564. Acesso em: 09 jan. 2021.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. São Paulo: Paz & Terra, 2019.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FREITAS, Juarez. *Discricionabilidade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREITAS, Juarez. *O princípio da democracia e o controle do orçamento público brasileiro*. Interesse Público Especial, Responsabilidade Fiscal, 2002.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: LTC, 2014.

GABARDO, Emerson. La inexistencia de un criterio constitucional de subsidiariedad en la definición de potestades federativas en Brasil. *Estudios Constitucionales*, v. 13, n. 1, p. 91-121, 2015.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do direito administrativo: uma crítica da crítica. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018.

GABARDO, Emerson. A relação entre interesse público e direitos fundamentais. *Revista Argentina del Regimen de la Administración Pública*, Buenos Aires, n. 394, p. 29-39, 2011.

GABARDO, Emerson. Estado Social e Estado Subsidiário: os dois modelos distintos de desenvolvimento. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo ano 3, n. 11, p. 283-299, out./dez. 2019.

GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade: o estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. *O Jardim e a Praça para além do bem e do mal – uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social*. 2009. 409 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 65-91, out./dez. 2017.

GABATZ, Celso. O Desafio Da Laicidade Diante Do Fundamentalismo Religioso Numa Sociedade Multicultural E Pluralista: Perspectivas, Interloquções E Diálogos. *XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15817>. Acesso em: 20 out. 2020.

GAITHER, Milton. *Homeschool: An American History*. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

GAITHER, Milton. Homeschooling in the USA: Past, present and future. *Theory and Research in Education*, v. 7, n. 3, p. 331-346, 2009.

GAITHER, Milton. John Holt: American teacher and writer. *Encyclopedia Britannica*, 2018. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/John-Holt>. Acesso em: 23 set. 2020.

GEORGIA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schools. Disponível em: www.gadoe.org/Curriculum-Instruction-and-Assessment/Pages/Home-Schools.aspx. Acesso em: 06 jan. 2021.

GOODMAN, Paul. *Compulsory Miseducation*. Londres: Penguin Books Ltd., 1977.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. *Lei 6.759, de 16 de dezembro de 2020*. Distrito Federal. Disponível em: https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://multimedia.gazetadopovo.com.br/painel/./media/docs/1608143216_lei-de-homeschooling-sancionada-df.pdf?1609192156. Acesso em: 26 dez. 2020.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAY, Peter; RILEY, Gina. The Challenges and Benefits of Unschooling According to 232 Families Who Have Chosen that Route. *Journal of Unschooling and Alternative Learning*, v. 7, n. 14, p. 1-27, 2013.

GRAY, Peter. Self-directed education-Unschooling and democratic schooling. *Oxford Research Encyclopedia of Education*, abr. 2017. Disponível em: <https://oxfordre.com/education/view/10.1093/acrefore/9780190264093.001.0001/acrefore-9780190264093-e-80?rskey=fbMeyX&result=2>. Acesso em: 20 set. 2020.

GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales*. Madri: Trotta, 2006.

GUIMARÃES, Frederico. Pesquisador chileno critica sistema de vouchers escolares: tende a aumentar desigualdades e segregação. 8 out. 2019. *Revista Educação*. Disponível

em: <https://revistaeducacao.com.br/2019/10/08/vouchers-escolares/> Acesso em: 20 nov. 2020.

GUTERSON, David. *Family matters: Why home schooling makes sense*. Nova Iorque: Mariner Books, 1993.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jun. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HACHEM, Daniel. *Tutela Administrativa Efetiva dos Direitos Fundamentais Sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

HARDING, Terry; FARRELL, Ann. Home Schooling and Legislated Education. *Australia & New Zealand Journal of Law and Education*, v. 8, n. 2, p. 127-135, 2003.

HAURIOU, Maurice. *Précis de Droit Administratif et de Droit Public*. 12. ed. Paris: Airey, 1933.

HAWAII STATE DEPARTMENT OF EDUCATION. Homeschooling. Disponível em: <http://www.hawaiipublicschools.org/ParentsAndStudents/EnrollingInSchool/Choosingaschool/Pages/Homeschooling-FAQs.aspx>. Acesso em: 06 jan. 2021.

HAYEK, Friedrich. *Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. Tradução de Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985.

HE, Whun. Deep analysis on homeschooling in China: A comparison between China and America. *Zhejiang ^[1]SEP Social Sciences*, n. 11, 2012.

HELLER, Herman. Estado de Direito ou ditadura. In: HELLER, Herman. *Escritos Políticos*. Madrid: Alianza, 1985.

HELLER, Herman. Las ideas socialistas. In: HELLER, Herman. *Escritos políticos*. Madrid: Alianza, 1985.

HERBERT, Auberon. *The Right and Wrong of Compulsion by the State*. And Other Essays. Indianapolis: Liberty Fund, 1978.

HERKENHOFF, João Batista. *Constituinte e educação*. Petrópolis: Vozes, 1987.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIATT, Diana Buell. Parent involvement in American public schools: An historical perspective 1642–1994. *School Community Journal*, v. 4, n. 2, 27-38, 1994.

HOLT, John Caldwell. *Freedom and Beyond*. 1. ed. Portsmouth: Heinemann, 1995.

HOLT, John Caldwell. *Growing Without Schooling*. 1. ed. Boston: Holt GWS LLC, 2016.

HOLT, John Caldwell. *How Children Fail*. Boston: Da Capo Lifelong Books, 1995.

HOLT, John Caldwell. *Instead of Education: Ways to Help People Do Things Better*. 2. ed. Boulder: Sentient Publications, 2003.

HOLT, John. Schools and home schoolers: A fruitful partnership. *Phi Delta Kappan*, v. 64, n. 6, p. 391-394, fev. 1983.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION. Report on Sweden. Disponível em:

<https://uprdoc.ohchr.org/uprweb/downloadfile.aspx?filename=7351&file=EnglishTranslation>. Acesso em: 10 jan. 2021.

HORN, Hans-Rudolf. Aspectos sociales intrínsecos del Estado de derecho contemporáneo. *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional*. n. 5, p. 145-171, jul./dez. 2001.

HORTA, José Silverio Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas*. São Paulo, n. 104, p. 5-34, jul. 1998.

ILLICH, Ivan. *Deschooling Society*. Milão: KKIEN Publishing International, 2013.

INDIANA DEPARTMENT OF EDUCATION. Homeschool Information. Disponível em: <https://www.doe.in.gov/school-improvement/home-school>. Acesso em: 06 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/taxa-de-escolarizacao-das-pessoas-de-6-a-14-anos.html> Acesso em: 04 março 2020.

ITÁLIA. *Decreto Legislativo 297* (1994). Roma. Disponível em: <http://www.flcgil.it/leggi-normative/documenti/decreti-legislativi/decreto-legislativo-297-del-16-aprile-1994-testo-unico-delle-disposizioni-legislative-vigenti-in-materia-di-istruzione.flc>. Acesso em: 09 jan. 2021.

JAPÃO. *Fundamental Law of Education* (1947). Tóquio. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Fundamental-Law-of-Education>. Acesso em: 09 jan. 2021.

JTA. Chabad couple in Sweden fined \$ 100K for homeschooling their children. *The Times of Israel*. 21 jun. 2019. Disponível em: <https://www.timesofisrael.com/chabad-couple-in-sweden-fined-100k-for-homeschooling-their-children/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

KAHN-FREUND, Otto. On Uses and Misuses of Comparative Law. *Modern Law Review*, v. 37, 1974.

KANSAS DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School. Disponível em: www.ksde.org/Portals/0/ECSETS/FactSheets/FactSheet-HomeSchool.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

KANT, Emmanuel. La paz perpetua. *Revista de Estudios Sociales*, n. 2, 1998. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revestudsoc/31171#tocto1n1> Acesso em: 08 out. 2020.

KASEMAN, Susan; KASEMAN, Larry. John Holt and the Politics of Homeschooling. In: FARENGA, Patrick; RICCI, Carlo (Ed.). *The Legacy of John Holt: A Man Who Genuinely Understood, Trusted, and Respected Children*. Boston: Holt GWS LLC, 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KENTUCKY DEPARTMENT OF EDUCATION. Homeschool Information. Disponível em: education.ky.gov/federal/fed/Documents/Kentucky%20Homeschool%20Information%20Packet.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. *Revista Jurídica 9 de julho*, São Paulo, n. 2, p. 159-181, 2003.

KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. *El surgimiento del derecho Administrativo Global*. Disponível em: <https://www.iilj.org/wp-content/uploads/2017/06/ElsurgimientodelDerechoAdministrativoGlobal.pdf> Acesso em: 24 ago. 2019.

KLICKA, Christopher J. *The Heart of Homeschooling: Teaching & Living What Really Matters*. Nashville: B&H Publishing Group, 2002.

KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. Homeschooling: A comprehensive survey of the research. *Other Education*, v. 2, n. 1, p. 4-59, 2013.

KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. Homeschooling: A comprehensive survey of the research. *Other Education: The Journal of Educational Alternatives*, v. 2, n. 1, p. 4-59, 2013.

KUNZMAN, Robert. Homeschooling and religious fundamentalism. *International Electronic Journal of Elementary Education*, v. 3, n. 1, p. 17-28, out. 2010.

LABORDE, Cécile. Pluralism, Syndicalism and Corporatism: Léon Duguit and the Crises of the State. *History of European Ideas*, Oxford, v. 22, n. 3, p. 227-244, 1996.

LACERDA, Gustavo Biscaia. Laicidade(s) e República(s): as liberdades face à religião e ao Estado. *Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs*. 2009. Disponível em: www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed., trad. José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Trad. Walter Stöner. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “transplantes jurídicos”. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS*, Porto Alegre, v. 09, n. 01, p. 1-21, 2014.

LIMA, Danilo Pereira; NEVES, Isadora Ferreira. De Robespierre à “lava jato”: quem irá salvar o Direito dos virtuosos? *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-22/diario-classe-robepierre-lava-jato-quem-ira-salvar-direito-virtuosos> Acesso em: 25 jun. 2019.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

LOUISIANA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Study. Disponível em: <https://www.louisianabelieves.com/schools/home-study>. Acesso em: 06 jan. 2021.

LUBIENSKI, Christopher. A Critical View of Home Education. *Evaluation & Research in Education*, v. 17, n. 2-3, p.167-178, maio 2003.

LUBIENSKI, Christopher. A Critical View of Home Education. *Evaluation & Research in Education*, v. 17, n. 2-3, p.167-178, maio 2003.

LUBIENSKI, Christopher. Whither the common good? A critique of home schooling. *Peabody Journal of Education*, v. 17, n. 1-2, p. 167-178, 2000.

MAINE DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Instruction. Disponível em: <https://www.maine.gov/doe/schools/schoolops/homeinstruction>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MARCHANT, Gregory J.; MACDONALD, Suzanne C. Homeschooling parents: An analysis of choices. *People and Education*, v. 2, n. 1, 65-82, 1994.

MARQUES, Floriano Azevedo. O choque de direitos e o dever de tolerância: os direitos fundamentais no limiar do século XXI. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 9, p. 35-41, out/dez. 1994.

MARTIN, Aaron. Homeschooling in Germany and The United States. *Arizona Journal of International & Comparative Law*, v. 27, n. 1, p. 225-282, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.). O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação Administrativa à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTY, Martin Emil; APPLEBY, Robert Scott. Introduction. In: MARTY, Martin Emil; APPLEBY, Robert Scott (Eds.), *Fundamentalisms Observed*. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

MARYLAND STATE DEPARTMENT OF EDUCATION. Maryland Home Instruction. Disponível em: <http://marylandpublicschools.org/about/Pages/DSFSS/SSSP/HomeInstruct/index.aspx>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MASSACHUSETTS HOME LEARNING ASSOCIATION. Disponível em: mhla.org/information/gettingstarted/requirements.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MCDONALD, Kerry. Unschooling: Shifting From Force To Freedom In Education. *Cato Unbound*, jul. 2019. Disponível em: <https://www.cato-unbound.org/2019/07/08/kerry-mcdonald/unschooling-shifting-force-freedom-education>. Acesso em: 22 set. 2020.

MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999.

MEILÁN GIL, José Luis. *Una aproximación al derecho administrativo global*. Sevilla: Global Law Press, 2011.

MENDES JUNIOR, Antônio; MARANHÃO, Ricardo; RONCARI, Luiz. *Brasil História: texto e consulta*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MERLAND, Guillaume. *L'intérêt général dans la jurisprudence du Conseil Constitutionnel*. Paris: LGDJ, 2004.

MERRY, Michael; KARSTEN, Sjoerd. Restricted Liberty, Parental Choice and Homeschooling. *Journal of Philosophy of Education*, v. 44, n. 4, p. 497-514, 2020.

MICHIGAN DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling in Michigan. Disponível em: https://www.michigan.gov/documents/home_schools_122555_7.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

MINISTRY OF EDUCATION, GOVERNMENT OF NEW ZEALAND. Schooling in New Zealand - A Guide. Disponível em: <http://www.minedu.govt.nz/index.cfm?layout=document&documentid=6169&indexid=1072&goto=00-02>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MINNESOTA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School Education. Disponível em: <https://education.mn.gov/mde/fam/nphs/home/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional II – constituição e inconstitucionalidade*. 3. ed., Coimbra: Coimbra, 1991.

MISES, Ludwig von. *Liberalismo: segundo a tradição clássica*. Tradução de Haydn Coutinho Pimenta. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MISSISSIPPI DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School. Disponível em: <https://www.mdek12.org/OCSA/HS>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MODESTO, Paulo. *Homeschooling é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente*. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente> Acesso em: 25 jul. 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *L'esprit des lois*. Paris : Larousse, 2013.

MOORE, Raymond S.; MOORE, Dorothy N. *Better Late Than Early: A New Approach to Your Child's Education*. Nova Iorque: Reader's Digest Press, 1975.

MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da administração pública*. São Paulo: Dialética, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016.

MORAN, Courtney E. How to Regulate Homeschooling: Why History Supports the Theory of Parental Choice. *University of Illinois Law Review*, n. 3, p. 1061-1094, 2011.

MORTON, Ruth. Home education: construction of choice. *International Electronic Journal of Elementary Education*, v. 3, n. 1, p. 45-56, out. 2010.

MOSS, Pamela. *Benedictines without monasteries: Homeschoolers and the contradictions of community*. 1995. Tese (Doutorado em Direito) – Cornell University, Ithaca, 1995.

MOTOLI, Paolo Di. Homeschoolers in Italy. *Italian Journal Of Sociology of Education*, v. 11, n. 2, p. 395-410, 2019.

MUNICÍPIO DE TOLEDO. *Lei 89, de 17 de dezembro de 2020*. Toledo. Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_pro_c?cod_norma=16611. Acesso em: 26 dez. 2020.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Caracterización constitucional de la ética pública (Especial referencia al marco constitucional español). *Revista de investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./ abr. 2014.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Dimensiones del Estado Social y derechos fundamentales sociales. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 31-62, maio/ago. 2015.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. El derecho administrativo global: un derecho principal. *Revista Andaluza de Administración Pública*, n. 76, p. 15-68, 2010.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. *El interés general como categoría central de la actuación de las administraciones públicas*. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito Administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MURPHY, Joseph F. Explaining the Change in Homeschooling, 1970-2010. *Home School Researcher*, v. 29, n. 1, p. 1-13, jan. 2013.

NATIONAL HOMESCHOOL ASSOCIATION. Disponível em: <http://www.teachingtreasures.com.au/homeschool/articles/NHA.html>. Acesso em: 04 jan. 2021.

NEBRASKA DEPARTMENT OF EDUCATION. Exempt School [Home School] Program. Disponível em: <https://www.education.ne.gov/fos/exempt-schools/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

NEUMAN, Ari; GUTERMAN, Oz. Homeschooling Is Not Just About Education: Focuses of Meaning. *Journal of School Choice*, v. 11, n. 1, p. 148-167, fev. 2017.

NEVES, Edson Sacramento Tiny das; OLIVEIRA, Thiago Pires. O direito fundamental ao meio ambiente no Brasil e em São Tomé e Príncipe: um estudo de Direito Comparado. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 253-285, jan./jun. 2012.

NEW HAMPSHIRE DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Education. Disponível em: <https://www.education.nh.gov/pathways-education/home-education>. Acesso em: 06 jan. 2021.

NEW YORK STATE EDUCATION DEPARTMENT. Home Instruction Questions and Answers. Disponível em: <http://www.nysed.gov/nonpublic-schools/home-instruction-questions-and-answers>. Acesso em: 06 jan. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia. Reflexões Críticas Acerca da Tentativa de Desconstrução do Sentido da Supremacia do Interesse Público no Direito Administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.). *Supremacia do Interesse Público e Outros Temas Relevantes do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma Administrativa e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 02.

NORTH CAROLINA DEPARTMENT OF ADMINISTRATION. Home School Information. Disponível em: <https://ncadmin.nc.gov/public/home-school-information>. Acesso em: 06 jan. 2021.

NORTH DAKOTA DEPARTMENT OF PUBLIC INSTRUCTION. Home Education. Disponível em: <https://www.nd.gov/dpi/parentscommunity/parents/home-education>. Acesso em: 06 jan. 2021.

NUNES, Caroline Souto. Direitos Suplementares Ao Direito À Educação Como Requisitos De Igualdade De Condições Para O Acesso E Permanência Na Escola. *Direito & Realidade*, v. 6, n. 5, 2018.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. *Brasil: 3 milhões de crianças entre 4 e 17 anos não têm acesso à escola*. 05 jul. 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/brasil-3-milhoes-de-criancas-entre-4-e-17-anos-nao-tem-acesso-a-escola/> Acesso em: 03 mar. 2020.

OHIO DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling. Disponível em: education.ohio.gov/Topics/Quality-School-Choice/Home-Schooling. Acesso em: 06 jan. 2021.

OKLAHOMA STATE DEPARTMENT OF EDUCATION. Home School. Disponível em: sde.ok.gov/sde/home-school. Acesso em: 06 jan. 2021.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. *Revista Brasileira de educação*, v. 11, p. 61-74, 1999.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à Educação. In: OLIVEIRA, Romulado Portela; ADRIÃO, Theresa (Orgs.). *Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal*. São Paulo: Xamã, 2001.

OREGON DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling in Oregon. Disponível em: <https://www.oregon.gov/ode/learning-options/HomeSchool/Pages/default.aspx>. Acesso em: 06 jan. 2021.

ORTEGA Y GASSET, José. *Meditação da Técnica*. Rio de Janeiro: Livro Ibero Americano, 1963.

PARO, Vitor Henrique. Educação para a democracia: o elemento que falta na discussão da qualidade do ensino. *Revista Portuguesa de Educação*, v. 13, n. 1, p. 23-38, 2000.

PASOLD, Cesar Luiz. *Função social do Estado Contemporâneo*. Florianópolis: LADESC, 1984.

PELT, Deani Neven Van; ALLISON, Patricia; ALLISON, Derek. *Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults*. Disponível em: <https://cche.ca/wp-content/uploads/2016/07/2009EnglishSynopsis.pdf?target=blank>. Acesso em: 09 nov. 2020.

PENNSYLVANIA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Education and Private Tutoring. Disponível em: <https://www.education.pa.gov/K-12/Home%20Education%20and%20Private%20Tutoring/Pages/default.aspx>. Acesso em: 06 jan. 2021.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PIAGET, Jean. *Para onde vai a Educação?* Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

PRAKASH, Madhu Suri; ESTEVA, Gustavo. *Escaping Education: Living as Learning Within Grassroots Cultures*. 2. ed. Nova Iorque: Peter Lang Inc.

PUBLIC EDUCATION DEPARTMENT OF NEW MEXICO. Home Schools. Disponível em: <https://webnew.ped.state.nm.us/bureaus/options-parents-families/home-schools/> Acesso em: 06 jan. 2021.

PULIDO, Carlos Bernal. La democracia como principio constitucional en América Latina. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 17, p. 31-51, jul./dez. 2007.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Autonomia Universitária*. São Paulo: Edusp, 2000.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Educação superior: direito e estado na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9394/96)*. São Paulo: EDUSP, 2000.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. *Pro-Posições*, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, ago. 2017.

RAY, Brian D. 2.04 million homeschool students in the United States in 2010. *National Home Education Research Institute*, 2011. Disponível em: <http://www.nheri.org/HomeschoolPopulationReport2010.html>. Acesso em: 23 set. 2020.

RAY, Brian. Evangelical Protestant and other faith-based homeschooling. In: CARPER, James; HUNT, Thomas (Eds.). *Praeger handbook of faith-based schools in the United States*. Santa Barbara: Praeger, p. 123-135, 2012.

RAY, Brian. *Homeschooling Grows Up*. Disponível em: https://hslsda.org/docs/librariesprovider2/public/homeschooling-grows-up.pdf?sfvrsn=69e4f7d1_6 Acesso em: 09 nov. 2020.

REICH, Rob. The civic perils of homeschooling. *Educational Leadership*, v. 59, n. 7, p.

56-59, 2005.

REINO UNIDO. *Education Act* (1996). Londres. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/56/section/7>. Acesso em: 08 jan. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. École à la maison. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F23429>. Acesso em: 09 jan. 2021.

RHODE ISLAND DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling. Disponível em: www.ride.ri.gov/StudentsFamilies/EducationPrograms/HomeSchooling.aspx. Acesso em: 06 jan. 2021.

RIBEIRO, Marlene. Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 113-128, 2002.

RIBEIRO, Marlene. Trajetória da educação liberal: alguns traçados. *Cadernos de Educação*, Pelotas, n. 9, p. 155-184, jul./dez. 1997.

RIDDLE, Stewart. Charter schools and vouchers not a solution for Australian schooling. *The conversation*. Disponível em: <https://theconversation.com/charter-schools-and-vouchers-not-a-solution-for-australian-schooling-76937> Acesso em: 20 nov. 2020.

RILEY, Gina. Historical Overview of Unschooling. In: RILEY, Gina. *Unschooling. Palgrave Studies in Alternative Education*. Londres: Palgrave Macmillan, p. 37-50, 2020.

ROBINSON, Dawn. Home schooling and teaching style: Comparing the motivating styles of home school and public school teachers. *Journal of Educational Psychology*, v. 94, n. 2, p. 372-380, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROCHA, Zeferino. A perversão dos ideais no fundamentalismo religioso. A perversão dos ideais no fundamentalismo religioso. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 17, n. 3, p. 761-774, set. 2014.

ROMANOWSKI, Michael. Chinese Graduate Students' Perspectives on Home Schooling. *National Home Education Research Institute*, v. 17, n. 3, p. 7-15, 2008.

ROSS, Catherine J. Fundamentalist challenges to core democratic values: Exit and homeschooling. *William & Mary Bill of Rights Journal*, v. 18, n. 4, p. 991-1014, maio 2010.

ROTHBARD, Murray N. *Educação: livre e obrigatória*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, Brasil, 2013.

ROTHERMEL, Paula. Home-education: Comparison of home-and school-educated children on PIPS baseline assessments. *Journal of Early Childhood Research*, v. 2, n. 3, p. 273-299, 2004.

SALGADO, Eneida Desirée. Essay on the constitutional promises of democracy and republic. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 4, n. 3, 2017 set./dez.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 117, p. 193-217, 2018.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Constitucionalismo y positivismo*. 2. ed. México: Fontamara, 1999.

SANTIAGO, José Maria Rodríguez de. *La administración del Estado social*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Fomento: Administração Pública, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento*. Curitiba: Íthala, 2019.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei 28, de 06 de fevereiro de 2018*. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>. Acesso em: 23 dez. 2020.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei 490, de 06 de dezembro de 2017*. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>. Acesso em: 23 dez. 2020.

SHORTEN, Ann. The Legal Context of Australian Education: An Historical Explanation. *Australia & New Zealand Journal of Law and Education*, v. 1, n. 1, p. 2-32, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SKUARIEH, Mayssoun. Deschooling from above. *Race & Class Journal*, v. 1, n. 61, p. 1-20, jan. 2020.

SMITH, Christian; SIKKINK, David. Is private school privatizing? *First Things*, n. 92, 16-20, 1999.

SMITH, Christian. *American evangelicalism: Embattled and thriving*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

SOUTH CAROLINA EDUCATION DEPARTMENT. Home Schooling. Disponível em: ed.sc.gov/districts-schools/state-accountability/home-schooling/ Acesso em: 06 jan. 2021.

SOUTH DAKOTA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling. Disponível em: doe.sd.gov/oatq/homeschooling.aspx Acesso em: 06 jan. 2021.

SOUZA, Mauro Ferreira de. A Igreja e o Estado: uma análise da separação da Igreja Católica do Estado Brasileiro na Constituição de 1891. São Paulo, 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie.

SPIEGLER, Thomas. Parent's motives for home education: the influence of methodological design and social context. *International Electronic Journal of Elementary Education*, v. 3, n. 1, out. 2010.

STATE BOARD OF EDUCATION. Private Instruction Handbook. Disponível em: <https://www.educateiowa.gov/sites/files/ed/documents/20162017PrivateInstructionHandbook.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

STATE OF NEVADA DEPARTMENT OF EDUCATION. Nevada Homeschooling. Disponível em: www.doe.nv.gov/Homeschooling/ Acesso em: 06 jan. 2021.

STATE OF NEW JERSEY DEPARTMENT OF EDUCATION. Homeschooling. Disponível em: www.state.nj.us/education/genfo/faq/faq_homeschool.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

STATE OF VERMONT AGENCY OF EDUCATION. Home Study. Disponível em: <https://education.vermont.gov/vermont-schools/school-operations/home-study>. Acesso em: 06 jan. 2021.

STEVENS, Mitchell. *Kingdom of children: Culture and Controversy in the Homeschooling Movement*. Princeton: Princeton University Press, 2001.

STF. Agravo Regimental no Recurso extraordinário nº 250.393/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, j. 26/10/1999 RTJ 173/341.

STF. Recurso Extraordinário RE 888.815/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Relator Para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. DJE 193 de 13/09/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>. Acesso em 27 dez. 2020.

STF. Tema 822. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 13 mar. 2020.

STJ. Mandado de Segurança: MS 7407 DF 2001/0022843-7. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ 21/03/2005. *JusBrasil*. 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>. Acesso em: 26 dez. 2020.

STRANGE, Philip. How Many Home Educators in Australia? *Home Education Association Inc*. Disponível em: <http://www.hea.asn.au/resources>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TEIXEIRA, Maria Cristina. O direito à educação nas constituições brasileiras. *Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*, v. 5, n. 5, p. 146-168, 2008.

TENNESSEE DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schooling in Tennessee. Disponível em: <https://www.tn.gov/education/school-options/home-schooling-in-tn.html> Acesso em: 06 jan. 2021.

TEXAS EDUCATION AGENCY. Home Schooling. Disponível em: <https://tea.texas.gov/texas-schools/general-information/finding-a-school-for-your-child/home-schooling> Acesso em: 06 jan. 2021.

THE WASHINGTON STATE BOARD OF EDUCATION. Home Instruction. Disponível em: https://www.sbe.wa.gov/faqs/home_instruction Acesso em: 06 jan. 2021.

TJMG. Apelação Cível: AC MG 1.0687.07.054286-9/001. Relator: Desembargador Almeida Melo. DJ 04/12/2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3407> Acesso em: 26 dez. 2020.

TYACK, David B. *The one best system: A history of American urban education*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Alabama State Regulations Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/alabama.html> Acesso em: 06 jan. 2021.

U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Alaska State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/alaska.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Arizona State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/arizona.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Arkansas State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/arkansas.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U. S. DEPARTMENT OF EDUCATION. California State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/california.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Connecticut State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/connecticut.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Florida State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/florida.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Idaho State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/idaho.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Illinois State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/illinois.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Montana State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/montana.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Missouri State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/missouri.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Parent and Family Involvement in Education: Results from the National Household Education Surveys Program of 2016. *National Center for Education Statistics*. Disponível em: https://nces.ed.gov/nhes/data/2016/pfi/cbook_pfi_pu.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. Parent and Family Involvement in Education: Results from the National Household Education Surveys Program of 2012. *National Center for Education Statistics*. Disponível em: https://nces.ed.gov/nhes/pdf/userman/NHES_2012_pfi_codebook.pdf. Acesso em 20 set. 2020.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. West Virginia State Regulations. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/inits/ed/non-public-education/regulation-map/westvirginia.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

UTAH STATE BOARD OF EDUCATION. Home School. Disponível em: <https://www.schools.utah.gov/curr/homeschool>. Acesso em: 06 jan. 2021.

V. M. C. Y OTRO S/ MEDIDA DE PROTECCIÓN DE PERSONA Disponível em: <https://red.reevo.org/file/view/7564/caso-vmc-2008-neuquen-argentna-fallo-completo>. Acesso em: 08 jan. 2021.

VAN PELT, Deani; CLEMENS, Jason; BROWN, Brianna; PALACIOS, Milagros. *Where our students are educated: Measuring student enrolment in Canada*. Vancouver: Barbara Mitchell Centre for Improvement in Education, Fraser Institute, 2015.

VAN PELT, Deani. *Home schooling in Canada: The current picture*. Vancouver: Barbara Mitchell Centre for Improvement in Education, Fraser Institute, 2015.

VIDAL, Roser Grau; RAGA, Laura García; MARTÍN, Ramón López. Percepciones sobre la escuela democrática en Argentina y España. *Educação e Pesquisa*, v. 45, 2019.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 76 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

VILLELA, Heloísa de Oliveira Souza. O mestre-escola e a professora. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes.; VEIGA, Cyntia Greive (Orgs.). *500 anos de educação no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

VIRGINIA DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Instruction. Disponível em: www.doe.virginia.gov/families/private_home/index.shtml Acesso em: 06 jan. 2021.

WEBER, Max. *The Agrarian Sociology of Ancient Civilizations*. Tradução de R. I. Frank. London: NLB, 1976.

WEINGARTNER, Jaime Neto. *Liberdade Religiosa na Constituição*: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WEITHMAN, Paul. *Religion and the obligations of citizenship*. New York: Cambridge University Press, 2006.

WEREBE, Maria José Garcia. A educação. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Org.). *O Brasil monárquico*. Coleção História Geral da Civilização Brasileira, tomo II, v. 6. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

WEST, Robin The Harms of Homeschooling. *Philosophy and Public Policy Quarterly*, v. 29, n. 3-4, p. 7-11, 2009.

WHEATLEY, Karl. Unschooling: A growing oasis for development and democracy. *Encounter: Education for Meaning and Social Justice*, Londres, v. 22, n. 2, p. 27-32, 2009.

WILHELM, Gretchen; FIRMIN, Michael. Historical and contemporary developments in home school education. *Journal of Research on Christian Education*, v. 18, n. 3, p. 303-315, 2009.

WISCONSIN DEPARTMENT OF PUBLIC INSTRUCTION. Home-Based Private Education Program (Homeschooling). Disponível em: <https://dpi.wi.gov/sms/home-based>. Acesso em: 06 jan. 2021.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico – Philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: EDUSP Livraria, 2017.

WYOMING DEPARTMENT OF EDUCATION. Home Schools. Disponível em: <https://edu.wyoming.gov/beyond-the-classroom/school-programs/home-schools/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

XAVIER, Maria Elizabete Sampaio; RIBEIRO, Maria Luísa Santos; NORONHA, Olinda Maria. *História da educação*: a escola no Brasil. São Paulo: FTD, 1994.